



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 154, DE 14 DE ABRIL DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Convocar o Ex.^{mo} Juiz OSMAR JOÃO BARNEZE, titular da Vara do Trabalho de Presidente Médici, para atuar no Tribunal Regional da 14ª Região, na vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-55682-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
REQUERIDO : EDMILSON ALVES DA SILVA - JUIZ
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : BARTOLOMEU DE OLIVEIRA MELO
RESSADO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE
FREITAS

DESPACHO

O Banco de Pernambuco - BANDEPE formulou **reclamação correicional, com pedido de liminar, contra despacho** da lavra do Juiz do TRT da 6ª Região, **que indeferiu a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 08179-2002-000-06-00-0, impetrado com o objetivo de substituir a penhora incidente em dinheiro por carta de fiança bancária**, nos autos da reclamação trabalhista nº 1011/97, movida por Bartolomeu de Oliveira Melo contra a instituição bancária, ora requerente.

Por meio do despacho de fls. 30/31, **concedi o pedido liminar** formulado na presente reclamação correicional **para autorizar a substituição da penhora por carta de fiança bancária, até o julgamento do mandado de segurança nº 08179-2002-000-06-00-0 pelo TRT da 6ª Região.**

O terceiro interessado interpôs agravo regimental às fls. 80/86, pretendendo a reconsideração do despacho.

Às fls. 109/112, a autoridade-requerida prestou as informações solicitadas por esta Corregedoria-Geral, expondo as razões de fato e de direito que ensejaram o indeferimento da liminar requerida na inicial do *mandamus*.

Após a regular instrução do feito, determinei que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho solicitasse ao TRT da 6ª Região informações sobre se já havia sido proferida decisão de mérito nos autos do mandado de segurança nº 00174/2002.

Em atenção à diligência solicitada às fls. 136/137, o Juiz-Presidente do TRT da 6ª Região enviou a esta Corregedoria-Geral o ofício nº TRT-GP-118/2003, que encaminha cópia relativa ao julgamento do mandado de segurança MS - 00174/2002 (processo TRT - 08179-2002-000-06-00-0). Infere-se do teor da referida certidão que a segurança perseguida pelo Banco de Pernambuco S.A. foi concedida, por maioria de votos, em 19/12/2002.

Considerando que o ato atacado no presente processo é o indeferimento da liminar pleiteada no mandado de segurança MS 0174/2002, diante das informações prestadas pela corte *a quo*, sobre o julgamento do mérito da referida ação, constata-se a perda de objeto da reclamação correicional. *In casu*, o despacho que indeferiu a liminar, em face de sua natureza precária, foi substituído por acórdão do TRT da 6ª Região e, por isso, deixou de existir no mundo jurídico.

Por tais fundamentos, **declaro sem objeto a reclamação correicional e, em consequência, julgo-a extinta sem exame do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, **ficando prejudicado o exame do agravo regimental.**

Intime-se a autoridade-requerida.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-84081-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : MARIA MERCÊS MENDES SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, apresentada por MARIA MERCÊS MENDES SANTOS MONTEIRO **com o objetivo de atacar o acórdão nº 1.780/2002 do TRT da 22ª Região, proferido em sede de agravo de petição, assim como o acórdão nº 164/2003, que julgou os embargos declaratórios em agravo de petição opostos pelo executado.**

Sustenta a requerente a existência de atentado à boa ordem processual, haja vista a inobservância das disposições contidas nos artigos 833, 836, 884, § 3º, e 897, § 3º, da CLT; 467, 468, 471, 472, 473 e 474 do CPC, bem como do princípio do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Argumenta que o executado interpôs agravo de petição objetivando hostilizar decisão interlocutória proferida no curso da execução, que indeferiu pedido de correção de erros materiais, por considerá-los inexistentes. Ressalta que referido agravo não poderia ter sido admitido, em face do que dispõe o artigo 893, § 1º da CLT e, sobretudo, porque a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução já havia transitado em julgado. Salienta que a matéria trazida no agravo de petição está *"coberta pelo manto da coisa julgada e da preclusão"* (fls. 14). Ressalta a inobservância das disposições contidas nos artigos 833, 836 e 897, § 3º da CLT; 473, 474, 467, 468, 471, 473 e 474 do CPC. Pretende que **sejam reformados os acórdãos atacados e declarada a nulidade dessas decisões em "face a inadmissibilidade de agravo de petição contra decisão interlocutória após transitada a execução e a inexistência de erros materiais quando a questão envolver matéria de direito já acobertada pela preclusão"** (fls. 17), bem como que seja julgada procedente a reclamação e restabelecida *"a ordem processual e a plena autoridade da coisa julgada"*. (fls.17)

Verifico, de plano, que a presente reclamação correicional não pode prosperar.

Com efeito, nos termos relatados acima, a requerente pretende, por meio desta medida correicional, atacar **acórdãos proferidos em sede de agravo de petição e de embargos declaratórios em agravo de petição.**

Ocorre que, de acordo com os **artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, **quando não existir recurso específico. Ora, no caso sub examine, como a decisão impugnada está consubstanciada em acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região proferido em sede de agravo de petição, complementado por acórdão de embargos declaratórios em agravo de petição**, a princípio, **existe recurso específico para impugná-la, consoante dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, qual seja, recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho.**

Destarte, por ser incabível, **indefiro, de plano, a reclamação correicional.**

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AC-85856-2003-000-00-00-8 TRT - 22ª REGIÃO

AUTOR : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉU : ALBA CRISTINA DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de **Ação Cautelar Inominada Incidental** ajuizada pela União, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, visando a obtenção de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão nº 1285/2002, proferido no Mandado de Segurança de nº TRT-MS-10088/22, impetrado pelos réus (Exmos. Srs. Juizes ALBA CRISTINA DA SILVA, FRANCILIO TRINDADE DE CARVALHO, JOÃO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS VILANOVA OLIVEIRA, MANOEL JOAQUIM NETO, FERDINAND GOMES DOS SANTOS) contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região que excluiu os magistrados do benefício do auxílio-alimentação. Referido Recurso Ordinário interposto pela União foi recebido apenas no efeito devolutivo e os réus peticionaram pretendendo o cumprimento do acórdão no sentido de que a autoridade coatora reimplantasse em folha de pagamento, de imediato, o referido benefício.

Argumenta a autora que o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da pretendida liminar para suspensão do pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados, tem fundamento em decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - ATO.CSJT.GP nº 02, de 17 de abril de 2001, que determina *"a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados da Justiça do Trabalho a partir de 1º de maio de 2001"*. O *periculum in mora*, defende a União, reside em que estará sendo compelida a pagar valores indevidos, acaso reimplantado em folha de pagamento o benefício ora em comento.

Esta Corte tem entendido ser indevida a concessão de auxílio-alimentação aos magistrados, consoante se verifica, a exemplo, pelo acórdão prolatado no autos do TST-RMA-815.999/2001, da lavra do nobre Ministro Luciano de Castilho Pereira (in DJ 27/09/2002). De fato, o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança também as execuções por obrigação de pagar. Assim, como tem caráter de satisfação definitiva do direito pleiteado, a obrigação de reimplantar em folha de pagamento o referido benefício é inviável ainda na fase de conhecimento, antes do trânsito em julgado da decisão. Compelida que estará sendo a pagar valores indevidos, entendido demonstrado também o *periculum in mora*.

Caracterizados, assim, os pressupostos ensejadores da medida cautelar pleiteada, **CONCEDO A LIMINAR**, para, **conferindo efeito suspensivo** ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão nº 1285/2002, proferido no Mandado de Segurança nº TRT-MS-10088-2002-000-22-00-8, **sustar, imediatamente, todos e quaisquer atos tendentes ao pagamento dos valores referentes ao auxílio-alimentação, cujo recebimento perseguem os réus**, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso Ordinário referido.

Comunique-se, via telex ou fac-símile, à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, bem como à Exma. Sra. Juíza Liana Chiab, e à União a concessão desta liminar.

Notifiquem-se os réus para, querendo, contestarem a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-00236/2001-000-13-00-4 Recorrente : JOSEFA PINHEIRO LINS ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UIRAUNA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, pelo acórdão de fls. 65/67, denegou a segurança pleiteada, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"MANDADO DE SEGURANÇA. O disposto no art. 78, §4º, do ADCT, editado com a Emenda Constitucional nº 30/2000, aplica-se exclusivamente às hipóteses de descumprimento ao parcelamento anual instituído para as dívidas comuns da Fazenda Pública, vencidas até a data da sua promulgação. O novo texto constitucional não autoriza o seqüestro de verbas para a satisfação de precatórios trabalhistas, fora dos casos em que não haja preterição. Segurança denegada." (fl. 65)

Irresignado, recorre o Impetrante (fls. 69/75), sustentando que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho não merece prosperar, na medida em que vulnera o disposto no artigo 78, §4º, do ADCT que estabelece a competência do Presidente do Tribunal para, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou

determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. Cita julgados desta Corte e, quanto à atualização do crédito, invoca o artigo 100, §1º, da CF/88 para corroborar o seu direito.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 77.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 83/86 pelo parcial provimento do apelo.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Razão não assiste ao Recorrente. A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a Emenda Constitucional nº 30/00 não introduziu no ordenamento jurídico pátrio nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dessa forma, ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas somente na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), o que não é o caso dos autos. Precedente da Corte, "verbis":

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ART. 78, § 4º DO ADCT. Não padece de ilegalidade ou abusividade o ato da autoridade dita coatora pelo qual foi indeferido o pedido fundado no art. 78, § 4º do ADCT de seqüestro de verba pública para pagamento de crédito trabalhista. Isso porque a Emenda Constitucional nº 30/00 não introduziu nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tratou do tema. Ao contrário, permaneceu a prerrogativa de o Juízo autorizar o seqüestro de verbas públicas exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor conforme define a norma do artigo 100, § 2º, do texto constitucional. Assim, a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios tanto quanto o seu pagamento feito fora do prazo, constituem evidente descumprimento de ordem judicial, sujeitando-se o Estado infrator à intervenção federal, como expressamente prevê o inciso VI do artigo 34 da Constituição. Recurso a que se nega provimento. (Processo nº TST-ROMS-816451/2001, publicado no DJ de 21 de fevereiro de 2003, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen).

O Excelso Supremo Tribunal Federal também já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da matéria, havendo perfilhado o seguinte entendimento, "verbis":

EMENDA: RECLAMAÇÃO. ADI 1662/SP. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQÜESTRO. IMPOSSIBILIDADE. ENTREGA DO DINHEIRO AOS CREDITORES. PREJUDICIALIDADE. 1. O vencimento do prazo para pagamento de precatório não se equipara à hipótese de preterição de ordem. A previsão de que trata o § 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 30/00, refere-se exclusivamente à situação de parcelamento de que cuida o caput, sendo inaplicável aos débitos trabalhistas de natureza alimentícia. Exegese consagrada quando do julgamento da ADI 1662/SP (30.08.01). Ilegitimidade da ordem de seqüestro. 2. Constatada a entrega dos valores bloqueados a alguns dos credores e não sendo possível, por esta via, a recomposição do erário, resta parcialmente prejudicada a reclamação por perda superveniente de objeto. Reclamação procedente na parte remanescente. (Processo nº STF-RCL-1892/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, publicado no DJ de 29 de novembro de 2001).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, *caput*, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RODC-39604-2002-900-04-00-8

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, DE TURISMO E DE FRETAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMETROPOLITANO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ ALVES CARNEIRO

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Advogado do primeiro Recorrente noticiou a renúncia aos poderes que lhe foram conferidos (fls. 676/677), cujo registro já foi determinado à Secretaria pela Diretoria Geral de Coordenação Judiciária do Eg. TST (fl. 676).

Notifique-se o Sindicato representante da categoria patronal Suscitado para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-719.621/2000.3 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE

ADVOGADOS : DR. DAISON CARVALHO FLORES E DRA. ISIS M. B. RESENDE

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-01891/1998-030-15-40.9 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : TNL-INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR ZANONI

EMBARGADA : SUSETE TEIXEIRA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamadas, sob o fundamento de que o Recurso de Revista interposto pela TNL-Indústria Mecânica Ltda encontra-se deserto. Consignou que não foi observado o valor remanescente da condenação nem o limite legal, conforme estabelecido no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST (fls. 142/144).

As Reclamadas interpõem Embargos, sob as seguintes alegações: a- que o depósito recursal foi efetuado corretamente, de forma única, aproveitando as duas Empresas, uma vez que a condenação foi solidária, já que integrantes do grupo econômico; b- que o depósito relativo ao Recurso de Revista foi efetuado pelo seu valor máximo, estabelecido pelo Ato nº 278/2001 do Presidente do TST; c- que o limite de complementação de depósito a que se refere a Instrução Normativa nº 3/93 do TST não significa novo depósito integral a cada novo recurso, e sim o depósito da complementação do valor já realizado na interposição do Recurso Ordinário, até atingir o limite legal estabelecido no Ato 278/2001-TST e na alínea "b" do item II da Instrução Normativa 03/93-TST; d- que, havendo condenação solidária, o depósito recursal efetuado por uma das Reclamadas aproveita às demais; e- que a Revista não está deserta, devendo ser admitida e processada, pelo menos em relação à Recorrente TNL-Indústria Mecânica Ltda. Apontam contrariedade ao Verbete 128/TST, ao item nº 190 da Orientação Jurisprudencial da SBDI desta Corte, à alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93-TST, além de trazerem arrestos a cotejo (fls. 152/157).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 160.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação, passo ao exame dos Embargos. Improperável o Apelo. A Turma concluiu pela deserção do Recurso de Revista porque não recolhido o valor remanescente da condenação e tampouco o limite legal para a interposição do Recurso de Revista.

Verifica-se que foi arbitrada a título de condenação, em Primeira Instância, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 53. A Reclamada TNL-Indústria Mecânica Ltda. recolheu, com a interposição do Recurso Ordinário, o valor de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), fl. 77.

Com a interposição do Recurso de Revista, a Reclamada TNL-Indústria Mecânica Ltda. recolheu, para a garantia do juízo, a importância de R\$ 3.682,56 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), fl. 130.

Nos termos da alínea "b", do item II, da Instrução Normativa nº 03/93, cabia à Reclamada, com a interposição da Revista, recolher a complementação do valor da condenação ou depositar o valor legal exigido, que à época, janeiro/2002, era de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), de acordo com o Ato GP nº 278/2001.

Somando-se o valor dos dois depósitos efetivados no curso do processo, chega-se a um total de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), importância inferior ao valor arbitrado à condenação.

De acordo com a Instrução Normativa nº 03/93 deste TST, não é possível somar os valores dos depósitos para fins de atingir a quantia legal exigida para a garantia do juízo do Recurso de Revista. É o que dispõe o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93, *verbis*:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

O item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, interpretando a Instrução Normativa nº 03/93, estabeleceu que:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atungido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

São precedentes: E-RR 266.727/1996 Min. Moura França, DJ 18.06.99 Decisão unânime; E-RR 230.421/1995 Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99 Decisão unânime; E-RR 273.145/1996 Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99 Decisão unânime; E-RR 191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98 Decisão unânime; E-RR 299.099/1996 Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98 Decisão unânime. Incidente, portanto, o Verbete 333/TST, tem-se como superados os arrestos trazidos a cotejo.

Tem-se, finalmente, que não há como ser examinada a tese de que, havendo condenação solidária, o depósito recursal efetuado por uma das Reclamadas aproveita às demais, uma vez que a matéria não foi apreciada sob essa ótica, restando preclusa, nos termos do Verbete 297/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-04087/2002-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADA : PANIFICAÇÃO DOM CARLOS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ELIANE C.T.C. PEREIRA

DECISÃO

A colenda 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 92-69, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297/TST e, ainda, seguindo a diretriz traçada no Precedente Normativo nº 119.

Inconformado, o sindicato interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 98-103, buscando enquadrar o apelo no artigo 896 da CLT.

Em que pese o inconformismo do sindicato, incabíveis os embargos, *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, **negó provimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-11331/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO

S/A - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADA : HELENA MINAMI BORGES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 180-3, complementado pela decisão declaratória de fls. 203-5, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada com fundamento nos Enunciados nºs 296, 337 e 297/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 217-38. Busca enquadrar o apelo no artigo 896 da CLT.

Em que pese o inconformismo da reclamada, incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, **negó seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-17862/2002-900-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO COELHO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO

S/A - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO



DECISÃO

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 1192-6, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque não configurados os requisitos do artigo 896 da CLT.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete. Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-39.191/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA GIANANTE
 ADOVOGADO : DR. CARLOS ELOY CARDOSO FILHO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão que não conheceu do seu agravo de instrumento, a reclamada interpõe os presentes embargos à SDI.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 117/130. Argumenta que é desnecessário o protocolo de interposição do recurso de revista, quando há etiqueta, expedida pelo TRT de origem, certificando que o recurso foi interposto no prazo - 10.10.01 a 17.10.01. Diz que ao recurso de revista não foi denegado seguimento, sob o fundamento de intempestividade, daí por que não há que se atribuir ao protocolo de sua interposição o caráter de essencialidade. Pede a aplicação do princípio da instrumentalidade, colaciona arestos a título de divergência jurisprudencial. Tem por violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 897 da CLT, 144, 244, 250 do CPC.

Impugnação apresentada a fls. 137/138.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

Juridicamente correto o v. acórdão turmário que não conheceu do agravo de instrumento, uma vez que, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que a petição de interposição do recurso de revista se encontra sem o respectivo carimbo de protocolo, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a etiqueta aposta pelo e. TRT da 2ª Região, à fl. 82, não tem o condão de suprir a ausência da referida peça. E isso porque, além de não se encontrar subscrita por serventuário daquela e. Corte, não há nos autos nenhum elemento que certifique a veracidade das informações ali consignadas, o que inviabiliza a aferição da tempestividade da revista denegada por este TST, na eventualidade de ser provido o agravo de instrumento.

De outra parte, mostra-se irrelevante o fato de o r. despacho negatório não haver negado seguimento à revista interposta pela reclamada com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Não se revela igualmente pertinente a invocação dos artigos 154, 244 e 250 do CPC. Realmente, o agravo de instrumento, no âmbito do Processo do Trabalho, possui regulamentação própria (CLT, art. 897), razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do processo comum na hipótese, *ex vi* do artigo 769 da CLT.

A jurisprudência do TST, interpretando o alcance do artigo 897 da CLT, vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista, mormente, na espécie, na qual ela nem sequer existe. Precedentes: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Logo, inviável o exame da divergência jurisprudencial colacionada nos embargos, na medida em que, uma vez aplicado o Enunciado nº 353 do TST, tem incidência o óbice disposto na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, que afasta a necessidade de apreciação dos arestos reproduzidos no recurso, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.

De outra parte, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que esse dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161). "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Incólume o artigo 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-350.407/1997.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CA-
 RACU S.A.
 ADOVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADOVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
 D E S P A C H O

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quer quanto à preliminar de cerceamento de defesa, quer quanto ao pedido de reforma do decidido acerca da determinação do pagamento de adicional de insalubridade (fls. 201/204).

A Empresa interpôs Embargos a esta decisão e à SDI, dando-lhes provimento, determinou o retorno dos autos à Turma de origem para que se manifestasse sobre a possibilidade de conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial quanto à arguição de cerceamento de defesa (fls. 226/231).

A Turma manteve o não-conhecimento da Revista, afastando a alegação de divergência jurisprudencial em face do disposto no Enunciado 296/TST e no Item 165 da OJ/SDI (fls. 236/237).

Interpõe Embargos a Recorrente, apontando violação do art. 896 da CLT. Insiste em que o aresto trazido na Revista à fl. 186 demonstrava divergência específica de teses relativamente à necessidade de intimação do assistente técnico do empregador para acompanhar a perícia. Diz que a decisão embargada diverge do julgado transcrito à fl. 241 e afronta também o art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Não há impugnação.

A Turma examinou os paradigmas colacionados à fl. 186 e concluiu que, diante da tese do Tribunal Regional, de que é desnecessária a intimação do assistente técnico da empresa para acompanhar a perícia, ambos os arestos mostravam-se inespecíficos, a teor do Enunciado 296/TST. Isto porque o primeiro aresto trata da hipótese de notificação do assistente técnico para prestar compromisso e, o segundo, da concessão de prazo para apresentação do laudo do assistente. Ora, a aplicação do referido Enunciado não afronta as garantias estabelecidas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF e, muito menos, o disposto no art. 896 da CLT; ao contrário, é entendimento iterativo, notório e atual desta Corte que não fere o citado dispositivo consolidado decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência trazida na Revista, decide pelo seu conhecimento ou não-conhecimento (Item 37 da OJ/SDI).

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-350.426/1997.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADOVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
 JO
 EMBARGADO : JOSIMAR RODRIGUES DE FARIAS
 ADOVOGADO : DR. GERMANO SCARPELLINI
 D E S P A C H O

Interpõe Embargos para a SDI o Reclamado, pretendendo reformar a decisão da 3ª Turma que não conheceu de seu Recurso de Revista em face da incidência do Enunciado 296/TST. Argüi a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e defende a especificidade dos arestos trazidos para demonstrar divergência (fls. 510/578).

Os Embargos foram interpostos por procurador habilitado nos autos, no prazo legal, sendo impugnados às fls. 521/523.

1. DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o Embargante que, apesar de provocado por meio de Embargos Declaratórios, a Turma não analisou "a contento" os arestos trazidos na Revista, não esclarecendo os fundamentos da inespecificidade deles. Diz violados os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF.

Não tem razão. Do acórdão de fls. 489/490 consta o exame detido de todos os paradigmas colacionados, um por um, com os motivos pelos quais cada um deles mostrou-se inservível para possibilitar o conhecimento da Revista. A Turma não se recusou a se manifestar sobre os pontos indicados pela parte nos Declaratórios; ao contrário, embora os tenha rejeitado, registrou mais uma vez a razão do entendimento adotado na decisão da Revista (fls. 507/508). Impossível reconhecer a afronta aos dispositivos constitucionais e legal apontados.

2. DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRAZIDOS À DIVERGÊNCIA

O Embargante insurge-se contra a aplicação do Enunciado 296/TST a inviabilizar o conhecimento de seu Recurso de Revista. Diz violado o art. 896/CLT.

Nos termos da jurisprudência firme desta Corte, consubstanciada no Item 37 da OJ/SDI, não ofende o referido dispositivo consolidado decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na Revista, conclui pelo seu conhecimento ou não conhecimento. Incidente o Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Brasília, 4 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-361.950/97.0 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEM ENGENHARIA S.A
 ADOVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
 EMBARGADO : MANOEL MACHADO ARAGÃO
 ADOVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
 D E S P A C H O

A 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "horas extras - confissão ficta", ao fundamento de que a falta de contestação exonera o Autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu (fls. 74/78).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 80/84, foram acolhidos pelo acórdão de fls. 87/91, para prestar esclarecimentos, permanecendo inalterada a decisão embargada.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o pedido de horas extras foi deduzido genericamente e a condenação pautou-se unicamente em presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, dada a aplicação da confissão *ficta*. Diz que a confissão somente pode incidir sobre fatos verossímeis constantes da inicial, firmes na sua expressão e coerentes no esclarecimento que presta. Afirma que, nestas condições, a condenação não é legítima, porque reporta-se à inicial, e o Reclamante admitiu o fato de pagamentos incorretos, e não especificou estes pagamentos, além de mencionar a existência de parcelas incontroversas. Alega, ainda, que há regras processuais que exigem a exposição clara e precisa tanto da causa de pedir quanto do pedido, que por sua vez deve ser deduzido de forma precisa e determinada. Conclui que não tendo o Reclamante declinado na inicial o quantitativo certo no que diz respeito ao montante de horas extras, impossível é a fixação de qualquer condenação a esse título. Aponta violação dos arts. 769 e 840, 896, da CLT, 267, IV, § 3º, 282, III, IV, 284, 286, do CPC, 5º, II, LIV, LV, da CF/88 e transcreve arestos (fls. 94/98).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 100.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 93 e 94) e à representação processual (fl. 69 e 17/17v), passo ao exame dos Embargos.

1 - HORAS EXTRAS CONFISSÃO FICTA

A Turma, ao analisar os Embargos de Declaração da Reclamada, transcreveu trecho do acórdão do Tribunal Regional, ao qual faço remissão, para melhor compreensão da controvérsia, *verbis*:

"A Eg. Junta houve por bem aplicar a pena de confissão à Reclamada e, em consequência, condena-la quanto à matéria fática: HORAS EXTRAS como descrito na inicial, com reflexos no aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, multa de uma remuneração.

(...)

Prescinde a matéria de análise precedente dos fatos:

A Reclamada apesar de regularmente citada (fls. 08), não compareceu e nem apresentou contestação, avocando assim a revelia e pena de confissão quanto à matéria de fato constante da exordial.

O Autor na inicial afirmou que no curso do pacto laboral cumpriu jornada de trabalho das 07 às 22 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, e com uma folga semanal, o que excedia em muito a jornada legal de 44 horas semanais, *sem ter recebido corretamente por conta da sobrejornada habitual, as contraprestações devidas* (item 02) e ainda:

"Que foi dispensado em 17.08.95, com aviso prévio indenizado, efetuando a reclamada a rescisão do contrato de trabalho em 31.08.95, de forma intempestiva. Requer a multa do art. 477, §§ 6º e 8º da CLT (item 4.2)'

Ao teor do En. nº 74 do C. TST, aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

(...)

Os pedidos do Autor que foram deferidos são claros e lógicos. A condenação imposta à Reclamada decorre exclusivamente quanto à confissão de matéria fática contida na inicial.

A ausência de contestação, somada a *ficta confessio*, inibem a pretensão da Reclamada.

Correta a r. sentença. Nada a reformar.

Conheço do Recurso da Reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento" (fls. 39/40)

A Turma, examinando o Recurso de Revista da Reclamada, negou-lhe provimento, sustentando a tese de que a falta de contestação exonerava o Autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido, e inibia a produção de prova pelo réu (fls. 74/78).

O art. 844 da CLT, estabelece que:

"O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato"

O Enunciado 74/TST, interpretando o referido dispositivo, dispõe que:

"CONFISSÃO

Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor"

Na hipótese dos autos, as Instâncias Ordinárias deferiram ao Reclamante o pagamento de horas extras em face da aplicação da pena de confissão à Reclamada, porque o preposto não compareceu à audiência em que deveria depor, além de não apresentar contestação ou qualquer documento que comprovasse a jornada de trabalho diversa daquela declarada na inicial.

O Tribunal Regional informou que os pedidos arrolados na inicial, que foram deferidos, eram claros e lógicos e que a condenação imposta à Reclamada decorreu exclusivamente da confissão de matéria fática contida na inicial.

Com efeito, restou consignado na inicial que a jornada de trabalho era das 07 às 22 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, e com uma folga semanal, conforme explicitado pelo Tribunal Regional.

Não subsiste, portanto, a alegação da Reclamada de impossibilidade de fixação de condenação a título de horas extras porque o Reclamante não teria declinado na inicial o quantitativo certo de horas extras. Se os pedidos constantes da inicial são claros e lógicos, como noticiou o Tribunal Regional, não são genéricos, como afirma a Reclamada.

Ademais, aferir as referidas alegações implica examinar a petição inicial, o que não é possível em Instância Extraordinária.

Desse modo, tem-se que a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação ao pagamento das horas extras não importou em afronta à literalidade dos arts. 769 e 840, 896, da CLT, 267, IV, § 3º, 282, III, IV, 284, 286, do CPC.

Intacto, também, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, uma vez que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes.

Além do mais, a violação, no caso, não se dá de forma direta, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, considerando que a matéria encontra-se regulamentada em dispositivo infraconstitucional.

A divergência também não se caracteriza porque os arestos transcritos são originários de Tribunais Regionais, em inobservância ao disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no Enunciado 221/TST e no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-368.955/1997.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	HUNALDO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LOPES RIBEIRO

D E S P A C H O

O Recurso de Revista da Reclamada, embasado tão-somente na arguição de nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, não foi conhecido pela 1ª Turma, porque desfundamentado, já que não esclarecidos os aspectos sobre os quais deixara de se pronunciar a Corte de origem (fls. 256/257). Opostos Embargos Declaratórios, foram desprovidos (acórdão de fls. 268/269).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT (fls. 271/274). Não houve impugnação.

Pelo instrumento de fl. 275, o Dr. Delano Geraldo Ulhôa Goulart subestabelece ao advogado subscritor destes Embargos os poderes que lhe teriam sido conferidos pela Empresa. No entanto, não se encontram nos autos procuração pela qual a Empresa teria conferido poderes ao subestabelecido.

Irregular a representação processual, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-369.345/1997.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DRS. URSULINO SANTOS FILHO E FERNANDA GUIMARÃES HERNANDES
EMBARGADO	:	SATURNINO NETO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DA SILVA FONTES

D E S P A C H O

Tratam os autos de insalubridade reconhecida com base em perícia constatando o uso de agentes químicos causadores de danos ao organismo humano. O TRT deferiu o adicional pleiteado, assentando que o simples uso de equipamentos de proteção apenas atenua a insalubridade, mas não a elide.

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada ao entendimento de que a decisão do Regional foi proferida de acordo com o disposto no Enunciado 289/TST. Afastou, também, a apontada afronta ao inciso II do art. 5º da CF, bem como ao art. 191 da CLT (fls. 160/163). Opostos Embargos de Declaração pela Recorrente, foram rejeitados pela decisão de fls. 173/175.

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, arguindo a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e apontando violação do art. 896 da CLT (fls. 177/187). Impugnação apresentada à fl. 189.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Embargante alega que, apesar de provocada por meio de Declaratórios, a Turma não se manifestou sobre o não-conhecimento da sua Revista por afronta aos arts. 191, II, da CLT e 5º, II e LV, da CF, nem por contrariedade ao Enunciado 80/TST e divergência jurisprudencial específica. Diz violado, por isto, os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF.

Não tem razão. A tese defendida pela Reclamada na Revista, de que o fornecimento de EPIs pelo empregador elimina/neutraliza a eventual insalubridade e retira do empregado o direito ao adicional respectivo, foi devidamente analisada pela Turma, à luz da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 289, com o qual se coaduna a decisão do Regional e que dispõe:

"Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado."

Em face da conclusão a que chegou a Turma, de que o acórdão recorrido fora proferido de acordo com Enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte e, portanto, aplicável o § 5º do art. 896 da CLT, seria desnecessário, a rigor, que prosseguisse no exame dos pressupostos intrínsecos da Revista.

A prestação jurisdicional foi devidamente ofertada, razão pela qual entendo inexistente a alegada violação legal (arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF).

2. DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Sustenta a Embargante que sua Revista merecia conhecimento por afronta ao art. 5º, II, da CF, diante do fato incontroverso de que fornecia EPIs ao empregado, o que, nos termos do art. 191, II, da CLT, também violado pela decisão do Regional, neutralizaria a insalubridade.

Essa alegação igualmente não impulsiona os Embargos. E isto pelos mesmos fundamentos expendidos no item anteriormente analisado: o acórdão do Regional foi prolatado conforme a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior (Enunciado 289), o que inviabiliza o conhecimento da Revista justamente pela aplicação do art. 896 da CLT. Ou seja: ao contrário do que afirma a Embargante, a Turma atendeu rigorosamente à disposição nele contida. A Revista encontra óbice no Enunciado 333/TST.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-370.000/97.0 4ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	SANTO JALMAR FIDELLES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MENDES DE ALMEIDA
EMBARGADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE
ADVOGADA	:	DRA. ALINE HAUSER

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista dos Reclamantes, no item relativo à possibilidade de compensação da gratificação de após férias prevista em norma coletiva com o terço constitucional, sob o fundamento de que a matéria foi decidida pelo TRT em consonância com o item nº 231 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte. Aplicou o óbice contido no Verbete 333/TST.

Interpõem Embargos os Reclamantes, sob as seguintes alegações: a- que o abono constitucional de 1/3 é uma cláusula pétrea, e como tal constituiu-se em direito inafastável do trabalhador, que não pode ser modificado ou suprimido por norma infraconstitucional; b- que a Constituição Federal exige que as cláusulas pétreas sejam cumpridas em seus exatos termos, razão por que não se admite a substituição do abono de 1/3 de férias constitucional por outro tipo de parcela remuneratória, principalmente quando isso acarreta redução dos valores devidos ao trabalhador, sob pena de ofensa ao art. 7º, XVII, da CF; c- que o abono de 1/3 de férias constitui direito infungível, impossibilitando sua compensação com parcela remuneratória de natureza diversa, tal como a gratificação de férias paga pela Empresa, que possui natureza infraconstitucional. Apontam violação dos arts. 7º, XVII, da CF e 896 da CLT (fls. 629/634).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 636.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, com apoio na Resolução Administrativa nº 322/96.

Improperável o Apelo. Ficou consignado no acórdão do Tribunal Regional que a Reclamada, por meio de sucessivos acordos coletivos, garantiu a seus empregados a percepção de uma gratificação de após-férias, em razão de gozo de férias, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, nada mais justo do que, sobrevindo o direito constitucional ao abono de um terço sobre a remuneração, proceda-se à compensação com o benefício anteriormente concedido pela empresa. A parcela denominada gratificação de após-férias e o abono de férias constitucional têm a mesma natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos. Não se configura, portanto, a apontada ofensa ao art. 7º, XVII, da CF. Conforme consignado na decisão embargada, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 231 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte, que é no sentido de que a parcela denominada gratificação de após-férias e o abono de férias constitucional têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos, sob pena de *bis in idem*. Precedentes: E-RR-307.930/96, DJ 10.11.2000, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR 273.781/96, DJ 03.09.99, Rel. Juiz Convocado Levi Ceregato; E-RR 305.980/96, DJ 10.03.00, Rel. Min. Moura França; E-RR-360.747/97.4, Min. Rider de Brito, DJ 10.12.99. Tem-se, desse modo, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, em face da incidência do Verbete 333/TST, ficando intactos os arts. 7º, XVII, da CF e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-370.128/1997.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS
EMBARGADOS	:	BANCO MULTIPLIC S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 1ª Turma, reconhecendo a apontada violação do art. 818 da CLT, ao entendimento de que, negada a jornada de trabalho argüida pelo empregado, é dele o ônus de comprovar as horas extras prestadas, deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamados, para excluir da condenação as horas extras excedentes da oitava diária e seus reflexos (fls. 244/246).

O Reclamante interpõe Embargos para a SDI, sustentando que a decisão afrontou o art. 74, § 2º, da CLT e divergiu de outros julgados (fls. 249/252). Impugnação apresentada às fls. 254/255.

O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O art. 74, § 2º, da CLT, que o Embargante aponta como vulnerado, trata da obrigação imposta às empresas de registro da jornada de trabalho de seus empregados; o art. 818, também consolidado, no qual está baseada a decisão embargada, refere-se ao ônus da prova das alegações. Ou seja: as matérias tratadas por esses dispositivos são absolutamente diversas, sendo impossível reconhecer que o primeiro tenha sido afrontado pela interpretação conferida pela Turma ao segundo. Consequentemente, também a alegada divergência jurisprudencial não se configura, pois os dois arestos transcritos à fl. 251 referem-se ao cumprimento, pela empresa, do disposto no art. 74, § 2º, da CLT, questão que, repita-se, não tem identidade com a hipótese dos autos. Incidente o Enunciado 296/TST.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-373.103/97.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DRª. FERNANDA G. HERNANDEZ
EMBARGADO	:	JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ASSUNTA FLAIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 253/255, complementado pelo de fls. 262/263, prolatado pela e. 2ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "depósito recursal".

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF e 832 da CLT. Aduz que opôs embargos declaratórios apontando omissão no exame de toda a divergência colecionada nas razões de revista, sob a alegação de que a prestação jurisdicional não foi entregue de forma completa, uma vez que a e. Turma se limitou a apreciar o segundo aresto de fl. 232, deixando de apreciar os demais arestos, que comprovam que o valor do depósito recursal é aquele vigente no momento em que foi proferida a sentença recorrida, como no caso em questão, em que a sentença foi proferida em **16 de agosto de 1995**, quando o valor do depósito recursal era de R\$ 1577,39; o qual foi depositado pela empresa dentro do prazo legal. No entanto a e. Turma não apreciou a matéria como suscitada, deixando de emitir juízo sobre a questão levantada, insistindo em negativa de prestação jurisdicional. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 264 e 265) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 247/251).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante reproduzido pela e. Turma, o Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, com fulcro no Enunciado nº 245 desta Corte sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"A ora recorrente protocolizou seu recurso ordinário no último dia (fl. 189), ocasião em que juntou os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal no valor de R\$ 1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) - fls. 315/316.



No entanto, à época em que apresentado o recurso, estava em vigor o Ato nº 804/95 do Exmo. Sr. Presidente do C. TST, que estabeleceu como limite de depósito para a interposição de recurso ordinário o valor de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), cuja observância foi obrigatória a partir do dia 04.09.95. Embora a reclamada tenha complementado o depósito prévio antes de vencido o octídio legal, sua comprovação foi feita somente em 15.09.95 (fl. 210)".

A e. Turma após relatar a tese sustentada pela embargante, na revista no sentido de que os pressupostos de admissibilidade do recurso são os vigentes no momento da **publicação de sentença** e não aqueles que vigoram quando de sua interposição, indicando divergência jurisprudencial, analisou o seu conhecimento sobre duplo fundamento, a saber:

O primeiro, no que diz respeito à interpretação do art. 7º da Lei nº 5.584/70, à luz do disposto no Enunciado nº 245 do TST, que estabelece que tanto a efetivação do depósito como sua comprovação, nos autos, deverão ser feitas dentro do prazo para a interposição do recurso, concluindo que sob este aspecto, a decisão do Regional denota harmonia com posicionamento adotado por esta Corte, motivo pelo qual o conhecimento do apelo encontra óbice na alínea "a", parte final, do art. 896 da CLT.

O segundo, considerando o direito intertemporal, e o princípio do **tempus regit actum**, previsto nos arts. 1.211 do CPC e 912 da CLT, no sentido de que a lei nova aplica-se, de imediato, aos processos pendentes. E analisando a controvérsia sob tal aspecto, a e. Turma após reproduzir a premissa fática revelada pelo Regional, de que à época em que apresentado o recurso, já vigorava, desde 4 de setembro de 1995, o Ato GP 804/95, que acresceu o valor limite, deixou assentada a tese de que a sentença de mérito se perfaz com a sua publicação quando se torna manifesta aos litigantes, "no momento em que, conhecido seu teor, nasce o interesse de recorrer, de buscar novo pronunciamento jurisdicional mais favorável. Neste momento é que se deve buscar, de acordo com o princípio antes assinalado, as disposições legais regentes do recurso, no que se refere aos pressupostos de admissibilidade" (fl. 254).

Ressaltou, então, que, no caso a cronologia dos atos afasta quaisquer outras considerações. Para tanto asseverou que:

"A sentença de fls. 179/180 foi complementada a fl. 185, por meio de embargos declaratórios, sendo que a Reclamada tomou conhecimento de seu teor, em 5 de setembro de 1995, conforme notícia o documento de fl. 188. Naquela ocasião, em que surgiu o interesse em recorrer, encontrava-se já em vigor, a partir do dia anterior (4 de setembro de 1995), o Ato GP 804/95, de forma que o depósito recursal de fl. 209, por não obedecer ao limite de valor então fixado, fez deserto o recurso ordinário patronal" (fl. 254).

Diante desse quadro, a e. Turma não conheceu do recurso porque, no caso, não há divergência jurisprudencial e sim convergência jurisprudencial, uma vez constatado que a decisão do Regional, **conferidas as datas**, está em consonância com a tese da própria parte, bem como com os arestos que pretende divergentes.

Ao responder aos declaratórios opostos pelo Reclamada, sob a alegação de omissão na análise de toda a divergência colacionada na revista, especialmente dos arestos que fixam tese no sentido de que deve se observado o valor do depósito recursal vigente no momento em que proferida a sentença, a e. Turma afastou a existência de qualquer omissão na decisão embargada.

Para tanto, asseverou que "a matéria restou muito bem explicada no acórdão embargado em emitiu tese expressa no que diz respeito ao momento processual a ser considerado na fixação dos valores referentes ao preparo recursal, e a especificidade dos precedentes indicados nas razões de recurso de revista". Reafirmou, outrossim, entendimento anterior no sentido de que "a tese defendida pela parte agravante nada mais é do que aquela adotada pela decisão regional, o que inviabiliza o processamento da revista" (fl. 263), sob o prisma de divergência jurisprudencial.

Como se vê, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, e, a controvérsia foi examinada nos limites em que foi devolvida no recurso de revista, não se vislumbrando portanto, o vício de nulidade invocado.

Incólumes, portanto, os dispositivos indicados como violados.

Vale ressaltar que, como registrado pela e. Turma e anteriormente assinalado, a tese defendida pela reclamada/embargante, é de que os pressupostos de admissibilidade do recurso são os vigentes na **data da publicação da sentença**.

Nesse contexto, a pretensão deduzida nos declaratórios de à pretexto de existência de omissão, ver reapreciada a divergência colacionada na revista, que traduz tese diversa daquela anteriormente sustentada, qual seja, que o valor do depósito recursal é aquele vigente no momento em que proferida a sentença recorrida, constitui inovação recursal já sepultada pela preclusão, que, a toda evidência, não viabiliza os embargos pelos fundamentos invocados.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-375.593/97.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : DIVINO ALVES BORBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. ROSEANA MENDES MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, no acórdão de fls. 278/283, não conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto à indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à concessão da aposentadoria, por estar a decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI, ensejando a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI. Argúi, ad cautelam, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que as questões necessárias ao reexame da controvérsia foram suscitada por meio dos embargos de declaração e, caso não entenda esta Turma pela configuração do questionamento, apontam violação dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, tem por violado o artigo 896 da CLT, sob a alegação de que o seu recurso de revista afigura-se apto ao conhecimento. Insiste na tese de que a aposentadoria é um benefício adquirido pelos anos de trabalho e contribuição, assegurada na lei previdenciária, e, por isso, o seu advento não implica extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 49, I, e 54 da Lei nº 8.213/91, 444 e 453 da CLT e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Requer que lhe seja reconhecido o direito à indenização de 40% do FGTS sobre todo o período trabalhado (fls. 303/314).

Os embargos são tempestivos (fls. 301 e 303) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 17).

A controvérsia, tal como examinada pela Turma, afigura-se apta ao reexame em sede embargos à SDI, sem receio do óbice de preclusão e ausência de questionamento de que cogita o Enunciado nº 297 do TST. Incólumes os artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, os embargos, igualmente, não merecem seguimento.

Com efeito, não logra o embargante impugnar a aplicação do Enunciado nº 333 do TST pela Turma, para não conhecer do seu recurso de revista.

Registra o acórdão da Turma que o Regional concluiu que a aposentadoria espontânea do empregado põe fim ao contrato de trabalho até então vigente, pelo que, nessa hipótese, a indenização de 40% do FGTS é devida exclusivamente em relação ao segundo contrato de trabalho (fls. 122/123).

Efetivamente, ao assim decidir, o Regional proclamou entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI desta Corte, que, após reiteradas decisões, interpretando o real sentido e alcance dos artigos 49, I, e 54 da Lei nº 8.213/91, firmou-se no sentido de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00; E-RR-316.452/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26.11.99; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.6.99; RR- 374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99; RR-290.447/96, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.2.99; RR-286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98.

Logo, tendo a e. Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, firmada a partir de reiteradas decisões, em especial da e. SDI - órgão ao qual incumbe o mister constitucional de uniformização jurisprudencial - evidentemente que não há que se cogitar da alegada afronta aos artigos 444 e 453 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, mas de sua correta interpretação e aplicação.

Nesse contexto, o recurso de revista, de fato, não merece conhecimento, por expressa determinação do § 4º do artigo 896 da CLT, que, portanto, mantém-se incólume.

Registre-se que a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal afigura-se inovatória, uma vez que esse preceito foi invocado somente por ocasião dos presentes embargos. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-376.751/97.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : CLARICE PALMA HANGAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 298/301, complementado pelo de fls. 309/310, proferido pela e. 1ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "ajuda-alimentação - reflexos", por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SDI-1, em relação à alegação de violação de lei, e por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, quanto à divergência colacionada.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Argúi preliminar de nulidade do julgado, indicando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Aduz que, não obstante a interposição de embargos de declaração, a

e. Turma omitiu-se apreciar a matéria pertinente à integração da ajuda-alimentação em face da Orientação Jurisprudencial nº 133. Afirma que o Regional, ao julgar o feito, materializou que o banco-empregador estava vinculado "ao Programa de Alimentação do Trabalhador, mas não desconsiderou o caráter salarial da parcela". O aresto colacionado à fl. 271 descaracteriza a natureza salarial da ajuda-alimentação, revelando-se específico, ao contrário do que conclui a e. Turma, visto que a discussão cinge-se à natureza salarial da ajuda-alimentação. Argumenta que esta Corte, ao consagrar o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 133 sobre a matéria, concedeu-lhe caráter indenizatório somente pelo fato de o empregador ser filiado ao PAT, uma vez que os descontos e demais procedimentos são conseqüências naturais, e, assim, no caso de ser reconhecido o pressuposto principal, isto é, a filiação da empresa ao PAT, fica afastado o caráter salarial da verba, não havendo como deixar de se reconhecer a divergência jurisprudencial colacionada que, a seu ver, ensejava o conhecimento do recurso de revista. Acrescenta que, desse modo, a rejeição dos embargos traduz inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Acrescenta que o não-conhecimento da revista que atendia a todos os requisitos da admissibilidade e está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 133 desta Corte, importou violação do art. 896 da CLT. Assevera que apenas a filiação do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador descaracteriza o caráter salarial da verba e não permite sua integração ao salário, e esta premissa encontra-se registrada pelo Regional, ensejando o conhecimento da revista.

Os embargos são tempestivos (fls. 311 e 312) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 293 e 294/296), custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fl. 317).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão ao embargante quanto à preliminar de nulidade argüida, visto que não se constata o vício de omissão apontado.

Ao analisar o conhecimento da revista quanto ao tema "ajuda-alimentação", a e. Turma afastou a especificidade dos arestos trazidos a cotejo, sob os seguintes fundamentos, in verbis:

".... O primeiro deles, em ordem a afastar a feição salarial da verba, exige a filiação da empresa ao programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e, cumulativamente, a contribuição do empregado para a manutenção da benesse (fl. 271). Ora, o segundo aspecto sequer foi abordado pelo r. acórdão vergastado, contexto a atrair a aplicação dos Enunciados nº 296 e 297 do c. TST. O segundo aresto versa sobre a impossibilidade da cumulação do fornecimento do que denominou de tíquetes-refeição e a ajuda-alimentação, hipótese diversa da tratada nestes autos (eadem). Quanto ao último, ele é oriundo de Turma doc. TST e, portanto imprestável ao fim colimado pela parte (CLT, art. 896, alínea a)." (fl. 299).

Ao responder aos declaratórios, apresentados pelo reclamado, sob o fundamento de omissão acerca da especificidade do aresto colacionado à fl. 270, a e. Turma, após esclarecer que não há nenhum paradigma à fl. 270, e sim à fl. 271, reafirmou os fundamentos anteriormente adotados, consignando que "no aresto pretensamente divergente há a exigência de uma conjugação de requisitos para a descaracterização da natureza salarial da ajuda-alimentação, quais sejam, filiação do empregador ao PAT e o desconto de um determinado percentual no salário, não sendo o último aspecto sequer mencionado na decisão do Regional".

Como se vê, a prestação jurisdicional foi entregue, de forma completa, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, na medida em que foram explicitadas as razões pelas quais a jurisprudência colacionada foi reputada inespecífica.

Por outro lado, emerge das razões expendidas pelo embargante que, a pretexto da existência de omissão, pretendeu ele, na realidade, alterar a decisão embargada para ajustá-la ao seu entendimento, o que, efetivamente, se revelava incompatível com a via eleita, como concluiu a e. Turma, o que, a toda a evidência, não configura negativa de prestação jurisdicional, a eivar de nulidade a decisão embargada.

Incólumes, portanto, os dispositivos indicados como violados. No tópico remanescente, igualmente, não assiste razão à embargante.

Deve ser salientado, por relevante, que **não** é verdadeira a assertiva de que a revista veio embasada na Orientação Jurisprudencial nº 133 desta Corte, e, nesse contexto, não há que se cogitar de omissão da e. Turma, quanto seu exame.

De outra parte, o embargante não se insurge, expressa e especificamente, contra os óbices erigidos pela e. Turma para o não-conhecimento da revista, razão pela qual não ficou demonstrada a invocada afronta ao art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. TST-E-RR-383.949/97.6 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : EDMUR DAMASCENO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, afastando a alegação de ocorrência de alteração contratual unilateral, sob o fundamento de que a norma regulamentar tornou-se insubsistente, frente à sentença normativa proferida por esta Corte. Esclareceu que a norma coletiva fez reduzir a distância salarial entre o maior e o menor salário pago, tendo sido concedidos aumentos fixos

por faixas salariais, com escalonamento decrescente, com aumento maior para os menores salários, tendo em vista a necessidade de adequação aos anseios da empresa. Concluiu que a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI (fls. 625/628).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 630/632, foram acolhidos, pelo acórdão de fls. 635/637, para prestar esclarecimentos.

Os Reclamantes interpõem Embargos, sustentando que o Regimento de Administração de Recursos Humanos integra o seu contrato de trabalho, estando incorporada aos seus patrimônios jurídicos a diferença de 10% (dez por cento) entre uma referência e outra. Afirma, ainda, que o descumprimento, pela Empresa, da referida norma interna atentou contra o seu direito adquirido e acarretou redução em seus salários. Alega violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST (fls. 639/644).

O Reclamado ofereceu contra-razões às fls. 646/653.

Os autos não foram remetidos à douda Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 638 e 639) e à representação processual (fl. 10), passo ao exame dos Embargos.

SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma jurídica, por seu caráter geral e abstrato. Enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter contratual.

Dessa forma, conforme entendeu a Turma, a concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de lei nova entre as partes e a conseqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da Empresa com as quais seja ela incompatível.

A determinação constante da parte dispositiva do acórdão de Dissídio Coletivo, de que as empresas deverão fazer as correções dos níveis salariais a fim de manter a hierarquia até aqui observada, se interpretada como pretendem os Embargantes, forçaria a conclusão de que o Tribunal concedera aumento duplo à categoria, o que contraria frontalmente o espírito da própria norma coletiva, revelado na fundamentação.

Não se trata, portanto, de alteração unilateral de contrato de trabalho, mas de norma imposta às partes com comando de lei, independente da vontade do empregador, o que afasta a alegada violação dos arts. 444 e 468 da CLT e a apontada contrariedade ao Enunciado nº 51/TST.

De igual modo, não se pode ter como violados os arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI, da Constituição Federal. A nova previsão oriunda da sentença normativa foi fundamentada na orientação adotada, naquele período, por esta Corte, consideradas a galopante escalada inflacionária e a dificuldade na composição das partes, características daquele momento histórico do país. O Tribunal, levando em conta as peculiaridades das categorias profissional e econômica, optou por uma solução que compatibilizava as necessidades dos trabalhadores com as possibilidades das empresas. E, como bem assentou a Turma, não há que se falar em direito adquirido contra o interesse coletivo, objetivo que a sentença normativa visou a alcançar.

Este é o atual e reiterado entendimento desta Corte, inscrito no item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI, *verbis*

"SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos"

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-385.832/97.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UBIRAJARA DA CRUZ ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE DOLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 158/159, negou provimento ao agravo regimental do reclamante, mantendo o r. despacho de fl. 147 que deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, porque inexistente o direito adquirido, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI a fls. 161/163, sustentando que tem direito adquirido ao reajuste decorrente do IPC de junho de 1987.

Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e invoca o Enunciado nº 316 do TST.

Entretanto, o recurso não se viabiliza.

Com efeito, a matéria já não comporta maiores debates, porque há muito pacificada nesta Corte com a Orientação Jurisprudencial nº 58 desta SDI, que não reconhece o direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

O excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Carta Constitucional, decidiu, em sua composição plena, em julgamento realizado em 25.2.94, que não é devido o reajuste do Decreto-Lei nº 2.302/86. O relator do acórdão, Ministro Moreira Alves, foi explícito em seu voto:

"Reajuste com base na sistemática do Decreto-Lei nº 2.302/86. Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) para reajuste de preços e salários. Inexistência de direito adquirido. No caso, não há sequer que se falar em direito adquirido pela circunstância de que, antes do final do mês de junho de 1987, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP (Unidade de Referência de Preços), e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior, se apuraria a taxa de inflação), o que havia era simplesmente uma expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se verificava, se fosse o caso, nessa ocasião e não antes. Ademais, não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, nem a regime jurídico instituído por lei. Recurso Extraordinário não conhecido." (Recurso Extraordinário nº 144.756-7. Origem: Distrito Federal. Rectes.: Luiz Carlos de Oliveira César Zubcov e Outros. Recda.: União Federal. Publicado no diário da Justiça da União de 18.3.94 - pág. 5.169).

Nesse contexto, intacto o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O artigo 5º, LV, da Carta Magna não foi prequestionado.

Ressalte-se, por fim, que o Enunciado nº 316 do TST também não viabiliza o recurso, pois foi cancelado em 25.11.94, por força da Resolução nº 37/94.

Com estes fundamentos e com base no disposto nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do novo Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-388.400/97.0 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

D E S P A C H O

A 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Estado do Piauí para excluir da condenação o 13º salário, relativo ao ano de 1990. Entendeu que a contratação de servidor público efetivada na vigência da Constituição de 1988, sem a observância do disposto no inciso II do art. 37 da CF/88, acarretava a nulidade do contrato. Esclareceu, ainda, que a despeito de ser nulo o contrato de trabalho, não havia como aplicar o princípio da retroatividade, porque o Reclamante já prestara seus serviços ao empregador, não havendo como ser restituída sua força de trabalho. Concluiu que a contratação, nestas condições, dá ao trabalhador o direito de receber somente o valor correspondente à contraprestação do seu labor, equivalente ao salário *estricto sensu*, nos termos do Enunciado 363/TST (fls. 135/138).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 140/143, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 148/149.

O Estado do Piauí interpõe Embargos, argüindo a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma, ao concluir que o Reclamado apenas teria manifestado o seu inconformismo nos Embargos de Declaração, cerceou o seu direito de defesa, e violou os arts. 832, da CLT, 128, 458, 460, do CPC, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88.

No mérito, alega que a contratação de servidor público efetivada sem a observância da regra inscrita no art. 37, II, da CF/88, importa em nulidade absoluta, não gerando qualquer efeito (fls. 151/155).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 157.

Parecer da douda Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 160/162, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Verifica-se que o Reclamado não indica, especificamente, nas razões de Embargos, quais os aspectos que entende não terem sido enfrentados pela Turma, limitando-se a fazer considerações genéricas a respeito das nulidades.

A argüição de nulidade e os aspectos entendidos omissos, devem ser dar de forma precisa pois, do contrário, não será possível identificar qual dos temas veiculados nos Embargos de Declaração não foi enfrentado.

No caso dos autos, apenas um assunto foi indicado nas razões de Embargos de Declaração como omissos. Então, e apenas para esclarecer, não subsiste a alegação de que não houve pronunciamento acerca dos efeitos da nulidade absoluta, *ex tunc*, da contratação. É que a Turma consignou no acórdão de Embargos de Declaração, à fl. 148, o seguinte:

"Com clareza meridiana, está explicitado no r. *decisum* embargado que, a despeito de a contratação sem concurso público ser nula, não há como aplicar o princípio da retroatividade da nulidade, uma vez que a autora já prestou seus serviços ao empregador, não havendo como restituir sua força de trabalho, daí por que tem direito de receber apenas o valor correspondente à contraprestação do seu labor, equivalente ao salário *stricto sensu*" (fls. 148/149).

Por todo o exposto, a hipótese não é de ofensa aos arts. 832, da CLT, 128, 458, 460, do CPC, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88.

2 - CONTRATO NULO - NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

Verifica-se dos autos que o Tribunal Regional, mesmo concluindo pela nulidade do contrato de trabalho, porque desatendido o comando do inciso II do art. 37 da CF/88, manteve a condenação do Reclamado aos salários atrasados de janeiro a abril de 1991 e ao 13º salário, relativo ao ano de 1990 (fls. 98/100).

A Turma, examinando o Recurso de Revista do Reclamado, deu-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o 13º salário do ano de 1990, ao fundamento de que a nulidade contratual dá ao trabalhador o direito de receber somente o valor correspondente à contraprestação do seu labor, equivalente ao salário *estricto sensu*, nos termos do Enunciado 363/TST.

De fato, sendo nulo o contrato de trabalho, não se reconhece o direito às verbas de natureza trabalhista, sendo, contudo, devido o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

O direito ao pagamento de contraprestações retidas advém da impossibilidade de devolver a força de trabalho despida pelo contratado. Esta questão foi objeto de muita discussão no âmbito desta Corte que pacificou entendimento no sentido de ser devido, ainda que nulo o contrato, o salário-mínimo/hora, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do contratante que já usufruiu do trabalho do obreiro.

A matéria constou, inicialmente, do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI, tendo sido editado posteriormente o Enunciado nº 363/TST, que, atualmente, possui a seguinte redação (Resolução 111/2002, de 11.04.2002), *verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

O entendimento da Turma no sentido do deferimento do equivalente ao salário *estricto sensu*, ainda que nulo o contrato de trabalho, está em harmonia com a mais recente jurisprudência desta Corte, inscrita no Enunciado 363/TST.

Ileso, por conseguinte, o art. 37, II, da CF/88.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 363/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-393.335/97.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADA : VERA LÚCIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 251/260, prolatado pela e. 2ª Turma desta Corte, no tópico em que conheceu do recurso de revista da reclamante, e deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a responder subsidiariamente pelo débito trabalhista existente em favor da empregada, em face do inadimplemento de obrigação pela empresa interposta.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no artigo 894 da CLT. Tem como violados os artigos 71, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, caput, 109, 114 e 173, III, do Constituição Federal e 159 do CC.

Embora tempestivos (fls. 261 e 266), e inscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 263 e 264), os embargos não merecem seguimento, por desertos, ante a insuficiência do depósito recursal efetuado.

Com efeito, a sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que se manteve inalterado pelo Regional.

A reclamada, ao interpor o recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no limite legal então vigente, de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos) (fl. 170). Ao interpor o recurso de revista, a reclamada depositou apenas a importância de R\$ 2.789,80 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), como atesta a guia de fl. 223. A soma desses dois depósitos importa em R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) valor este inferior ao fixado para a condenação.

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de embargos, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado à condenação, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o quantum já depositado, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), perfazendo o valor de R\$ 6,28 (seis reais e vinte e oito centavos), ou a totalidade do limite legal vigente na época, ou seja, R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme ATO GP 278/01.

No entanto, ao interpor os embargos, a reclamada nada depositou, revelando-se, portanto, deserto o mencionado recurso.



Incide na espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI desta Corte, exarada nos seguintes termos: “**Depósito recursal. Complementação devida.** Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.” Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos. Publique-se. Brasília, 4 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-396.756/97.5 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : REINALDO TAVARES SANTOS
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte conheceu da Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos. Entendeu que, de acordo com a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho nº 16, o fato constitutivo do direito ao adicional de periculosidade reside na circunstância de o empregado operar na área de risco, considerada toda a área de abastecimento de aeronaves, não importando qual a atividade desenvolvida. Consignou que, *in casu*, o Reclamante trabalhava na área de abastecimento de aeronaves, executando atividade relacionada à carga e descarga de bagagens, o que acarretava sua exposição à situação de perigo, em face da impossibilidade de limitar o seu acesso ao círculo imaginário de 7,5 mt (fls. 166/170). O acórdão de fls. 178/179 rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender que não se configuraram as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Interpõe Embargos a Empresa, às fls. 181/184, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciado aspecto essencial ao deslinde da questão, qual seja, que o paradigma que ensejou o conhecimento da Revista era imprétable, nos termos dos Verbetes 23 e 296 do TST, eis que não trata de hipótese fática em que o abastecimento das aeronaves era efetuado sob condições de segurança máxima, além de contemplar caso em que o aeroporto era de movimento intenso, premissa estranha ao acórdão do Regional. Por essa mesma razão, surge-se contra o conhecimento da Revista. No mérito, insiste na tese de que o Reclamante não tem direito ao adicional de periculosidade, sob as seguintes alegações: a- que inexistem na decisão do Regional elementos fáticos suficientes à configuração da periculosidade, o que acarreta contrariedade ao Verboete 126/TST; b- que o Reclamante não participava do abastecimento de aeronaves, o que demonstra que inexistia contato com inflamáveis; c- que o abastecimento era realizado sob estritas medidas de segurança, inexistindo, portanto, risco acentuado. Aponta ofensa aos arts. 832, 193 e 896 da CLT e traz arrestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 186. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade, ao preparo e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

1-PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Improperável o Apelo, no particular. Do exame dos autos, verifica-se que a Turma, apesar de rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, esclareceu, às fls. 178/179, que o paradigma que ensejou o conhecimento da Revista era específico, visto que no acórdão do Regional não constava a premissa fática de que o abastecimento das aeronaves se dava em condições de segurança máxima. Consignou, ainda, que inexistia na decisão do TRT qualquer relato sobre a movimentação do aeroporto, se intensa ou moderada, podendo se concluir que a circunstância primordial do direito ao adicional de periculosidade é o ingresso do empregado na área de risco, considerada toda a área de abastecimento das aeronaves, não importando qual a atividade desenvolvida. Conclui-se, desse modo, que a prestação jurisdicional foi entregue, não se caracterizando a pretensa nulidade. Intacto, pois, o art. 832 da CLT.

2-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-OFENSA AO ART. 896/CLT

Sem razão a Embargante. O TRT deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade, pelos seguintes fundamentos, *verbis* (fl. 131): “O laudo pericial elaborado pelo Perito do Juízo e Assistente da reclamada deixam claro que a atividade do reclamante-recorrido era a carga e descarga de bagagens e outros serviços correlatos e descritos às fls. 75.

Não havia o manuseio com qualquer substância que acarretasse a periculosidade, sendo a mesma reconhecida pelo Perito em face da não possibilidade de limitar o acesso do reclamante ao círculo imaginário de 7,5 mt, considerada a área de risco.”

O paradigma que autorizou o conhecimento da Revista defende tese no sentido de que o trabalho no pátio de manobras em aeroportos de intenso movimento assegura ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade, independentemente de sua atividade pessoal, já que perigo é risco potencial e este existe em toda a área. Verifica-se, desse modo, que não se aplica o óbice contido no Verboete 23/TST, uma vez que a decisão do Regional e o paradigma têm um único fundamento, qual seja, o trabalho prestado em área de risco, independente da atividade desenvolvida pelo empregado.

Quanto ao óbice contido no Enunciado 296/TST, não há como examiná-lo. De acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI desta Corte, a Turma é soberana na apreciação da divergência apresentada, não podendo a SBDI rever a especificidade dos arrestos trazidos a cotejo. Intacto, pois, o art. 896 da CLT.

3-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Sem razão a Embargante. A apontada divergência jurisprudencial não se configura, uma vez que os paradigmas transcritos às fls. 183/184 não contemplam a mesma hipótese fática dos autos, qual seja, empregado que trabalha realizando carga e descarga de bagagens e atividades correlatas. Incidente o Verboete 296/TST. Ofensa ao art. 193 da CLT, igualmente, não se caracteriza, na medida em que, no caso dos autos, resta consignado no acórdão embargado que o Reclamante trabalhava na área de abastecimento de aeronaves, executando atividade relacionada à carga e descarga de bagagens, o que acarretava sua exposição à situação de perigo, em face da impossibilidade de limitar o seu acesso ao círculo imaginário de 7,5 mt. Tem-se, desse modo, que, apesar de a atividade do Reclamante não envolver o manuseio com qualquer substância que acarretasse a periculosidade, havia a exposição ao risco, fazendo, portanto, jus ao adicional de periculosidade, nos termos da NR-16, Anexo 2, itens 1 e 3 e letra g.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

rider de Brito

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-404.698/1997.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA S.A. (INCORPORADORA DA SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO : ADEMIR COPINI
ADVOGADO : DR. NILO ROBERTO NESI

DESPACHO

A 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, aplicando a jurisprudência firme, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada no Item 220 da OJ/SDI, reduzir a condenação ao pagamento do adicional incidente sobre as horas trabalhadas entre a 8ª diária e o término da jornada fixada no acórdão compensatório (fls. 259/263).

A Empresa interpõe Embargos, apontando violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (fls. 265/270).

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, que não foram impugnados.

A argumentação tecida pela Embargante tem por fundamento tão somente o seu inconformismo com a jurisprudência desta Casa, espelhada no Item 220 da OJ/SDI, aplicada pela Turma.

A inclusão desse item na Orientação Jurisprudencial/SDI é resultado de amplas discussões e reiterados debates que levaram em consideração os dispositivos legais/constitucionais referentes à matéria nele tratada. O entendimento firmado pela Corte, ao contrário do que pretende a Embargante, sequer de forma remota ofende o disposto nos incisos XIII e XXVI do art. 7º da CF, porque não nega validade ao instrumento coletivo celebrado; ao contrário, reafirma-a quando reputa inválido o ajuste reiteradamente desrespeitado, como no caso dos autos, em que restou comprovado o extrapolamento habitual da jornada.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-408.019/97.5 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEREZINHA MARCHI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA- NO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamante, no item relativo à multa do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que o fato de a verba rescisória haver sido complementada em 24/3/92 não foi examinado pelo TRT, encontrando-se a matéria, portanto, preclusa, nos termos do Verboete 297/TST (fls. 98/100).

O acórdão de fls. 107/108 acolheu os Embargos Declaratórios opostos pela Autora para esclarecer que cabia ao TRT, ao tratar da multa do art. 477/CLT, ter se pronunciado sobre a complementação do pagamento da verba rescisória, mencionando qual o fato gerador das diferenças pagas a título de complementação, bem como as verbas a que se referia tal complemento e se o pagamento das verbas rescisórias fora efetuado em valor muito inferior ao valor real ou não. Esclareceu, ainda, que, dessa ausência de prequestionamento, resulta a inespecificidade do único aresto trazido a cotejo, o qual não revela situação em que a multa do art. 477 da CLT foi deferida em decorrência da complementação do pagamento das verbas rescisórias, razão por que incidente o Verboete 296/TST.

A Reclamante interpõe Recurso de Embargos, às fls. 110/113, sob a alegação de que o Verboete 296/TST não pode obstaculizar o conhecimento da Revista, eis que a especificidade do aresto cotejado é evidente, na medida em que o TRT consignou premissa fática segundo a qual o complemento do pagamento das verbas rescisórias se deu em 24.03.92, ao passo que o primeiro pagamento fora efetuado em 03.02.92. Sustenta que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, na data correta, pouco importando se o valor complementado era muito ou pouco inferior ao real. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT.

Impugnação apresentada às fls. 115/120.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo e representação processual.

Improperável o Apelo. A Revista, no particular, está fundamentada apenas em divergência jurisprudencial. De acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI desta Corte, a Turma é soberana na apreciação da divergência apresentada, não podendo a SBDI rever a especificidade dos arrestos trazidos a cotejo. Intacto, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

rider de Brito

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-412.191/97.7 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELAINE VIEGAS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante (fls. 326/332) contra o v. acórdão da e. 5ª Turma (fls. 312/315), que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "Serpro - dispensa imotivada - reintegração - cabimento".

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 317/319), que foram rejeitados (fls. 322/324).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos à SDI (fls. 326/332).

Argüi preliminarmente a nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, apesar dos embargos declaratórios opostos, a e. Turma permaneceu omissa quanto ao exame do aspecto da necessidade de motivação dos atos praticados pela reclamada, vinculada à Administração Pública. Aponta ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Transcreve arrestos para confronto (fl. 328). No mérito, sustenta que a reclamada não observou suas próprias normas internas que estabeleçam critérios e etapas para efetivar a rescisão contratual.

Aponta ofensa aos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Os embargos são tempestivos (fls. 325 e 326) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 10, 259 e 260), entretanto, não merecem seguimento.

Inicialmente, não verifico a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a e. Turma afastou expressamente a possibilidade de conhecer da revista pelas violações de leis invocadas pela reclamante, diante do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, sob o fundamento de que o Regional asseverou que "a norma interna não foi descumprida" (fl. 314).

Nesse contexto, não há que se falar em omissão quanto ao exame da tese sobre necessidade de motivação dos atos da reclamada, porque vinculada à Administração Pública.

Quanto ao mérito, o recurso também não se viabiliza.

Com efeito, as alegações dos embargos não estão amparadas na indicação de violação do artigo 896 da CLT, requisito formal imprescindível, de forma a instar o reexame da decisão da Turma pela e. SDI, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

A esse respeito firmou-se a mais recente jurisprudência da e. SDI, reiterando o entendimento de que: "Os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT. Não tendo a parte denunciado a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo".

Precedentes: E-RR-480.862/98, Min. Maria C. Peduzzi, julgado em 8.4.02; E-RR-319.112/96, Min. Luciano Castilho, DJ 5.4.02; E-RR-569.094/99, Min. João Oreste Dalazen, DJ 1º.3.02; ERR-463.579/98, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 7.3.03; ERR-366.104/97, Relatora Ministra Maria C. Peduzzi, DJ 14.2.03; ERR-306.542/96, Relatora Ministra Maria C. Peduzzi, DJ 6.12.02.

Incide, pois, o Enunciado nº 333 do TST, a inviabilizar o processamento do recurso de embargos.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-412.786/97.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PE- REIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 285/292) contra o v. acórdão da 1ª Turma (fls. 272/274), que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por aplicação do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a decisão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência da c. SDI desta Corte.

Afirma o cabimento dos embargos, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Aponta ofensa aos artigos 453 da CLT e 49 da Lei nº 8.213/91.

Os embargos são tempestivos (fls. 275 e 276) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 7 e 293), entretanto, não merecem seguimento.

Com efeito, as alegações dos embargos não estão amparadas na indicação de violação do artigo 896 da CLT, requisito formal imprescindível, de forma a instar o reexame da decisão da Turma pela c. SDI, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

A esse respeito firmou-se a mais recente jurisprudência da c. SDI, reiterando o entendimento de que: "Os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundamentados em violação do artigo 896 da CLT. Não tendo a parte denunciado a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo".

Precedentes: E-RR-480.862/98, Min. Maria C. Peduzzi, julgado em 8.4.02; E-RR-319.112/96, Min. Luciano Castilho, DJ 5.4.02; E-RR-569.094/99, Min. João Oreste Dalazen, DJ 1º.3.02; ERR-463.579/98, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 7.3.2003; ERR-366.104/97, Relatora Ministra Maria C. Peduzzi, DJ 14.2.2003; ERR-306.542/96, Relatora Ministra Maria C. Peduzzi, DJ 6.12.2002.

Incide, pois, o Enunciado nº 333 do TST, a inviabilizar o processamento do recurso de embargos.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-412.851/1997.7TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO ROBERTO BARBALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
 EMBARGADA : CARAÍBA METAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DESPACHO

Interpõe Embargos para a SDI o Reclamante, pretendendo reformar a decisão da 2ª Turma que não conheceu de seu Recurso de Revista. Aponta violação do art. 896 da CLT.

Trata-se de recurso interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, ao qual não foi oferecida impugnação. Passo ao seu exame.

2. DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Sustenta o Embargante que a sua Revista merecia ser conhecida quanto à argüida nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional e que a Turma, ao não fazê-lo, violou o art. 896 da CLT.

Não tem razão. Consta do acórdão embargado os fundamentos pelos quais a Turma entendeu que a prestação jurisdiccional oferecida pelo TRT foi completa, conforme se constata às fls. 301/303. A decisão ora embargada tratou especificamente de cada ponto indicado como omissão pela parte, apontando as teses adotadas pelo Regional sobre cada um. Intacto, conseqüentemente, o art. 896 da CLT.

3. DA PRESCRIÇÃO TOTAL - ENUNCIADO 294/TST

O Embargante alega que sua Revista estava embasada em violação dos arts. 7º, XXIV, da CF e 461, § 2º e 3º, da CLT e, por isso, deveria ter sido conhecida. Sustenta também que, ao decidir pela inexistência de atos de arrestandos colocados, a Turma modificou os fatos do processo e, assim, contrariou o Enunciado 126/TST, violando, por ambas as razões, o art. 896 da CLT.

Em primeiro lugar, registre-se que, na Revista, o Reclamante não invocou o art. 7º, XXIV, da CF, conforme se constata das razões de fls. 222/228. Assim, não há que se examinar a possibilidade de conhecimento da Revista por afronta ao referido dispositivo.

A matéria que o Recorrente pretendeu discutir diz respeito à prescrição do direito de pleitear promoções previstas no Plano de Cargos e Salários da empresa.

Decidiu o TRT que o direito pretendido pelo empregado, apesar de ser de trato sucessivo, não tem origem em disposição legal, mas em norma regulamentar interna da empresa, a qual foi revogada pelo Decreto-lei nº 89.263, de 28.12.1983, e aplicou o Enunciado 294/TST, assentando que a alegada inadimplência da empregadora adveio de ato único cometido há mais de dois anos - revogação da norma regimental (fls. 189/191).

Na Revista, o Reclamante argumentou que não se trata, no caso, de alteração contratual, mas de descumprimento, pela empresa, de sua obrigação de fazer e, por isto, não poderia ser aplicada a prescrição total do seu direito, como fez o TRT, pois as promoções a que faz jus estão previstas no quadro de carreira e se encontram asseguradas pelo disposto no art. 461 da CLT. Defendeu, portanto, que apenas prescrevem a parcelas devidas, porque os efeitos da promoção se renovam mês a mês, não se aplicando o disposto no Enunciado 294/TST, conforme entendeu o Regional.

Impossível reconhecer a alegada ofensa ao art. 896 da CLT. De fato, como bem decidiu a Turma, o art. 461 consolidado não guarda relação com a matéria discutida nos autos e, conseqüentemente, não poderia ensejar o conhecimento da Revista.

O Embargante insurge-se ainda contra a aplicação do Enunciado 296/TST, defendendo a especificidade dos arrestandos colocados para configurar divergência de teses.

Nos termos da jurisprudência firme desta Corte, consubstanciada no Item 37 da OJ/SDI, não ofende o referido dispositivo consolidado decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colocada na Revista, conclui pelo seu conhecimento ou não conhecimento. Ressalte-se que o exame dos paradigmas foi detidamente procedido, havendo o acórdão registrado o motivo por que cada um deles se mostrava inservível para a caracterização do dissenso (fl. 303). Incidente o Enunciado 333/TST. Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-412.873/97.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRENI SOARES SPRENGER
 ADVOGADOS : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E

Dr. José da Silva Caldas

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, no acórdão de fls. 133/136, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "opção retroativa do FGTS", mediante aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão do Regional - que entendeu que a opção retroativa do empregado pelo sistema do FGTS somente é válida com a anuência do empregador, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da c. SDI.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 138/141) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 144/147.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos pelas razões de fls. 149/157.

Argüi preliminar de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdiccional. Aduz que a e. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, omitiu-se quanto ao prequestionamento de aspectos jurídicos relevantes para o deslinde da controvérsia. Aponta como violados os artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, alega que o fato de a matéria estar pacificada em precedente judicial desta Corte não obsta o acesso à via extraordinária. Sustenta que não existe direito adquirido ou de propriedade, por parte do empregador, à conta de FGTS de empregado não optante, uma vez que em momento algum dela poderá se utilizar. Afirma que o direito de opção está assegurado no artigo 14 da Lei nº 8.036/90, sendo que a suposta necessidade de aquisição por parte do empregador quanto à opção retroativa do empregado constitui interpretação ampliada do texto de lei. Diz que o beneficiário e o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é o trabalhador. Tem como violado o artigo 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

Apesar de intimado, o reclamado não apresentou impugnação (fl. 159).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 161/162).

Os embargos, embora tempestivos (fls. 148/149) e subscritos por procurador habilitado nos autos (fls. 6, 127 e 132), não merecem seguimento.

A preliminar de nulidade não merece conhecimento, uma vez que todas as questões necessárias à reapreciação da controvérsia em sede de embargos à SDI, embora sucintamente, foram prequestionadas no acórdão da Turma, mantendo-se intactos os artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, os embargos encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Discute-se nos autos a validade da opção retroativa do reclamante pelo FGTS.

A questão já foi objeto de amplo debate no âmbito desta Corte, tendo sido consagrado o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 146 da c. SDI, corretamente aplicado pela decisão recorrida, de que é imprescindível a concordância do empregador para a opção retroativa pelo FGTS. Precedentes: E-RR 202103/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 140920/1994, Min. Milton de Moura França, DJ 15.5.1998; E-RR 115214/1994, Ac. 5781/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.4.1998; E-RR 99868/1993, Ac. 5775/1997, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 24.4.1998; E-RR 132678/1994, Min. Leonaldo Silva, DJ 3.4.1998; E-RR 101179/1993, Ac. 3558/1997, Min. Leonaldo Silva, DJ 5.9.1997; E-RR 104941/1994, Ac. 2711/1997, Min. Leonaldo Silva, DJ 1º.8.1997; RR 204429/1995, Ac. 1º T, 7707/1996, Min. João O. Dalazen, DJ 11.4.1997.

Realmente, a partir da vigência da atual Carta Constitucional, 5.10.88, todos os empregados, urbanos e rurais, excluídos os domésticos, fazem jus ao fundo de garantia (artigo 7º, III).

Anteriormente, subsistiam dois regimes: o da CLT e o do FGTS, com possibilidade de opção pelo empregado entre um e outro. A aplicação generalizada do FGTS, por força da Constituição, a todos os empregados, fez desaparecer, por conseguinte e a partir de sua vigência, o instituto da opção.

É sabido, entretanto, que a lei dispõe para o futuro, em respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, garantias essas consagradas e adotadas pelo nosso ordenamento constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CF).

Por isso mesmo, a Lei nº 7.839/89, regulamentada pelo Decreto nº 98.813, de 10.1.90, ambos revogados pela Lei nº 8.036, de 11.5.90, e seu regulamento, Decreto nº 99.684, de 8.11.90, sempre cuidaram de preservar o direito de os empregados optarem pelo regime do FGTS e, ao mesmo tempo, asseguraram aos empregadores também o direito de concordarem ou não com pedido de opção em relação aos empregados que, com mais de um ano de casa, não escolheram o regime do FGTS anteriormente a 5.10.88.

Mais do que isso, a legislação ainda assegurou aos empregadores o direito de fazerem uso dos valores da conta individualizada para quitar indenização por tempo de casa de empregado não-optante (inciso I do artigo 19 da Lei nº 8.036/90).

Previu também, por outro lado, a possibilidade de empregado e empregador transacionarem o tempo de serviço anterior à atual Constituição, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização (artigo 14, § 2º, da Lei nº 8.036/90).

E, assim, foi assegurado aos trabalhadores o direito de, a qualquer momento, poderem optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquele (artigo 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, revela-se juridicamente acertado concluir-se que a opção retroativa é subsistente, porque expressamente prevista na Lei nº 8.036, de 11.5.90 (artigo 14, § 4º), mas sempre com a anuência do empregador.

De fato, se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não-optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar: a) para pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (artigos 477/478 da CLT); b) para transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) para sacá-los, sem restrição, em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito do empregado optar retroativamente, sem anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (artigo 5º, XXII).

Conclui-se, pois, que o direito de o empregado optar retroativamente está subordinado à anuência do empregador, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 894, "b", da CLT e 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-418.487/98.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO : ALDEMÍCIO GINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 305/307, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, cujos temas versavam sobre "adicional de horas extras - horas *in itinere*" e "adicional de horas extras - trabalho por produção", com espeque na Súmula nº 333 do TST. Assentou que a r. decisão regional guardava conformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada, respectivamente, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 236 e 235 da Eg. SBDI-1. Na esteira da decisão proferida pelo TRT de origem, reputou correta a condenação da Reclamada ao pagamento de adicional extraordinário sobre as horas *in itinere* prestadas além da jornada normal de trabalho. consignou, ainda, que, embora laborando sob regime de produção, fazia jus o Reclamante ao recebimento do adicional de horas extras.

Em face dessa decisão, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 309/315). De um lado, argumenta que o empregado submetido a regime de trabalho por produção não faria jus ao recebimento de horas extras, tampouco ao respectivo adicional. De outro, pugna a Embargante pela exclusão da condenação do adicional extraordinário sobre as horas *in itinere* prestadas pelo Autor. Suscita afronta aos artigos 896 da CLT e 59 do Código Civil, bem como indica divergência jurisprudencial.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na **Súmula nº 333 do TST**.

Isso porque o v. acórdão turmário guarda perfeita conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 235 e 236 da Eg. SBDI-1**, de seguinte teor, respectivamente:

"Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional."

"Horas *in itinere*. Horas extras. Adicional devido."

Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-420.558/98.8 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO : ROGÉRIO ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não se configura a apontada ofensa aos arts. 442, 443, 444 e 611, da CLT, ante a falta do necessário prequestionamento, a teor do disposto no Verbete 297/TST. Consignou que o art. 462 da CLT não foi vulnerado, e, sim, observado pelo Regional. Entendeu que não se caracteriza a pretensa divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos paradigmas trazidos a cotejo, o que atrai a incidência do Verbete 296/TST. Assentou, finalmente, que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Verbete 342/TST, razão por que incidente o óbice contido na alínea "a" e no §5º do art. 896 da CLT, o que afasta as apontadas ofensa legal/constitucional e divergência jurisprudencial. Interpõe Embargos o Banco, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista, sob as seguintes alegações: a- que o TRT afirmou textualmente que "sequer trouxe o Reclamado a alegada autorização por escrito", e no mesmo parágrafo, admite que houve adesão no próprio ato da contratação, conforme admitida pelo próprio Reclamante; b- que é fato incontroverso, reconhecido desde a inicial, que o Reclamante concordou com os citados descontos, na data de sua admissão, assinando a apólice respectiva; c- que em seu depoimento, à fl. 245, chegou a afirmar que indicara sua mãe como beneficiária, e que a apólice do seguro foi apresentada no ato da admissão; d- que o caso não é de inexistência de autorização por escrito, mas de falta de apresentação desta no processo; e- que o fundamento central da sentença e do acórdão do Regional foi o de que o ato de vontade estaria viciado, uma vez que a anuência do empregado constituiria condição necessária à própria obtenção do emprego; f- que a condenação decorre da presunção de ocorrência de vício de vontade, eis que firmada a autorização no ato da contratação, entendimento repudiado pela jurisprudência do TST; g- que inexiste prova do alegado vício de vontade a autorizar a condenação à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo; h- que o Reclamante, ao autorizar e usufruir das vantagens do seguro, legitimou os descontos efetuados, não havendo como considerá-los ilícitos, nos termos do Enunciado 342/TST, o qual restou contrariado, o que autorizava o conhecimento da Revista, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT; i- que o referido Verbete, para autorizar a devolução dos descontos, exige que reste demonstrado o vício de vontade na adesão, o que, *in casu*, incorreu, amparando-se as decisões condenatórias em mera presunção. Aponta contrariedade aos arts. 462 e 896, da CLT e ao Verbete 342/TST.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 366.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Improperável o Apelo. O TRT negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema devolução de descontos a título de seguro de vida, pelos seguintes fundamentos, *verbis* (fl. 291):

"Quanto aos descontos de seguro de vida e acidentes pessoais, a matéria relativa à possibilidade de descontos pelo empregador tem regulamentação específica em lei (artigo 462 da CLT), sendo vedado ao empregador efetuar quaisquer descontos ao salário do obreiro, ressalvando-se as hipóteses previstas na própria lei, que procura resguardar o princípio da intangibilidade salarial. **A adesão no próprio ato da admissão, como foi o caso, faz supor que a mesma era "conditio sine qua non" para a obtenção do emprego. "In casu", sequer trouxe o reclamado a alegada autorização por escrito.**" (grifo nosso).

Da leitura do acórdão supratranscrito, verifica-se que a decisão do TRT está apoiada em dois fundamentos, quais sejam, na suposição de que a adesão do Reclamante no ato da admissão era condição *sine qua non* para a contratação e no fato de o Reclamado não haver juntado aos autos a alegada autorização por escrito. O primeiro fundamento, todavia, não pode subsistir em face do item nº 160 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, que é no sentido de considerar inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais no momento da contratação, devendo ser exigida a comprovação do vício de vontade. Subsiste, entretanto, o segundo fundamento, qual seja, a ausência de prova nos autos da autorização do Reclamante por escrito. De acordo com o Verbete 342/TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro de vida não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, desde que haja autorização prévia e por escrito do empregado, o que na hipótese *sub judice*, conforme consignado no acórdão do Regional, não se verifica. A alegação de que é fato incontroverso, reconhecido desde a inicial, que o Reclamante concordou com os citados descontos, na data de sua admissão, assinando a apólice respectiva, não socorre o Embargante, em face do óbice contido no Verbete 126/TST. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, é vedado o reexame da fatos e provas. Desse modo, o exame da Revista e dos Embargos está adstrito ao quadro fático delineado no acórdão do Regional, o qual, *in casu*, revelou expressamente que o Reclamado não juntou aos autos a alegada autorização por escrito. Ressalte-se, ademais, que a apólice do seguro e a autorização por escrito não se confundem, eis que constituem documentos distintos.

Tem-se, desse modo, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, eis que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Verbete 342/TST, encontrando o referido Apelo óbice no §5º do art. 896 da CLT. Afastada, portanto, a apontada contrariedade aos arts. 462 e 896, da CLT e ao Verbete 342/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-422.065/98.7 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte deu provimento à Revista do Município-Reclamado para, afastando a declaração de validade da opção retroativa ao sistema do FGTS, sem anuência do empregador, excluir da condenação os depósitos do FGTS anteriores à opção. Consignou que, de acordo com o item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, para a validade da opção retroativa do FGTS, é necessária a concordância do empregador, sob pena de se violar o direito de propriedade de que trata o art. 5º, XXII, da CF (fls. 132/133).

O acórdão de fls. 140/141 rejeitou os Embargos Declaratórios da Reclamante, por entender que não se configuravam as hipóteses relacionadas no art. 897-A da CLT.

Interpõe Embargos a Reclamante, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não houve pronunciamento acerca da apontada ofensa ao art. 5º, XXII e XXXVI, da CF. Insurge-se contra o provimento da Revista, sob as seguintes alegações: a- que não existia direito adquirido ou de propriedade por parte do Empregador à conta do FGTS do Empregado não optante, eis que em momento algum este pôde se utilizar da conta do FGTS do Obreiro; b- que está sendo tolhido o direito do Reclamante de manifestar sua vontade, assegurada pela Lei nº 8.036/90, e olvidado que o instituto do FGTS foi criado para proteção dos trabalhadores e não das empresas; c- que o § 4º do art. 14 da Lei nº 8.036/90 estabelece de forma ampla o direito do empregado de efetivar a opção pelo regime do FGTS, sem qualquer limitação; d- que compete ao Supremo Tribunal Federal examinar essa matéria, em face de sua natureza constitucional. Aponta violação dos arts. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF; 897-A e 832 da CLT.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 155.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fl. 157).

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame do Apelo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Improperável o Apelo. Da leitura do acórdão de fls. 140/141, verifica-se que a Turma, ao julgar os Declaratórios, consignou que havia dado provimento à Revista do Reclamado para excluir da condenação os depósitos do FGTS anteriores à opção, com apoio no item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, e que não havia que se falar em violação constitucional e/ou legal. Tem-se, desse modo, que, estando a decisão apoiada na iterativa jurisprudência deste Tribunal, não havia necessidade de se analisar a pretendida violação do art. 5º, XXII e XXXVI, da CF. Conclui-se, destarte, que a prestação jurisdicional foi entregue, não se configurando a pretensa nulidade. Intactos os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF; 897-A e 832 da CLT.

2. OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS SEM A ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - VALIDADE

Razão não assiste à Embargante. Se a lei tivesse a intenção de considerar desnecessária a manifestação do empregador para a validade do pedido de opção, essa norma seria inconstitucional por ferir o direito de propriedade. Ademais, a Lei nº 8.036/73, ao revogar determinada legislação, não se refere à lei específica da opção, (Lei 5.958/73), com efeito retroativo, que é precisamente a que prevê a necessidade da concordância do empregador. Ora, não se pode retroagir o regime do Fundo de Garantia assegurado pela Constituição de 1988, uma vez que a estabilidade daqueles que a adquiriram ao tempo da legislação anterior foi preservada. O fato, pois, de o empregado passar a ser regido pelo Fundo de Garantia a partir de 1988 não acarreta a perda da estabilidade.

Finalmente, verifica-se que a decisão embargada foi proferida em consonância com o item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 deste Tribunal, que é no sentido de ser necessária a manifestação do empregador para a validade do pedido de opção pelo FGTS. Precedentes: E-RR 202103/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.1998; E-RR 140920/1994, Min. Moura França, DJ 15.05.1998; E-RR 115214/1994, Ac. 5781/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.1998; E-RR 99868/1993, Ac. 5775/1997, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.1998. Incidente o Verbete 333/TST. Afastada, portanto, a apontada ofensa ao art. 5º, XXII e XXXVI, da CF.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-423.183/98.0 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÉDILA GOMES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamante, consignando que o exame da matéria relativa a incentivos funcionais depende da interpretação de Lei Distrital de observância obrigatória em área que não ultrapassa a jurisdição do TRT da 10ª Região, prolator da decisão recorrida, encontrando o Apelo óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT.

Interpõe Embargos a Reclamante, às fls. 201/205, insistindo na tese de que tem direito adquirido a incentivos funcionais, cuja percepção foi obstada pela Lei nº 66/89 do Distrito Federal. Sustenta que a Revista merecia ter sido conhecida por violação do art. 5º, XXXVI, da CF e por divergência jurisprudencial. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT e traz arestos a cotejo.

Impugnação apresentada às fls. 207/210.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 213/214).

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

Improperável o Apelo. O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, por entender que, não tendo sido implementadas as condições exigidas para a obtenção do direito aos incentivos funcionais previstos no art. 20 do Estatuto Oficial do Distrito Federal-Lei nº 6.366/76, não há que se falar em direito adquirido, mas de mera expectativa de direito. Consignou que, à época da edição da Lei Distrital nº 66/89, a Reclamante não havia adquirido direito aos incentivos funcionais, eis que não atendia às exigências contidas no Anexo III da Resolução nº 2.451/88. Verifica-se, desse modo, que o TRT concluiu que a Reclamante não tinha direito adquirido aos incentivos funcionais, interpretando as Leis Distritais de nºs 6.366/76 e 66/89 e a Resolução nº 2.451/88.

Tem-se, desse modo, como correta a decisão da Turma, ao aplicar o óbice contido no art. 896, alínea "b", da CLT, que assim dispõe:

"Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

(...)

b - derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea 'a'".

A lei estadual, como a convenção coletiva, o acordo coletivo, a sentença normativa e o regulamento de empresa, embora fontes formais do Direito, precisam ser provados. Superado esse óbice, a divergência sobre a interpretação de qualquer dispositivo dessas normas pode ser objeto de recurso de revista perante o TST, desde que tenha observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição de mais de um Tribunal Regional. Em outras palavras, desde que possa vir a ser interpretado, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional.

Mesmo antes da alteração do art. 896 da CLT pela Lei nº 9.756/98, a parte deveria demonstrar, que efetivamente aquelas normas já haviam sido interpretadas por mais de um Tribunal Regional. Tal procedimento agora ficou expressamente consignado no dispositivo legal mencionado, pois o cabimento de recurso de revista na hipótese da alínea b se dará "na forma da alínea a", ou seja, exige-se em qualquer hipótese a demonstração de dissenso pretoriano entre Tribunais Regionais diversos.

Logo, sob pena de a revista não ser conhecida, a parte deve demonstrar que outros Tribunais Regionais já procederam à interpretação do mesmo dispositivo da norma regulamentar que se pretende ver apreciado por este Tribunal Superior, o que é feito mediante a juntada de decisões proferidas por outros Tribunais, analisando a mesma norma.

Ocorre que isso não foi comprovado nas razões da Revista, já que os arestos cotejados são provenientes do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, também não ensejava o conhecimento da Revista, ante o disposto no art. 896, alínea 'c', da CLT, na medida em que a alegada ofensa a esse dispositivo, acaso existente, apresentar-se-ia de forma reflexa, já que sua caracterização necessitaria de formulação de juízo prévio, fundado na vulneração dos dispositivos das normas regulamentadoras dos incentivos funcionais.

Constata-se, finalmente, que a Embargante não atacou os fundamentos pelos quais a Revista não foi conhecida, limitando-se a renovar os argumentos expendidos no referido Recurso.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

rider de brito

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-425.635/1998.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO : JURANDIR DA ROSA PERES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

D E S P A C H O

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no que diz respeito às horas extras do gerente bancário e aos reflexos do auxílio-alimentação, em face do disposto no Enunciado 126/TST (fls. 408/415).

O Banco interpõe Embargos, apontando violação do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT (fls. 417/424).

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Não há impugnação.

HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO

Alega o Embargante que o Tribunal Regional precisou os elementos fáticos da controvérsia, reconhecendo que o Reclamante era gerente administrativo, função que, segundo os depoimentos transcritos no acórdão, constituía, no sistema organizacional do Banco, autoridade máxima da agência; desse modo, o art. 62, II, da CLT deveria ter sido aplicado e, não havendo assim considerado o TRT, a violação a essa norma ensejava o conhecimento da Revista, bem como os arestos trazidos à divergência e a apontada contrariedade ao Enunciado 287/TST.

O TRT decidiu com base no aspecto fático-probatório de que os poderes do Reclamante eram limitados, acrescentando que o Reclamado não conseguiu demonstrar que o empregado exercesse cargo de confiança nos moldes do art. 62, II, da CLT (fl. 344). Para interpretar o caso concreto na forma pretendida pelo Embargante, seria imprescindível reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, procedimento vedado pelo Enunciado 126/TST, como bem decidiu a Turma. Ainda que parte de alguns depoimentos tenha sido transcrita no acórdão, não se mostra suficiente para conduzir a Turma a outra conclusão acerca da matéria, sem passar obrigatoriamente pelo reexame vedado. A incidência do Enunciado 126/TST tornou desnecessária a apreciação da divergência jurisprudencial e da contrariedade à jurisprudência desta Corte, apontada na Revista, porque inviável o cotejo de teses. Intacto o art. 896 da CLT.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - REFLEXOS

A tese sustentada na Revista é de que o auxílio-alimentação, por estar previsto em norma coletiva e possuir natureza indenizatória, não comporta a aplicação do Enunciado 241/TST, razão pela qual teria sido este contrariado, além de afrontado o art. 457, § 2º, da CLT. Também neste tópico o conhecimento da Revista esbarrou na vedação contida no Enunciado 126/TST. Isto porque não se encontra reproduzida na decisão recorrida a norma coletiva referente ao auxílio-alimentação, de modo a possibilitar o exame de sua natureza jurídica. Como ocorreu relativamente à matéria anteriormente analisada, a incidência do referido Enunciado tornou desnecessário o exame do conflito jurisprudencial e da contrariedade ao Verbetes Sumular 241/TST, alegados nas razões da Revista, porque impossível a imprescindível comparação de teses para tal fim. Quanto à violação ao art. 457, § 2º, da CLT, não havendo sido a matéria nele tratada objeto de questionamento pelo TRT, a incidência do Enunciado 287/TST impedia o exame do conhecimento da Revista por esse ângulo.

Intacto o art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não havendo justificativa para que se submetesse este recurso à apreciação da SDI.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 14 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-435.391/98.9TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO : JOÃO GOMES CORREIA FILHO
 ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 131/132, complementado pelo de fls. 168/169, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "prescrição", porque não configurado afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST quanto à divergência colacionada, e, ainda, por se encontrar a decisão recorrida, no que diz respeito à interrupção da prescrição, em sintonia com o Enunciado nº 268 desta Corte.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT. Alega que não tem pertinência, na hipótese, o disposto no Enunciado nº 268 do TST, porque não se cuida, no caso, de repetição de ação idêntica à anterior, isto é, do Processo da 8ª JCI nº 487/93, de modo a interromper a contagem do prazo recursal, ao teor do referido verbete sumular. Aduz que as ações são distintas, no que diz respeito à causa de pedir e ao pedido, ressaltando que, na presente ação, não houve pedido de reintegração, como ocorreu na reclamatória anterior. Argumenta que, nesse contexto, a decisão impugnada, ao adotar a prescrição quinquenal parcial, por considerá-la interrompida em decorrência da existência de demanda anterior, violou o art. 7º, XXIX, da CF, ensejando o conhecimento da revista.

Os embargos são tempestivos (fls. 170/ e 171) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 140 e 141/141v.), custas pagas (fl. 81) e depósito recursal efetuado em montante superior ao da condenação (fls. 80 e 107).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, o Regional decidiu a controvérsia, no que diz respeito à prescrição, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"Renova o recorrente os argumentos da contestação alegando que o autor trabalhou até 14.10.91 e a presente ação ajuizada em 08.01.96. Pretende que seja declarado prescrito o direito de ação obedecendo o disposto no art. 7º, XXXIX, alínea 'a' da atual carta política.

Nada a modificar no julgado 'a quo' quanto a este item. Dos autos consta que outra ação foi proposta e tramita na 8ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife. À hipótese dos autos se aplica a prescrição quinquenal, e tendo como marco a data em que foi ajuizada a reclamação nº 8ª JCI-487/93." (fl. 95).

Diante desse sucinto quadro fático e jurídico, a e. Turma não conheceu da revista, afastando a divergência colacionada, por in específica, bem como a invocada violação do art. 7º, XXIX, da CF, sob o entendimento de que foi fielmente aplicado pelo acórdão do Regional, que concluiu pela aplicação da prescrição quinquenal nele prevista, ressaltando, ainda, que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o Enunciado nº 268 do TST.

Como se vê do excerto ora reproduzido, o Regional não enfrentou a controvérsia sob o enfoque deduzido nas razões de embargos, de que a ação anteriormente ajuizada perante a 8ª JCI não se revelava apta a interromper a prescrição, por ausentes os elementos caracterizadores da tripla identidade, não emitindo tese explícita a esse respeito, nem foi instado a tanto, uma vez que o embargante não cuidou de interpor oportunos embargos de declaração a fim de obter o prequestionamento da matéria.

Incide, pois, ao conhecimento dos embargos, o óbice do Enunciado nº 297 do TST, ante a inexistência de tese para confronto.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-439.234/1998.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JORGE AUGUSTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES BARREIROS
 D E S P A C H O

Trata-se de descontos a título de seguro de vida. O TRT decidiu pela impropriedade da apreciação da matéria à luz do Enunciado 342/TST à hipótese, porque, embora o Reclamante tivesse assinado a proposta de seguro de vida e indicado beneficiário, não estava ela devidamente preenchida nem acompanhada pela respectiva apólice.

Dessa decisão a Reclamada interpôs Recurso de Revista, que não foi conhecido pela 2ª Turma (fls. 115/116).

A Recorrente interpôs Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT. Insiste em que se aplica à matéria o disposto no Enunciado 342/TST, cuja contrariedade ensejaria o conhecimento da Revista (fls. 118/119). Não houve impugnação.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

Não reconheço a apontada afronta ao art. 896 da CLT. Com bem decidiu a Turma, a construção jurisprudencial fixada no Enunciado 342/TST não se identifica com o caso dos autos, cujo cerne é o preenchimento incompleto da proposta de seguro e a não-juntada da respectiva apólice aos autos a inviabilizar a aplicação do disposto no referido verbete sumular, que não trata dessa particularidade.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-441.417/1998.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO RUSKOWSKI
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADA : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 D E S P A C H O

A 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, aplicando a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Item 177 da OJ/SDI, julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial (fls. 117/120).

Interpõe Embargos para a SDI o Reclamante, sustentando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho quando o empregado continua a prestar serviços para a mesma empresa. Aponta violação dos arts. 7º, I, da CF, 10, I, do ADCT, bem como do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos (fls. 122/131). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS

A questão que o Embargante pretende discutir já está pacificada nesta Corte e, inclusive, inserida na Orientação Jurisprudencial da SDI, sob o Item 177, conforme registrado na decisão embargada. Incidente o Enunciado 333/TST a obstar o prosseguimento destes Embargos. A tese consubstanciada nessa Orientação Jurisprudencial, fruto de amplas e reiteradas discussões no âmbito desta Corte, advém da interpretação conferida às Leis nºs. 8.036/90 e 8.213/91 e ao art. 453, da CLT, conforme se pode constatar pelas decisões citadas como precedentes desse entendimento.

A matéria tem sua regulamentação exclusivamente tratada no art. 453 da CLT. É isto porque a discussão refere-se apenas à possibilidade de se proceder à integração do tempo de serviço na relação de emprego anterior à aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90. Trata-se, apenas e tão-somente, da questão relativa à soma de períodos descontínuos de trabalho intercalados pela aposentadoria espontânea do empregado. Ora, quanto a esse tema, o art. 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A inteligência dessa norma nos leva a concluir que a aposentadoria espontânea, como ato jurídico perfeito que é, gera a ruptura do contrato de trabalho até então existente. Assim, a continuidade na prestação dos serviços implica novo contrato, pois a norma citada refere-se a empregado readmitido e à hipótese de períodos contínuos. Se houve readmissão e, conseqüentemente, novo contrato de trabalho, não há que se falar de unicidade contratual, razão pela qual os depósitos do FGTS a partir da aposentadoria relacionam-se tão-somente ao novo contrato de trabalho, e não à soma do período anterior ao período posterior à aposentadoria. A despedida sem justa causa ocorrida no curso do segundo contrato, ou mesmo do primeiro, não ofende o inciso I do artigo 7º da CF, já que essa não proíbe a hipótese de dispensa do empregado e, por outro lado, carece da respectiva lei complementar que a regulamente e também os seus efeitos. O inciso I do artigo 10 do ADCT, de igual forma, também não pode ser tido por violado, porquanto nada diz sobre o acúmulo de períodos contratuais para efeitos da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Conclui-se, portanto, que a interpretação conferida à matéria por este Tribunal, consubstanciada no Item 177 da OJ/SDI, não ofende, sequer de maneira remota, o disposto no art. 7º, I, da CF, ou no art. 10, I, do ADCT.

Cabe ressaltar que o *caput* do art. 453 da CLT se encontra em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, já que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pela suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs 1770-4 e 1721-3.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-441.519/98.4 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : LIANE EDITE DE LIMA MACHADO E
 OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
 D E S P A C H O

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes, quanto ao tema competência residual da Justiça do Trabalho - alteração do regime jurídico -, porque a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI que estabelece que compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei 8.112/90.

A Turma também não conheceu da Revista quanto ao tema "coisa julgada - Plano Collor", porque, embora o fundamento legal das ações fosse diverso, não descaracterizava os elementos formadores da coisa julgada, pois ambos os pedidos versavam sobre diferenças salariais decorrentes do Plano Collor.

Quanto ao tema prescrição - mudança do regime jurídico, o Recurso de Revista das Autoras não foi conhecido porque o entendimento adotado pelo Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI que dispõe que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (fls. 350/353).

As Reclamantes interpõem Embargos, alegando, quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho, que o Tribunal Regional, ao decidir pela extinção do processo, relativamente às parcelas posteriores a 16.08.90, data da mudança de regime jurídico, violou o art. 114 da CF/88.

Quanto à coisa julgada, alegam que a Turma, ao concluir que a causa de pedir seria a mesma entre a ação ajuizada pelo sindicato e a presente reclamação, desconsiderando que o fundamento legal era diverso nas duas ações, ofendeu os arts. 468 do CPC e 5º, XXXVI, da CF/88 e divergiu do aresto que transcreve.

No que diz respeito à prescrição, alegam que o Recurso de Revista merecia conhecimento porque a matéria tem natureza constitucional. Alegam que o legislador, ao instituir a regra constante da parte final da letra "a" do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, não pretendeu fixar prazo prescricional para o servidor público, não constando do § 2º do art. 39 qualquer referência ao inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Dizem que a Turma ofendeu a literalidade dos referidos dispositivos, porque não teriam transcorrido cinco anos entre a lesão do direito e o ajuizamento da ação, não se aplicando o prazo prescricional de dois anos. Afirmam, por fim, que a disposição legal do Estado de alterar o regime jurídico, independentemente de opção do servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Transcrevem aresto (fls. 355/372).

Contra-razões pelo Reclamado, às fls. 388/394.



Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 397/398, pelo não conhecimento dos Embargos. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 354 e 355), e à representação processual (fls. 29/39), passo ao exame dos Embargos.

1.1. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88

A jurisprudência desta Corte, inscrita no item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI, dispõe que:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Também a Súmula nº 97 do STJ assim dispõe:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público, relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

Há precedentes do STF no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, são os seguintes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

1 - Pedido de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT.

2 - Competência, nessa hipótese, da Justiça do Trabalho. Não obstante haja a reclamação trabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/90.

3 - Precedentes do STF.

4 - Recurso Extraordinário não conhecido"

(STF, Ac. 2ª Turma, RE-183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTATUTÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI Nº 500/74)

Acórdão reformatório de decisão pela qual o magistrado de Primeiro Grau declinou de competência para a Justiça do Trabalho, com base no art. 114 da CF/88.

O art. 114 da nova Carta Federal, no que tange à Administração Pública, tem aplicação restrita às hipóteses de servidores contratados.

Caso em que o servidor teve o seu vínculo funcional convertido de contratual para estatutário, pela lei paulista nº 500/74. Competência da Justiça Comum para apreciação e julgamento de litígio que mantém com a Administração.

Recurso conhecido.

(RE-135.322/SP - DJ 01.07.92 - Min. Ilmar Galvão)

O entendimento do Tribunal Regional, bem como da Turma, no sentido da competência da Justiça do Trabalho, relativamente ao período em que as Reclamantes eram regidas pelas normas celetistas, está de acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, não sendo o caso de ofensa ao art. 114 da CF/88.

Incide, no particular, o Enunciado 333/TST, restando ileso o art. 896 da CLT.

São precedentes: ROAR-364.774/97, ROAR-314.049/96, E-RR-202.567/95, E-RR-75.405/93, E-RR-61.556/92.

1.2. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - COISA JULGADA - IPC DE MARÇO DE 1990

O Tribunal Regional reconheceu a existência de coisa julgada, em relação ao reajuste salarial de 84,32%, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"As recorrentes insurgem-se contra a decisão do Juízo originário que, ao argumento de que em ação anterior, já transitada em julgado, foi apreciada a questão do reajuste pelo índice de 84,32% sob o ponto de vista da legalidade da Lei nº 8.030/90, declarou existência de coisa julgada relativamente ao pedido.

Argumentam que na presente demanda buscam o reajuste de 84,32% amparados em que seus salários/vençimentos eram reajustados de acordo com a Lei Distrital nº 38/89, que só veio a ser revogada em 23/07/90 pela Lei do Distrito Federal nº 117/90 e, não, relativamente à incidência da Lei nº 8.030/90.

A r. sentença, todavia, não está a merecer reparos.

Em ambas as ações perseguem as recorrentes diferenças salariais decorrentes do Plano Collor pela aplicação do IPC de março/90. O fato de terem as ações fundamento em diferentes normas legais não tem o condão de descaracterizar a tríplice identidade ensejadora do instituto da coisa julgada, vez que os pedidos se fundam nos mesmos fatos jurídicos.

A causa de pedir, ao contrário do defendido pelas reclamantes, reside num fato material, concreto, do mundo fático, apto a produzir o efeito no mundo jurídico perseguido pela autora. Portanto, não é o enquadramento legal que induz ou não à mesma causa de pedir. Ademais, é até desnecessária que a parte indique a norma que entendeu violada, quando é assente que a partir do fato é que o Juiz aplica o direito" (fl. 238/239).

Discute-se a existência de coisa julgada em relação à Reclamação ajuizada pelo Sindicato dos Professores, na condição de substituto processual, em que pleiteia o reajuste salarial pelo IPC de março de 1990 (Plano Collor), com fundamento na Lei nº 8.030/90, e à presente demanda, em que alguns servidores da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF requerem idêntico pedido, mas com apoio na Lei Distrital nº 38/89.

O art. 301, § 1º, do CPC, estabelece que se verifica a coisa julgada "quando se reproduz ação anteriormente ajuizada".

O § 2º do referido dispositivo dispõe que uma ação é idêntica à outra "quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Esta Corte vem firmando posicionamento no sentido de que, no caso, em ambas as ações os efeitos jurídicos e a natureza do direito pleiteado são os mesmos, ou seja, o pagamento do reajuste salarial, no percentual de 84,32%, decorrente do "Plano Collor". A invocação de normas legais diferentes não descaracteriza a causa de pedir, quando

o efeito jurídico buscado é o mesmo e o curso sucessivo de ações poderá resultar em decisões diferentes ou em dupla condenação, ficando, pois, caracterizada a identidade de partes, pedido e causa de pedir (art. 301, §2º, CPC).

Ainda que assim não fosse, o Item nº 241 Orientação jurisprudencial da SDI estabelece que não existe direito adquirido ao IPC de março/90 aos servidores das fundações do Distrito Federal, *verbis*:

"PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF - CELETISTAS LEGISLAÇÃO FEDERAL

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

A egrégia SDI já se posicionou a respeito, conforme se verifica da ementa que se transcreve, *verbis*:

"IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES DO GDF. COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO ANTERIOR AJUIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL. RECLAMAÇÃO EM CURSO AJUIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI DISTRICTAL

Revela-se a identidade de causa de pedir na ação em que se aponta ofensa à lei distrital e naquela em que se pretende violado direito decorrente de lei federal quando os fatos e o fundamento jurídico do pedido são os mesmos: a exclusão do percentual de reajuste salarial previsto na legislação salarial anterior pela lei federal cujos termos foram repetidos pela lei distrital, pretendendo-se a mesma tutela mediata, qual seja, o reconhecimento do direito adquirido ao percentual de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990. O direito positivo não constitui elemento da causa de pedir, que se limita aos fatos em que se fundam a pretensão deduzida e o fundamento jurídico revelado pela relação jurídica existente, valendo salientar que, em razão do princípio que inspira o vetusto brocardo da *mih factum, dabo tibi jus*, é despidendo a indicação pelo autor da norma legal que se tem por maculada.

Embargos providos" (E-RR-654.443/2000.8, Rel. Min. Wagner Pimenta, decisão por maioria, DJ 14.02.2002).

São ainda precedentes: E-RR-407.978/97, Rel. Juiz Conv. Guilherme Bastos, decisão unânime, DJ 02.08.2002; E-RR-493.253/98, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, decisão unânime, DJ 02.08.2002.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

A especificidade do aresto transcrito não pode ser aferida, porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 468 do CPC e 5º, XXXVI, da CF/88.

1.3. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO

Procedeu corretamente a Turma ao não conhecer da Revista. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que a mudança do regime jurídico implica extinção do contrato de trabalho, devendo ser observada a prescrição bial, está em consonância com o item nº 128 da Orientação jurisprudencial da SDI, que estabelece:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Conforme informou o Tribunal Regional, a conversão de regime, de celetista para estatutário, ocorreu em 16.08.90, por força da Lei Distrital nº 119/90, e a Reclamação fora ajuizada somente em 20.03.95, quase cinco anos após a mudança do regime, operando-se a prescrição.

Por outro lado, a aferição da especificidade dos arestos transcritos não se viabiliza, porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, ficando ileso os arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da CF/88 e 39, §2º, da CF/88.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-443.468/1998.0 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SIMONE GODOY TEIXEIRA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

A 1ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "norma regulamentar - reajustes salariais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Esclareceu que a matéria não comportava mais discussão no âmbito desta Corte, porque editado o Item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI que estabeleceu que é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos do Reclamado (fls. 193/195).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 197/202, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 206/207.

A Reclamante interpõe Embargos, arguindo a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que não foi emitido pronunciamento acerca de as diferenças interníveis, previstas no Regulamento de Recursos Humanos, terem aderido ao contrato de trabalho, e que a sua extinção implicava ofensa ao princípio do direito adquirido. Diz também que a Turma não enfrentou a alegação de possibilidade de aplicação conjunta do dissídio coletivo e do regulamento interno da Empresa. Aponta violação dos arts. 832, 897-A, 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

Quanto à matéria de mérito, sustenta que o Regimento de Administração de Recursos Humanos integra o seu contrato de trabalho, estando incorporada ao seu patrimônio jurídico a diferença de 10% (dez por cento) entre uma referência e outra. Afirma, ainda, que o descumprimento, pela Empresa, da referida norma interna, atentou contra o seu direito adquirido e acarretou redução em seus salários. Diz, por fim, que o Dissídio Coletivo nº 8.948/90 não derogou o regulamento da empresa, dada a ausência de identidade entre as matérias de que tratam. Aponta violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (fls. 209/217).

O Reclamado ofereceu contra-razões às fls. 219/225.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 208 e 209) e à representação processual (fl. 191 e 05), passo ao exame dos Embargos.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a Reclamante que não houve pronunciamento da Turma sobre os referidos aspectos:

- que as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos teriam aderido ao contrato de trabalho, e que a sua extinção implicava ofensa ao princípio do direito adquirido;

- e quanto à possibilidade de aplicação conjunta do dissídio coletivo e do regulamento interno da Empresa.

A Turma, no acórdão dos Embargos de Declaração, esclareceu o seguinte:

"A controvérsia foi corretamente analisada, tendo a Turma aplicado à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 212 desta Corte, que entendeu ser lícito ao empregador a obediência ao DC 8.948/90, que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Dessa forma, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois não se pode admitir que a jurisprudência uníssona do TST possa ser editada com violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional" (fl. 207).

A hipótese não é de negativa de prestação jurisdicional, pois a Turma apenas observou a orientação jurisprudencial desta Corte, o que por si só afasta a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, bem como de aplicação conjunta da norma coletiva com o regulamento da Empresa.

É que, na hipótese, foi estabelecido, por meio de sentença normativa, o aumento em valores nominais e por faixas salariais. A decisão da Turma foi no sentido de que, durante a vigência da norma coletiva, não se aplicavam as normas regulamentares da Empresa, com as quais fosse ela incompatível. Desse modo, impossível a aplicação conjunta das normas regulamentar e da normativa como sugerido pela Reclamante.

A nulidade somente pode ser declarada quando constatado efetivo prejuízo às partes. E, no caso, isso não ocorreu.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 832, 897-A, 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

1.2. SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma jurídica, por seu caráter geral e abstrato. Enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter contratual.

Dessa forma, conforme entendeu a Turma, a concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de lei nova entre as partes e a consequente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da Empresa com as quais seja ela incompatível.

A determinação constante da parte dispositiva do acórdão de Dissídio Coletivo, de que as empresas deverão fazer as correções dos níveis salariais, a fim de manter a hierarquia até aqui observada, se interpretada como pretende o Embargante, forçaria a conclusão de que o Tribunal concedera aumento duplo à categoria, o que contraria frontalmente o espírito da própria norma coletiva, revelado na fundamentação.

Não se trata, portanto, de alteração unilateral de contrato de trabalho, mas de norma imposta às partes com comando de lei, independente da vontade do empregador, o que afasta a alegada violação dos arts. 444 e 468 da CLT.

De igual modo, não se pode ter como violado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A nova previsão oriunda da sentença normativa foi fundamentada na orientação adotada, naquele período, por esta Corte, consideradas a galopante escalada inflacionária e a dificuldade na composição das partes, características daquele momento histórico do país. O Tribunal, levando em conta as peculiaridades das categorias profissional e econômica, optou por uma solução que compatibilizava as necessidades dos trabalhadores com as possibilidades das empresas. E, como bem assentou a decisão da Turma, não há que se falar em direito adquirido contra o interesse coletivo, objetivo que a sentença normativa visou a alcançar.

Este é o atual e reiterado entendimento desta Corte, inscrito no item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI, *verbis*:

"SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos"

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-449.480/98.9 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : FLORIPES DA CUNHA PEREIRA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADOR : DR. RODRIGO ALVES CHAVES

D E S P A C H O

O Recurso de Revista das Reclamantes não foi conhecido, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - alteração do regime jurídico". Esclareceu a 4ª Turma que a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI que estabelece que compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei 8.112/90.

A Turma também não conheceu da Revista quanto ao tema "coisa julgada - IPC de março de 1990", porque o Tribunal Regional, mesmo reconhecendo a existência de coisa julgada, prosseguiu no exame do feito e concluiu pela inexistência do direito ao IPC de março/90, estando tal decisão em consonância com o Enunciado 241/TST.

Quanto ao tema "prescrição - mudança do regime jurídico", o Recurso de Revista das Autoras não foi conhecido porque o entendimento adotado pelo Tribunal Regional estava de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição a partir da mudança de regime. Concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST (fls. 274/281).

As Reclamantes interpõem Embargos, alegando, quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho, que o Tribunal Regional, ao decidir pela extinção do processo, relativamente às parcelas posteriores a 16.08.90, data da mudança de regime jurídico, violou o art. 114 da CF/88.

Quanto à coisa julgada, alegam que o Tribunal Regional, ao concluir que a causa de pedir seria a mesma entre a ação ajuizada pelo sindicato e a presente reclamação, desconsiderando que o fundamento legal era diverso nas duas ações, ofendeu os arts. 468 do CPC, 5º, XXXVI, da CF/88, e divergiu do aresto que transcreve.

No que diz respeito à prescrição, alegam que o Recurso de Revista merecia conhecimento porque a matéria tem natureza constitucional. Alegam que o legislador, ao instituir a regra constante da parte final da letra "a" do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, não pretendeu fixar prazo prescricional para o servidor público, não constando do § 2º do art. 39 qualquer referência ao inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Dizem que a Turma ofendeu a literalidade dos referidos dispositivos, porque não teriam transcorrido cinco anos entre a lesão do direito e o ajuizamento da ação, não se aplicando o prazo prescricional de dois anos. Afirmam, por fim, que a disposição legal do Estado de alterar o regime jurídico, independentemente de opção do servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Transcrevem aresto (fls. 283/300).

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 316/325.

Parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho, à fl. 328, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 282 e 283), e à representação processual (fl. 30/39), passo ao exame dos Embargos.

1.1 - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88

A jurisprudência desta Corte, inscrita no item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI, estabelece que:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL - RÉGIME JURÍDICO ÚNICO

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Também a Súmula nº 97 do STJ assim dispõe:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público, relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

Há precedentes do STF no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, são os seguintes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

1 - Pedido de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT.

2 - Competência, nessa hipótese, da Justiça do Trabalho. Não obstante haja a reclamação trabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/90.

3 - Precedentes do STF.

4 - Recurso Extraordinário não conhecido"

(STF, Ac. 2ª Turma, RE-183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTATUTÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI Nº 500/74)

Acórdão reformatório de decisão pela qual o magistrado de Primeiro Grau declinou de competência para a Justiça do Trabalho, com base no art. 114 da CF/88.

O art. 114 da nova Carta Federal, no que tange à Administração Pública, tem aplicação restrita às hipóteses de servidores contratados.

Caso em que o servidor teve o seu vínculo funcional convertido de contratual para estatutário, pela lei paulista nº 500/74. Competência da Justiça Comum para apreciação e julgamento de litúgio que mantém com a Administração.

Recurso conhecido.

(RE-135.322/SP - DJ 01.07.92 - Min. Ilmar Galvão)

O entendimento do Tribunal Regional, bem como da Turma, no sentido da competência da Justiça do Trabalho, relativamente ao período em que as Reclamantes eram regidas pelas normas celetista, está de acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, não sendo o caso de ofensa ao art. 114 da CF/88.

Incide, no particular, o Enunciado 333/TST, restando ileso o art. 896 da CLT.

São precedentes: ROAR-364.774/97, ROAR-314.049/96, E-RR-202.567/95, E-RR-75.405/93, E-RR-61.556/92.

1.2 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - COISA JULGADA - IPC DE MARÇO DE 1990

O Tribunal Regional, reconhecendo a existência de coisa julgada, em relação ao reajuste salarial de 84,32%, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Verifica-se que, às fls. 87/112, consta ação ajuizada pelo Sindicato em favor das reclamantes, em que se pleiteia o mesmo reajuste relativo ao IPC de março/90, ora postulado.

Mesmo considerando-se que na outra ação foi apreciada a questão sob o ponto de vista da legalidade da Lei nº 8.030/90 enquanto que, na presente

demanda, buscam o reajuste de 84,32% amparados em que seus salários/vençimentos eram reajustados de acordo com a Lei Distrital nº 38/89, que só veio a ser revogada em 23/07/90 pela Lei do Distrito Federal nº 117/90, configura-se a coisa julgada, eis que a causa de pedir é idêntica, assim como partes e pedido.

O fundamento legal diverso a embasar o pedido não tem o condão de descaracterizar a triplíce identidade haja vista que nas duas ações perseguem as reclamantes diferenças salariais decorrentes do Plano Collor.

Quanto à lista dos substituídos, desnecessário nesse caso, visto que a ação foi ajuizada pela entidade sindical em favor de toda a categoria, incluindo, portanto, as reclamantes, pelo que caracterizada a identidade de partes.

Acrescento que, a teor do que dispõe o § 3º do art. 267 do CPC, a matéria deverá ser argüida de ofício pelo juiz, pelo que declaro a existência de coisa julgada em relação ao reajuste salarial de 84,32% e reflexos, correspondente ao pedido da letra "a" da inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, V, do CPC" (fls. 186/187).

Discute-se a existência de coisa julgada em relação à Reclamação ajuizada pelo Sindicato dos Professores, na condição de substituto processual, em que pleiteia o reajuste salarial pelo IPC de março de 1990 (Plano Collor), com fundamento na Lei nº 8.030/90, e a presente demanda, em que alguns servidores da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF requerem idêntico pedido, mas com apoio na Lei Distrital nº 38/89.

O art. 301, § 1º, do CPC, estabelece que se verifica a coisa julgada "quando se reproduz ação anteriormente ajuizada".

O § 2º do referido dispositivo dispõe que uma ação é idêntica à outra "quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Esta Corte vem firmando posicionamento no sentido de que, no caso, em ambas as ações os efeitos jurídicos e a natureza do direito perseguido são os mesmos, ou seja, o pagamento do reajuste salarial, no percentual de 84,32%, decorrente do "Plano Collor". A invocação de normas legais diferentes não descaracteriza a causa de pedir, quando o efeito jurídico buscado é o mesmo e o curso sucessivo de ações poderá resultar em decisões diferentes ou em dupla condenação, restando, pois, caracterizada a identidade de partes, pedido e causa de pedir (art. 301, § 2º, CPC).

Ainda que assim não fosse, o Item nº 241 Orientação jurisprudencial da SDI, estabelece que não existe direito adquirido ao IPC de março/90 aos servidores das fundações do Distrito Federal, *verbis*:

"PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF - CELETISTAS LEGISLAÇÃO FEDERAL
Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

A egrégia SDI já se posicionou a respeito da matéria, conforme se verifica da ementa que se transcreve, *verbis*:

"IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES DO GDF. COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO ANTERIOR AJUIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL. RECLAMAÇÃO EM CURSO AJUIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI DISTRITAL

Revela-se a identidade de causa de pedir na ação em que se aponta ofensa à lei distrital e naquela em que se pretende violado direito decorrente de lei federal quando os fatos e o fundamento jurídico do pedido são os mesmos: a exclusão do percentual de reajuste salarial previsto na legislação salarial anterior pela lei federal cujos termos foram repetidos pela lei distrital, pretendendo-se a mesma tutela mediata, qual seja, o reconhecimento do direito adquirido ao percentual

de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990. O direito positivo não constitui elemento da causa de pedir, que se limita aos fatos em que se fundam a pretensão deduzida e o fundamento jurídico revelado pela relação jurídica existente, valendo salientar que, em razão do princípio que inspira o vetusto brocardo da *mihhi factum, dabo tibi jus*, é despicenda a indicação pelo autor da norma legal que se tem por maculada.

Embargos providos" (E-RR-654.443/2000.8, Rel. Min. Wagner Pimenta, decisão por maioria, DJ 14.02.2002).

São ainda precedentes: E-RR-407.978/97, Rel. Juiz Conv. Guilherme Bastos, decisão unânime, DJ 02.08.2002; E-RR-493.253/98, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, decisão unânime, DJ 02.08.2002.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

A especificidade do aresto transcrito não pode ser aferida, porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 468 do CPC e 5º, XXXVI, da CF/88.

1.3 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO

Procedeu corretamente a Turma ao não conhecer da Revista. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que a mudança do regime

jurídico implica extinção do contrato de trabalho, devendo ser observada a prescrição bienal, está em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que estabelece:

"MUDANÇA DE RÉGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Conforme informou o Tribunal Regional, a conversão de regime de celetista para estatutário, ocorreu em 17.08.90, por força da Lei Distrital nº 119/90, e a Reclamação fora ajuizada somente em 20.03.95, quase cinco anos após a mudança do regime, operando-se a prescrição.

Por outro lado, a aferição da especificidade dos arestos transcritos não se viabiliza, porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ileso os arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da CF/88 e 3º, § 2º, da CF/88.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-454.839/98.6 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -

CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA

D E S P A C H O

A 3ª Turma deste C. TST não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo à configuração de vínculo empregatício, sob o fundamento de que o TRT concluiu pela existência de relação de emprego entre as partes, com apoio na prova dos autos, encontrando o Recurso óbice no Verbete 126/TST. Consignou que a Revista está fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, a qual não se caracteriza, em face do quadro fático delineado no acórdão do Regional, atraindo a incidência do Verbete 296/TST (fls. 289/291).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista, sob as seguintes alegações: a- que o referido Apelo estava fundamentado também em ofensa ao art. 3º da CLT, eis que, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, não é necessário que a parte use as expressões violar, ferir, bastando que seja possível extrair das razões recursais que o dispositivo legal citado foi violado; b- que é inaplicável o Verbete 126/TST, uma vez que, para análise das questões postas na Revista, não se faz necessário qualquer revolvimento de matéria de fato ou de provas; c- que, após a rescisão do contrato de trabalho, em fevereiro de 1987, o Reclamante prestou serviços de natureza civil, caracterizados pela bilateralidade, onerosidade e consensualidade, requisitos típicos da prestação de serviços autônoma; d- que a relação havida entre as partes, após fevereiro de 1987, também foi caracterizada pela inexistência de subordinação, o que afasta a pretendida relação de emprego; e- que nos mencionados contratos existe cláusula de autônomo, além de preço certo para o período contratado e vigência determinada; f- que o Autor assinou todos os contratos e os recibos de prestação de serviços, nos quais está expressamente consignado o termo autônomo; g- que, à época da contratação, a Embargante era uma sociedade de economia mista, sujeita à exigência constitucional de realização de concurso público prévio para contratação de empregados; h- que a decisão da Turma importou em negativa de prestação jurisdicional, em renegação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, além de impor uma obrigação não decorrente de lei. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, 37, II, da CF; 3º e 896 da CLT e traz aresto a cotejo (fls. 293/299).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 305.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade relativos a prazo, preparo e representação processual, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Improprável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se, às fls. 256/264, que a Revista está fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, a qual esta egrégia Seção não pode rever, em face do item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI desta Corte, que é no sentido de que a Turma é soberana na apreciação da especificidade dos paradigmas colacionados na Revista.



Ainda que se considere que a Embargante, nas razões de Revista, argumentou pretendendo demonstrar que o art. 3º da CLT restou violado, tem-se que esse fato não lhe socorre. A decisão do Regional, conforme se vê às fls. 252/253, está baseada nos seguintes fatos: que o Reclamante manteve com a Reclamada, entre junho/89 e 31/12/95, oito contratos de trabalho, por prazo determinado, violando os arts. 443, §1º, 445 e 451, da CLT; que, embora o contrato estabeleça cláusula de autônomo, tal não está caracterizado, em virtude da permanência das atividades no decorrer dos anos, da exclusividade na prestação de serviços, na obrigação de prestar contas, efetuar relatórios, além de exercer atividades essenciais ao funcionamento da ferrovia; que a CVRD obrigou-se a fornecer transporte, passagens, hospedagem, alimentação, reservou-se o direito de fiscalizar e planejar os serviços, de acordo com as suas necessidades e prioridades, aspectos que retiram a autonomia e liberdade e demonstram a sujeição que caracteriza o contrato de trabalho; que os contratos também tiveram como objeto a prestação de serviços relativos a estudos e projetos, pesquisas da infra-estrutura ferroviária, fiscalização de obras e implantação de pátios e outros, ligados à Estrada de Ferro Carajás, necessários e fundamentais à atividade-fim da Reclamada. Diante desse quadro fático delineado pelo TRT, tem-se que, para se chegar à conclusão pretendida pela Embargante, qual seja, que o Reclamante prestou serviços de natureza civil, caracterizados pela bilateralidade, onerosidade e consensualidade, requisitos típicos da prestação de serviços autônoma, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo Verbete 126/TST. Impossível, desse modo, configurar a pretensa violação do art. 3º da CLT, razão por que intacto o art. 896 da CLT.

Ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF, igualmente, não se configura. Decisão desfavorável não pode implicar violação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à prestação jurisdicional. Do exame dos autos, verifica-se que tais direitos foram assegurados à Embargante, nos limites em que foi possível, em face da observância das normas processuais pertinentes e dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

Não há, finalmente, como se aferir a pretensa violação do art. 37, II, da CF, uma vez que esse dispositivo constitucional não foi apontado como vulnerado na Revista, constituindo, portanto, inovação recursal.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

rider de Brito
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-455.126/98.9 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : CAROLINA LUCIANA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - **FEDF**
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DESPACHO

A 3ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - alteração do regime jurídico", porque a decisão do Tribunal Regional, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei 8.112/90, estava de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Quanto ao tema "prescrição - mudança do regime jurídico", o Recurso de Revista dos Autores não foi conhecido porque o entendimento adotado pelo Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI que dispõe que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST (fls. 241/244).

Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando, quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho, que o Tribunal Regional, ao decidir pela extinção do processo, relativamente às parcelas posteriores a 16.08.90, data da mudança de regime jurídico, violou o art. 114 da CF/88.

No que diz respeito à prescrição, alegam que o Recurso de Revista merecia conhecimento porque a matéria tem natureza constitucional. Alegam que o legislador, ao instituir a regra constante da parte final da letra "a" do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, não pretendeu fixar prazo prescricional para o servidor público, não constando do § 2º do art. 39 qualquer referência ao inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Dizem que a Turma ofendeu a literalidade dos referidos dispositivos, porque não teriam transcorrido cinco anos entre a lesão do direito e o ajuizamento da ação, não se aplicando o prazo prescricional de dois anos. Afirmam, por fim, que a disposição legal do Estado de alterar o regime jurídico, independentemente de opção do servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Transcrevem aresto (fls. 247/264).

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 269/272.

Parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 277/280, pelo provimento parcial dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 246 e 247), e à representação processual (fl. 30/41), passo ao exame dos Embargos.

1.1 - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88

A jurisprudência desta Corte, inscrita no item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI, estabelece que:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Também a Súmula nº 97 do STJ assim dispõe:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público, relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

Há precedentes do STF no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. São os seguintes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

1 - Pedido de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT.

2 - Competência, nessa hipótese, da Justiça do Trabalho. Não obstante haja a reclamação trabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/90.

3 - Precedentes do STF.

4 - Recurso Extraordinário não conhecido"

(STF, Ac. 2ª Turma, RE-183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTATUTÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI Nº 500/74)

Acórdão reformatório de decisão pela qual o magistrado de Primeiro Grau declinou de competência para a Justiça do Trabalho, com base no art. 114 da CF/88.

O art. 114 da nova Carta Federal, no que tange à Administração Pública, tem aplicação restrita às hipóteses de servidores contratados.

Caso em que o servidor teve o seu vínculo funcional convertido de contratual para estatutário, pela lei paulista nº 500/74. Competência da Justiça Comum para apreciação e julgamento de litúgio que mantém com a Administração.

Recurso conhecido.

(RE-135.322/SP - DJ 01.07.92 - Min. Ilmar Galvão)

O entendimento do Tribunal Regional, bem como da Turma, no sentido da competência da Justiça do Trabalho, relativamente ao período em que as Reclamantes eram regidas pelas normas celetistas, está de acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, não sendo o caso de ofensa ao art. 114 da CF/88.

Incidem, no particular, o Enunciado 333/TST, restando ileso o art. 896 da CLT.

São precedentes: ROAR-364.774/97, ROAR-314.049/96, E-RR-202.567/95, E-RR-75.405/93, E-RR-61.556/92.

1.2 - MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO

Procedeu corretamente a Turma ao não conhecer da Revista. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que a mudança do regime jurídico implica extinção do contrato de trabalho, devendo ser observada a prescrição bienal, está em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que estabelece:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Conforme informou o Tribunal Regional, a conversão de regime, de celetista para estatutário, ocorreu em 16.08.90, por força da Lei Distrital nº 119/90, e a Reclamação fora ajuizada somente em 29.03.95, quase cinco anos após a mudança do regime, operando-se a prescrição.

Por outro lado, a aferição da especificidade dos arestos transcritos não se viabiliza, porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ileso os arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da CF/88 e 39, § 2º, da CF/88.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-459.020/1998.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO : FRANCISCO THEODORO LABARRERE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 353/359, conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada e negou-lhe provimento, consignando na ementa o seguinte entendimento:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Ainda que o Empregador tenha aderido ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, não poderá suprimir o auxílio-alimentação dos proventos ou da pensão dos Empregados aposentados quando a eles tiver estendido o benefício por ato anterior à adesão. Nos termos do Enunciado nº 288/TST, "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." (fls. 353)

Sustenta a embargante, que, a Turma ao reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação pago pela empresa, que é inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), violou o art. 6º do Decreto 5/91, além de divergir dos arestos que indica ao confronto às fls. 366/373. Argumenta, ainda, com contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SDI e com a inaplicabilidade da Súmula 241 do TST. Invoca, também, os arts. 5º, incs. XXXV e LV, 37, 173, § 1º, 195 e 202, § 2º, da Constituição da República e 1.090 do Código Civil (fls. 365/384).

O Recurso de Embargos não merece processamento, haja vista a decisão da Turma estar em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte acerca da tema, hoje, concentrada na Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 do TST, vazada nos seguintes termos: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS nºs 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

Incidem, portanto, na espécie, a Súmula 333 do TST, de modo que não há como aferir divergência jurisprudencial nem as alegadas violações aos arts. 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição da República e 1.090 do Código Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-462.489/98.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, no acórdão de fls. 524/527, complementado a fls. 535/536, não conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto à indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à concessão da aposentadoria, por estar a decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI, ensejando a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI. Tem por violado o artigo 896 da CLT, sob a alegação de que o seu recurso de revista afigura-se apto ao conhecimento. Insiste na tese de que a aposentadoria é um benefício adquirido pelos anos de trabalho e contribuição, assegurada na lei previdenciária, e, por isso, o seu advento não implica extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 49, I, e 54 da Lei nº 8.213/91, 482 e 453 da CLT e 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, III, XVII, XXI, XXIV, 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal e colaciona arestos. Requer que lhe seja reconhecido o direito à indenização de 40% do FGTS sobre todo o período trabalhado, bem como às verbas rescisórias devidas, relativas ao período após a aposentadoria (fls. 544/559).

Os embargos são tempestivos (fls. 537 e 544) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 13/16, 531/532 e 560).

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

Com efeito, não logra o embargante impugnar a aplicação do Enunciado nº 333 do TST pela Turma, para não conhecer do seu recurso de revista.

Registra o acórdão da Turma que o Regional concluiu que a aposentadoria espontânea do empregado põe fim ao contrato de trabalho até então vigente, pelo que, nessa hipótese, a indenização de 40% do FGTS é devida exclusivamente em relação ao segundo contrato de trabalho (fls. 524/527).

Efetivamente, ao assim decidir, o Regional proclamou entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI desta Corte, que, após reiteradas decisões, interpretando o real sentido e alcance dos artigos 49, I, e 54 da Lei nº 8.213/91, firmou-se nestas letras: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00; E-RR-316.452/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26.11.99; E-RR-303.368/96, Red. Min. Milton de Moura França, DJ 25.6.99; RR- 374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99; RR-290.447/96, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.2.99; RR-286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98.

Logo, tendo a e. Turma desenvolvido análise interpretativa da contrariedade em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, firmada a partir de reiteradas decisões, em especial da e. SDI - órgão ao qual incumbe o mister constitucional de uniformização jurisprudencial -, evidentemente que não há que se cogitar da alegada afronta aos artigos 482 e 453 da CLT, mas de sua correta interpretação e aplicação.

De outra parte, considerando-se que o recurso de revista não foi conhecido, os embargos não têm cabimento por divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese para cotejo.

Nesse contexto, o recurso de revista, de fato, não merece conhecimento, por disposição expressa do § 4º do artigo 896 da CLT, que, portanto, mantém-se incólume.

Quanto ao direito às verbas rescisórias relativas ao período posterior à aposentadoria, constata-se que não foi examinado pelo acórdão embargado e os embargos de declaração opostos pelo reclamante, a fls. 528/530, não objetivaram sanar eventual omissão da Turma no exame do recurso de revista, no que concerne a esse aspecto. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se que a alegação de violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, III, XVII, XXI, XXIV, 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal afigura-se inovatória, uma vez que esse preceito foi invocado somente por ocasião dos presentes embargos. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ERR-467.203/98.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADOS : MILTON ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 249/252, não conheceu integralmente do recurso de revista da FEPASA.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 254/256. Tem por violado o artigo 896 da CLT. Alega que o acórdão não deu às partes a completa prestação jurisdicional a que têm direito, nos termos dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da CF/88. Insurge-se contra o pagamento integral do adicional de periculosidade, dado que a exposição do reclamante à área de risco era apenas esporádica, estando violados os artigos 193 da CLT, 5º, II, e 7º, XXI e XXII, da Constituição Federal. Requer manifestação explícita sobre os preceitos constitucionais, em consonância com o artigo 93, IX, da CF.

Sem contra-razões (fl. 258).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Os embargos são tempestivos (fls. 253 e 254), estão subscritos por procurador habilitado nos autos (fls. 245/247) e satisfeita a garantia do Juízo (fls. 182 e 183).

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

A e. Turma, ao não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao pagamento integral do adicional de periculosidade, aplicou corretamente o Enunciado nº 361 do TST, que sedimentou o entendimento de que:

"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Diante desse contexto, o recurso de revista efetivamente não merecia conhecimento, ante a disposição expressa do § 5º do artigo 896 da CLT, por estar a decisão do Regional em consonância com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, firmado a partir de exaustiva interpretação do alcance do artigo 193 da CLT, que, portanto, mantém-se incólume.

Quanto aos artigos 5º, II, e 7º, XXI e XXII, da Constituição Federal, constata-se que não foram indicados como violados nas razões de recurso de revista, afigurando-se inovatória a sua indicação somente por ocasião dos presentes embargos, quando já se operou a preclusão. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Importa, outrossim, mencionar que o não-conhecimento do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento, como disciplinado no artigo 896 da CLT, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis, e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade.

Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Logo, estando a decisão embargada amplamente fundamentada quanto aos fundamentos que concluíram pelo não-conhecimento da revista interposta pela reclamada, não há que se cogitar, igualmente, da alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-467.392/98.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADA : RAFAELA HANSEN
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, no v. acórdão de fls. 288/299, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 295/298. Aduz que a decisão do Regional, que manteve a sua condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa interposta, violou os artigos 5º, II, e 37, caput e XXI, 109, 114 e 173, III, da Constituição Federal e o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como contrariou o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Embora tempestivos (fls. 291 e 295), os embargos não merecem prosseguimento, em face da irregular representação processual da parte.

Com efeito, os embargos estão subscritos pelo Dr. Wesley Cardoso dos Santos (fl. 295), que recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 293, outorgados pelo Dr. Ubiraci Moreira Lisboa. Ocorre que esse profissional não possui procuração nos autos, visto que não figura no rol constante do instrumento de mandato de fls. 25/25v., e que, assim, não detém poderes para procurar em Juízo ou substabelecer.

Deve ser ressaltado que a procuração a que faz referência o referido substabelecimento de fl. 294 não foi juntada aos autos.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-467.740/98.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADA : ZELI VOGLES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 313/318, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "contribuição confederativa - devolução dos valores - descontos".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 320/324. Tem por violado o art. 896 da CLT. Diz que o recurso de revista merece conhecimento por divergência de teses do único aresto paradigma colacionado, que debate a aplicabilidade da norma inserta no art. 8º, IV, da CF. Aduz que não subsiste o fundamento da ausência de prequestionamento, dado que o e. TRT, ao fundamentar sua decisão, transcreveu acórdão do e. STF que interpreta o alcance do mencionado preceito constitucional. Afirma que a reclamante efetuou contribuição ao sindicato de sua categoria ao longo de todo o pacto laboral, por meio de descontos realizados diretamente em seu salário, estando, portanto, caracterizada a ausência tácita. Por fim, argumenta que era tão-somente repassadora dos valores pagos a título de contribuição confederativa, já que a efetiva beneficiária era a entidade sindical da categoria.

Sem contra-razões (fl. 332).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Relatados.

Os embargos são tempestivos (fls. 319 e 320), estão subscritos por advogado habilitado (fls. 325/330) e satisfeita a garantia do Juízo (fls. 275 e 276).

Os embargos não merecem seguimento, contudo.

O acórdão da Turma registra que o Regional não apreciou a matéria à luz do art. 8º, IV, da Constituição Federal e que esse dispositivo constitui a base de análise do único aresto apresentado para confronto de teses.

A alegação de que o art. 8º, IV, da Constituição Federal foi enfrentado no precedente do excelso STF, e, portanto, não subsiste o óbice erigido pela Turma para concluir pela inespecificidade do paradigma, de que não há tese no acórdão do Regional sobre o mencionado preceito constitucional, em nada altera o desate da questão em grau de embargos à SDI.

Como é sabido, a Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI consagrou a soberania das Turmas para se pronunciarem sobre o conhecimento ou não do recurso de revista por divergência jurisprudencial, daí por que a alegação quanto a eventual omissão no exame das premissas do acórdão do Regional e do paradigma, que concluíam pela sua especificidade, deve ser instada no âmbito da Turma, sob pena de não mais poder ser revista por esta e. SDI.

De outra parte, a alegação do embargante, de que houve anuência tácita por parte da reclamante quanto aos descontos da contribuição confederativa, confronta com o quadro fático descrito pela Turma, de que não há demonstração de consentimento da reclamante para se proceder ao desconto, tampouco que ela era filiada ao sindicato da categoria.

É exatamente em razão desse contexto fático que a Turma aplicou o Enunciado nº 126 do TST, óbice que não foi sequer impugnado nos presentes embargos à SDI.

Nessa circunstância, efetivamente, não há margem para se concluir pela violação do art. 8º, IV, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-469.692/98.6 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADOS : VALDEMIRO ALVES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 146/148, que não conheceu de seu recurso de revista, sob o fundamento de preclusão absoluta do direito de recorrer, argüida de ofício pelo relator.

Embora tempestivos (fls. 149 e 150) e subscritos por procurador do Estado do Amazonas, os embargos não logram êxito, na medida em que as razões recursais não demonstram o desacerto da decisão que não conheceu do recurso de revista do reclamado.

Com efeito, da leitura atenta das razões de embargos de fls. 150/158, constata-se que o agravante em momento algum impugna precisa e especificamente o único óbice erigido pela decisão embargada para não conhecer de seu recurso de revista, qual seja, a preclusão absoluta do direito de recorrer, em face da não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável, implicando aceitação tácita da decisão de 1º grau, que inviabiliza, desse modo, o recurso de natureza extraordinária.

Na realidade, em suas razões de embargos, o embargante limitou-se a renovar as razões deduzidas no recurso de revista insistindo no seu cabimento quanto aos temas de mérito, relativos à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público.

Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve afirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Com estes fundamentos e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-469.709/98.6 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO

EMBARGADOS : RANOLFO DA COSTA GATO E OUTROS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 217/220, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "da violação da lei de anistia - readmissão dos recorridos", sob o fundamento de que não houve o prequestionamento da matéria tratada no artigo 3º da Lei de Anistia.

Seguiram-se embargos declaratórios da reclamada (fls. 225/228), que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 231/234).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI (fls. 240/244), insistindo no conhecimento de sua revista por ofensa ao artigo 3º da Lei 8.878/94.



Aduz que o v. acórdão do Regional enfrentou a matéria, embora não tenha sido mencionado expressamente o dispositivo de lei a que se refere, razão pela qual conclui que foi mal-aplicado o Enunciado nº 297 do TST e invoca, em abono de suas alegações, as Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 119 da SDI.

Aponta ofensa ao artigo 896 da CLT. O recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porque irregular a representação técnica da recorrente.

Com efeito, o instrumento de mandato por meio do qual a recorrente conferiu poderes ad judicium ao subscritor do recurso de embargos, Dr. Wagner Pereira Dias (fl. 238), perdeu a sua validade em 11 de dezembro de 2002, ou seja, 180 dias após a sua outorga em 11 de junho de 2002, conforme expressamente traz sua ressalva.

Com estes fundamentos e com base no disposto nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do novo Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/MP/ncp/MF/sas

PROC. NºTST-E-RR-470.242/98.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 198/204, não conheceu do recurso de revista do reclamante em relação ao tema “adicional de insalubridade - base de cálculo”, por estar a decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 288 do TST, que permanece em vigor mesmo após a Constituição Federal de 1988, consoante já decidiu esta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI, ensejando a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Ainda, conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para adequar a decisão do Regional aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI.

Informado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 206/213. Insurge-se contra o não-conhecimento do seu recurso de revista em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, indicando afronta ao artigo 896 da CLT. Diz que a fundamentação adotada pelo decisum embargado perpetua a violação do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, indicada no recurso de revista, que revogou o artigo 192 da CLT que fixa o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Colaciona arestos.

Irresigna-se, ainda, contra o provimento do recurso de revista da reclamada, no que concerne à correção monetária. Argumenta que “época própria”, para fim de atualização monetária, é o mês do vencimento e não o mês subsequente, pois a correção monetária objetiva a mera atualização monetária da moeda. Alega que o disposto no § 1º do artigo 459 da CLT visa apenas a caracterização da mora com a finalidade de exigibilidade do direito, mas não exime o empregador de corrigir os salários até o dia do efetivo pagamento. Indica arestos para cotejo.

Impugnação apresentada a fls. 215/216.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento por irregularidade de representação processual.

Com efeito, examinado-se os autos, constata-se que os Drs. Dáison Carvalho Flores e Isis M. B. Resende, que subscrevem as razões de embargos, não detêm poderes para atuar em Juízo em nome dos reclamantes, uma vez que não foram constituídos pelas procurações de fls. 13 e 14, tampouco há nos autos substabelecimento ou indicio de mandato tácito, de forma que não há comprovação nos autos de que foram regularmente constituídos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-477.483/98.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADORA : DRº RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDA : VALTELINO RODRIGUES
ADVOGADA : DRº SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 261/269, prolatado pela 5ª Turma desta Corte, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema “responsabilidade subsidiária do ente público”, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, porque a decisão recorrida, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 96/2000.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894, “b”, da CLT, apontando violação do art. 896 da CLT, sob a alegação de que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Insiste na tese de que não pode ser condenado à responsabilidade subsidiária pelo adim-

plemento dos créditos trabalhistas do reclamante. Alega que o entendimento sufragado no Enunciado nº 331, IV, do TST não se sobrepõe ao exame expresso da questão à luz dos arts. 5º, II, 37, caput, II e XXI e § 6º, da Constituição Federal. Diz que não pode ser negado conhecimento a recurso que versa sobre matéria constitucional, ao teor dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Indica arestos para cotejo. De outra parte, aduz que não existe matéria fática definida no acórdão do Regional, que cogite da ocorrência de culpa in vigilando, incidindo o Enunciado nº 126 do TST quanto à consideração pela Turma, desse aspecto. Tem, ainda, por violados os artigos 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 173, § 1º, III, da Constituição Federal, por má-aplicação desse preceito. Argumenta que: “se inexistente é o vínculo, por força de normativos constitucionais e legais, também é nulo e inexistente tudo que dele possa se pretender e advir, não gerando assim qualquer efeito, inclusive o de responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas salariais concedidas (fls. 59/63), como se, na verdade, empregada fosse do tomador de serviços, sob pena de se negar vigência ao inciso II e § 2º do artigo 37 Constitucional” (fls. 269/279).

Os embargos são tempestivos (fls. 268 e 269) e estão subscritos por advogado habilitado no autos (fls. 259 e verso).

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão da Turma, ao não conhecer do recurso de revista, aplicou corretamente a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”.

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista, efetivamente, não merece conhecimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea “a” do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

A alegação de que subsiste o óbice do Enunciado nº 126 do TST quanto ao exame da ocorrência de culpa in vigilando por parte da administração, não prospera, dado que o Enunciado nº 331, IV, do TST consagrou a responsabilidade objetiva do ente público quando contrata por meio de terceirização, que, portanto, é presumida, ou seja, independe de comprovação.

Quanto aos artigos 37, II e § 2º, e 173 da Constituição Federal, constata-se que não há exame no acórdão da Turma acerca do seu conteúdo, atraindo óbice do Enunciado nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento.

De outra parte, tendo a egrégia Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos artigos 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, 37, caput, II e XXI e § 6º, da Constituição, tampouco do artigo 896 da CLT, mas antes de sua correta aplicação.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Finalmente, o não-conhecimento da revista que não atende aos requisitos do artigo 896 da CLT não implicou violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Na realidade, a argumentação expendida revela mero inconformismo com o posicionamento adotado, o que não caracteriza ofensa aos mencionados preceitos constitucionais.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, P. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Importa, outrossim, mencionar que o não-conhecimento do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento, como disciplinado no artigo 896 da CLT, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis, e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade.

Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Logo, estando a decisão amplamente fundamentada, não há que se cogitar igualmente da alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. De outra parte, o não-conhecimento dos recursos opostos no âmbito desta Corte, por estar a controvérsia superada por enunciado de súmula de sua jurisprudência, não inviabiliza o acesso à Supremo Corte, para pronunciamento sobre a matéria constitucional que o ora embargante entende presente na controvérsia em debate, mediante a interposição do recurso próprio, no momento oportuno. Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-480.575/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
EMBARGADO : JOSANILTON SILVA VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 370/375, não conheceu dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas. Especificamente quanto ao recurso de revista da COESP, a Eg. Turma não acolheu a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, bem como, quanto ao mérito, aplicou à espécie a Súmula nº 331, IV, do TST, ressaltando que a v. decisão regional perfilhou entendimento no sentido de que o ente público responde subsidiariamente quanto aos créditos de natureza trabalhista imputados à empresa prestadora de serviços.

Irresignada, a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP interpõe os presentes embargos, apontando violação ao artigo 896, alíneas “a” e “b”, da CLT (fls. 383/392). Primeiramente, renova a arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, em face das decisões do Eg. TRT da 2ª Região. Aponta violação ao artigo 896, alínea “a”, da CLT, e transcreve novamente arestos, argumentando que o recurso de revista comportava conhecimento com fulcro em divergência jurisprudencial, quanto à prefacial em questão. Quanto ao mérito, objetiva a Reclamada, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços. Assevera que apresentou arestos específicos e indicou violação literal ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual o mérito propriamente dito deveria haver sido apreciado, afastando-se a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Por fim, aponta ofensa “direta” ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois defende que a tese consagrada na Súmula nº 331, IV, do TST, “*criou uma obrigação, para a administração pública, não prevista em lei*” (fl. 128).

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis.

A pretensão da ora Embargante em viabilizar o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro em divergência jurisprudencial, esbarra frontalmente no óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da Eg. SBDI-1**.

Com efeito. A Eg. SBDI-1 firmou entendimento no sentido de que se admite o conhecimento do recurso, quanto à aludida preliminar, tão-somente **por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal**. Daí, decorre que divergência jurisprudencial não se constitui meio apto para admissibilidade do recurso de revista, dada a particularidade de cada caso.

Assim, não se configura ofensa ao artigo 896 da CLT, nesse ponto, em virtude de não haver necessidade de a Eg. Turma apreciar a preliminar de nulidade argüida em sede de recurso de revista, sob o prisma dos arestos trazidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST à espécie.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a ora Embargante.

Como visto, a Eg. Turma decidiu em consonância com a **Súmula nº 331, item IV, do TST** quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331 do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. Resguardam-se, assim, os direitos da empregada, que não pode ser prejudicada por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Portanto, a admissibilidade dos embargos encontra óbice, de fato, no item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Segunda Turma do TST. Nesse diapasão, tratando-se de discussão suplantada pela edição de verbete sumular, torna-se despicinda a análise de arestos transcritos, assim como de supostas violações de lei invocadas pela parte.

Por fim, insta ressaltar que a Eg. Turma não analisou a questão sob o enfoque da violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, carecendo a matéria de prequestionamento, à luz da **Súmula nº 297 do TST**.

Ainda que assim não fosse, na esteira da **jurisprudência recente e dominante** do Excelso STF, o Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo reiteradamente que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. Incide, à hipótese, novamente o teor da **Súmula nº 333 do TST**.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nº 297, 331, IV, e 333 do TST, e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 2 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-483.202/98.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DIVO GALHARDO CARMONA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 363/366, que conheceu do recurso da reclamada que versa sobre o tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - acordo coletivo de trabalho - jornada de 8 horas diárias - validade" e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as horas extras e repercussões, e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial. Sustenta o cabimento dos embargos com fulcro no artigo 894 da CLT. Insurge-se contra o conhecimento da revista do reclamado, que, a seu ver, não se encontrava devidamente fundamentado, indicando violação do art. 896 da CLT. Argumenta que a decisão impugnada diverge da atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consoante arestos colacionados. Afirma que o acordo coletivo que estabeleceu a jornada de 8 horas diárias, em turnos de revezamento, viola o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, porque não estipula compensação, revelando-se prejudicial ao empregado. Transcreve precedente do c. STF para demonstrar o seu direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Os embargos são tempestivos (fls. 367 e 368) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 5).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, registra a e. Turma que o recurso da reclamada estava embasado em violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que autoriza a estipulação de jornada de 8 (oito) horas, mediante norma coletiva.

Outrossim, após reproduzir os fundamentos adotados pelo Regional para manter a condenação às horas extras, a e. Turma concluiu que o recurso de revista merecia ser conhecido no tocante à invalidação dos turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de oito horas diárias, fixado em acordo coletivo de trabalho, porquanto, nesse particular, a decisão recorrida negou vigência e, portanto, violou a literalidade do inciso XIV, parte final, do art. 7º da Constituição Federal/88, que estabelece a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva" (fl. 365). (grifei)

Como se vê, o recurso de revista estava devidamente embasado em violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, razão pela qual o seu conhecimento sob tal fundamento não importou afronta ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No mérito, a decisão da Turma que reconheceu a validade do acordo coletivo que estabelece jornada de 8 horas diárias para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória de e. SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 169, exarada nos seguintes termos: "Turno ininterrupto de revezamento - Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva - Validade. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva".

Nesse contexto, o processamento dos embargos, sob o prisma da divergência jurisprudencial, esbarra no Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, tendo a e. Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de afronta ao preceito constitucional mencionado, já que a sua análise foi esgotada no âmbito desta Corte.

Por derradeiro, o acórdão embargado não enfrentou a controvérsia sob o enfoque ora deduzido nos embargos, qual seja, que a ausência de compensação de horário invalida o acordo coletivo firmado, ressentindo-se do necessário prequestionamento, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST ao processamento dos embargos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-483.262/98.7 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : JOSÉ FONTANARI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A 3ª Turma conheceu do Recurso de Revista da União Federal, quanto ao tema estabilidade contratual, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para indeferir a estabilidade contratual e a indenização em dobro. Entendeu que o art. 122 do Regulamento do extinto BNCC não conferia estabilidade, mas assegurava ao empregado com mais de dez anos de efetivo exercício, acusado de falta grave, o direito à ampla defesa por meio de apuração da falta em inquérito especial. Concluiu que, uma vez afastada a estabilidade, não havia que se falar em indenização em dobro.

Quanto às horas extras, a Revista da Reclamada não foi conhecida porque o Tribunal Regional teria interpretado razoavelmente os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não sendo o caso de violação direta. Concluiu, ainda, que os arestos eram inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado 296/TST.

Quanto aos juros de mora, entendeu que a matéria estava preclusa, porque o Tribunal Regional não a teria apreciado, nos termos do Enunciado 297/TST (fls. 721/724).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, às fls. 727/729, e pela Reclamada, às fls. 730/732, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 751/753.

O Reclamante interpõe Embargos alegando que a Turma entendeu que o art. 122 do Regulamento do BNCC não concedia a estabilidade requerida, no entanto, o empregado possuía estabilidade pelo Decreto Federal nº 48.487/60, tradicionalmente conferida pela instituição, que no seu art. 7º estabelece que o funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquiere estabilidade. Diz que o art. 122 do Regulamento de Pessoal teria de ser apreciado com base no conjunto normativo do BNCC, e não isoladamente como fez a Turma. Afirma, ainda, que o Reclamante foi despedido sem justa causa, com mais de dez anos, antes da extinção do BNCC. Aponta violação aos arts. 9º, 444, 468, 497, da CLT, 7º, do Decreto nº 48.487/60, 7º, I, da CF/88, e transcreve arestos (fls. 756/765).

A União Federal também interpõe Embargos alegando violação do art. 896 da CLT, quanto ao tema horas extras, sob o argumento de que a inversão do ônus da prova constituiu violação dos arts. 818, da CLT, 333, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LIV, da CF/88. Afirma, ainda, que os arestos que transcreveu nas razões de Revista eram específicos, autorizando o conhecimento do recurso.

Quanto aos juros de mora, alega que o Enunciado 304/TST não impõe qualquer restrição à sua incidência. Afirma, ainda, que a extinção do BNCC se deu por via extrajudicial, conforme previsto no Enunciado 304/TST, sendo fato extintivo do direito. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e 93, IX, da CF/88 e transcreve arestos (fls. 766/771).

Contra-razões pelo Reclamante, às fls. 774/777, e pela Reclamada, às fls. 779/782.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 785/789, pelo não conhecimento dos Embargos do Reclamante bem como do Reclamado.

I. EMBARGOS DO RECLAMANTE

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 754 e 756) e à representação processual (fl. 19) passo ao exame dos Embargos.

1.1. ESTABILIDADE CONTRATUAL - BNCC

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para indeferir a estabilidade contratual. Entendeu que o art. 122 do Regulamento do extinto BNCC não conferia estabilidade, mas assegurava ao empregado com mais de dez anos de efetivo exercício, acusado de falta grave, o direito à ampla defesa por meio de apuração da falta em inquérito especial.

O Reclamante alega que a Turma entendeu que o art. 122 do Regulamento do BNCC não concedia a estabilidade requerida, no entanto, o empregado possuía estabilidade pelo Decreto Federal nº 48.487/60, tradicionalmente conferida pela instituição, que no seu art. 7º estabelece que o funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquiere estabilidade. Diz que o art. 122 do Regulamento de Pessoal teria de ser apreciado com base no conjunto normativo do BNCC, e não isoladamente como fez a Turma. Afirma, ainda, que foi despedido sem justa causa, com mais de dez anos, antes da extinção do BNCC. Aponta violação aos arts. 9º, 444, 468, 497, da CLT, 7º, do Decreto nº 48.487/60, 7º, I, da CF/88, e transcreve arestos (fls. 756/765).

Ocorre que a Turma, ao examinar o mérito da matéria, não emitiu pronunciamento acerca do Decreto Federal nº 48.487/60, ou quanto à alegação de que o Autor fora despedido antes da extinção do BNCC. Nem sequer nos Embargos de Declaração opostos em seguida, às fls. 727/729, tais assuntos foram suscitados. O Reclamante inova, pois as questões referidas não foram prequestionadas devidamente nos moldes do Enunciado 297/TST.

Por outro lado, o artigo 122 do Regulamento de Pessoal do extinto BNCC assegurava ao empregado que tivesse mais de dez anos de trabalho, e que viesse a cometer falta grave, que a pena máxima seria aplicada mediante apuração de inquérito especial. Logo, o Regulamento apenas condicionou a demissão por justa causa à instauração de inquérito especial, não retirando do empregador o direito de rescindir o contrato de trabalho.

O Regulamento de Pessoal do BNCC foi, por inúmeras vezes, interpretado no âmbito desta Corte, editando-se o item nº 09 da Orientação Jurisprudencial desta egrégia SDI que trata de matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional, estabelecendo o seguinte:

"BNCC - GARANTIA DE EMPREGO - NÃO ASSEGURADA

O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada.

São precedentes neste sentido: ERR-131.676/94, Juiz Conv. L. Ceregato, Julgado em 29.11.99, unânime; ERR-150.522/94, Min. L. Silva, DJ 14.05.99, unânime; ERR-161.656/95, Min. N. Daiha, DJ 12.02.99, unânime; ERR-220.365/95, Min. N. Daiha, DJ 18.12.98, unânime; ERR-184.436/95, Min. R. de Brito, DJ 11.12.98, unânime.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, ficando ileso os arts. 9º, 444, 468, 497, da CLT, 7º, do Decreto nº 48.487/60, 7º, I, da CF/88.

A tese constante dos arestos transcritos encontra-se superada pela mais recente jurisprudência desta Corte.

II. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

1.1. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - JUROS DE MORA - ENUNCIADO 304/TST

A Reclamada alega que o Enunciado 304/TST não impõe qualquer restrição à sua incidência. Afirma, ainda, que a extinção do BNCC se deu por via extrajudicial, conforme previsto no Enunciado 304/TST, sendo fato extintivo do direito. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e 93, IX, da CF/88 e transcreve arestos (fls. 766/771).

A decisão da Turma não merece reforma.

O tema juros de mora não foi enfrentado pelo Tribunal Regional, conforme se verifica do acórdão de fls. 308/312, e desta decisão não foram opostos Embargos de Declaração. A Reclamada inovou, pois suscitou o assunto pela primeira vez nas razões de Recurso de Revista, estando preclusa tal discussão, a teor do Enunciado 297/TST.

1.2. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional manteve a condenação às horas extras, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Diante da confissão do preposto, admitindo desconhecer a jornada de trabalho cumprida pelo autor (fls. 257) não se encontrava este obrigado a produzir qualquer prova no sentido da prestação de horas extras, ficando desta forma deferido o pedido tal como exposto na inicial mesmo porque o Recorrente não se preocupou em juntar os controles de ponto do demandante" (fl. 309).

A Turma não conheceu do Recurso de Revista da União porque o Tribunal Regional teria interpretado razoavelmente os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não sendo o caso de violação direta. Concluiu, ainda, que os arestos eram inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado 296/TST.

Alega a Reclamada que a inversão do ônus da prova constitui violação dos arts. 818, da CLT, 333, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LIV, da CF/88. Afirma, ainda, que os arestos que transcreveu nas razões de Revista eram específicos, autorizando o conhecimento do recurso.

O Tribunal Regional não violou os dispositivos citados, pois a hipótese é de confissão do preposto, que admitiu desconhecer a jornada de trabalho do Reclamante, além de não terem sido juntados os controles de horário.

Ou seja, em decorrência da aplicação da pena de confissão, as Instâncias Ordinárias deferiram o pedido de horas extras como exposto na inicial, não sendo o caso de violação direta à literalidade dos arts. 818, da CLT, 333, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LIV, da CF/88, como exige o art. 896, alínea "c", da CLT.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento nos Enunciados 221, 297, 333/TST, e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-486.738/98.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO RELA S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA ALVES REGO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, no v. acórdão de fls. 407/410, complementado pelo de fls. 442/444, não conheceu do recurso de revista do reclamado, em sede de execução, que versa sobre o tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TRD", por aplicação do óbice do Enunciado nº 266 do TST, visto que não ficou configurado ofensa direta e literal dos arts. 5º, II e XXXVI, e 193, § 1º, da Constituição Federal.



Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 446/454. Sustenta que, ao contrário do que concluiu a decisão impugnada, a TRD não constitui índice de correção monetária para fim de atualização dos débitos trabalhistas, mas sempre foi taxa nominal de juros, que visa remunerar o capital, consoante entendimento adotado pelo c. STF na ADIn nº 493, bem como pelo c. STJ, conforme precedentes colacionados. Insiste que foi autorizada a aplicação cumulativa de dois juros de mora, caracterizando bis in idem com violação direta do art. 5º, II e XXXVI, da CF, e que, desse modo, o não-conhecimento da revista importou afronta ao art. 896 da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto. Os embargos são tempestivos (fls. 445 e 446) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 419 e 420/420v.). Dispensado o pagamento do depósito recursal, na forma da Instrução Normativa nº 3/93, IV, "b" e "c".

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Segundo o disposto no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação em vigor na data da interposição do recurso de revista, em 17.3.98, e Enunciado nº 266 do TST, a fase de execução só admite o recurso de revista na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

Assim, afasta-se, de pronto, a admissibilidade dos embargos, por divergência jurisprudencial e ofensa a lei federal.

Resta, pois, examinar a admissibilidade dos embargos pelo prisma da alegada afronta ao disposto no art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal de 1988, o que não se verificou.

Consoante registrado pela e. Turma, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, sob o entendimento de que a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91, cumulada com os juros moratórios de 1%, não configura a cobrança de juros sobre juros, pois, como a real natureza da TRD, apesar da denominação de "juros de mora" que lhe foi dada pelo referido dispositivo legal, repousa no instituto da correção monetária, tratando-se de taxas distintas. Assim, não foi violado o disposto no Decreto nº 22.626/33, na Lei nº 8.177/91 e nos arts. 5º, XXXVI, e 192, § 3º, da Constituição Federal.

Como se verifica, o Regional decidiu a questão à luz do disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Essa decisão situa-se, portanto, no âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional.

Logo, a alegada lesão ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, por depender, primeiro, da demonstração de que a decisão recorrida violou a norma infraconstitucional, particularmente o art. 39 da Lei nº 8.177/91, somente poderia ser concretizada de forma indireta ou reflexa, o que afasta a possibilidade de conhecimento da revista, e, por via de consequência, do recurso de embargos.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional. para que autorize o recurso extraordinário, há de ser 'direta e frontal' (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161). 'direta e não indireta, reflexa' (RTJ 152/948, 152/955). 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886: STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os Tribunais Superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local. (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Nesse contexto, a e. Turma, ao não conhecer do recurso de revista, aplicando, na espécie, o óbice do Enunciado nº 266 do TST, observou os ditames do § 4º do artigo 896 da CLT, havendo apresentado a prestação jurisdicional em sua inteireza.

Com estes fundamentos e fulcro nos artigos 557 do CPC e 894 da CLT, assim como no Enunciado nº 266 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-487.956/1998.0 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUCIMERE NUNES DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)

PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

D E S P A C H O

A 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, quanto ao IPC de março de 1990, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em harmonia com a jurisprudência do STF e deste TST. Entendeu que não se aplicava o disposto na Lei Distrital nº 38/89 aos servidores do Distrito Federal regidos pela CLT à época da supressão do coeficiente de 84,32%, mas a regra inscrita na Legislação Federal (MP 154/90 convertida na Lei nº 8.030/90) bem como o Enunciado 315/TST (fls. 391/396).

Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando que os servidores do Distrito Federal têm direito aos reajustes previstos na Lei Distrital nº 38/89 durante o período de sua vigência. Afirmam que a hipótese não é de aplicação do Enunciado 315/TST, porque trata o Verbete de Lei

Federal, e no caso dos autos a hipótese é de aplicação de legislação local. Dizem que o art. 39, *caput*, da CF/88, estabelece que cada ente público, no âmbito da respectiva competência legislativa, instituirá regime jurídico único e planos de carreira, pelo que foram editadas a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Distrital nº 38/89. Alegam, por fim, que o art. 37, X, da CF/88 estabelece que não haverá distinção de índice de remuneração dos servidores públicos civis e militares. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X e 39, *caput*, da CF/88. Transcrevem arestos (fls. 398/419).

Contra-razões pelo Reclamado às fls. 446/452.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho pelo provimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 397 e 398) e à representação processual (fl. 30/39), passo ao exame dos Embargos.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por servidores celetistas do Distrito Federal da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, pleiteando o pagamento de diferença salarial decorrente da aplicação do IPC de março de 1990, em face da Lei Distrital nº 38/89, revogada em 23.07.90, quando da edição da Lei Distrital nº 117/90.

A Lei Distrital nº 38/89 estabelecia reajuste salarial aos servidores distritais nos seguintes termos:

"art. 1º - Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos e proventos dos servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Distrito Federal, serão reajustados trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do índice de preços ao Consumidor - IPC, verificada nos três meses anteriores, deduzida a antecipação a que se refere o art. 2º desta Lei.

parágrafo único - O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

art. 2º - Sempre que a variação do IPC verificado no mês anterior for superior a cinco por cento, os estípedios de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á a partir de agosto de 1989."

A Lei Federal nº 8.030, de 12 de abril de 1990, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabeleceu em seu art. 2º, inciso II que:

"art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial da União:

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo."

O STF se posicionou acerca da matéria, nos seguintes termos:

"VENCIMENTOS - REAJUSTE - PLANO COLLOR - 84,32% - DISTRITO FEDERAL

O direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste dos vencimentos previsto na Lei Local nº 38/89 somente foi afastado em 23 de julho de 1990, pela edição da Lei nº 117, não se lhes aplicando a Lei Federal nº 8.030/90" (STF - RE nº 186.001-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 22.09.95)

Vale, ainda, transcrever trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no processo nº RE-166.233-6-DF, em que foi Relator o Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 05.08.94:

"(...) Revela-se juridicamente correto o acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, eis que os efeitos revocatórios gerados pela conversão da MP 154/90 na Lei nº 8.030/90, só afetaram as Leis nº 7.788/89 e 7.830/89, restringiram-se, no plano de nossa organização federativa, à dimensão político-institucional da União Federal. Esta, na realidade, foi a única destinatária do comando emergente da Lei nº 8.030/90, que se revela absolutamente inaplicável à esfera jurídica do Distrito Federal, cuja autonomia, fundada no próprio texto da Constituição da República, confere-lhe o poder de dispor, com exclusividade, em sede legal, sobre a política remuneratória de seus próprios servidores.

No caso, o reajuste de vencimentos de servidores do DF, assegurado pela Lei nº 38/89, só veio a ser revogado pela Lei nº 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao patrimônio jurídico dos agentes públicos distritais."

A matéria em discussão foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 15.03.2001, concluindo o Tribunal Pleno, à unanimidade, pela inserção do tema na Orientação Jurisprudencial do Tribunal, no item nº 241, que dispõe:

"PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF - CELETISTAS - LEGISLAÇÃO FEDERAL Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF"

Assim, estando a decisão da Turma, bem como do Tribunal Regional, em consonância com a mais recente jurisprudência desta Corte, resta concluir pela inculumbidade dos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, X e 39, *caput*, da CF/88 e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO PROVIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-488.585/98.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TOKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. TERUO TACAOKA

EMBARGADO : JOSÉ SOARES SILVA

ADVOGADO : DR. OTACIO GOI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 187/193, que conheceu de sua revista apenas em relação ao tema "desconstituição da sentença - remissão do dispositivo aos termos da fundamentação", mas, no mérito, negou-lhe provimento.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no artigo 894 da CLT, indicando violação do artigo 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista quanto aos demais temas, visto que atendidos os pressupostos das suas alíneas "a" e "c". Pretende a reforma do julgado em relação ao tema "nulidade da sentença", porque a sua parte dispositiva faz mera remissão aos termos da fundamentação, o que, a seu ver, importa a violação dos artigos 458, III, e 469, I, do CPC, e 832 da CLT. Argumenta com recomendação da e. Corregedoria do e. TRT da 2ª Região, no sentido de que as sentenças condenatórias especificem, na parte dispositiva, os títulos da condenação, tendo em vista o disposto nos artigos 458, III, e 469, I, do CPC. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Insurge-se quanto ao não-conhecimento da revista quanto ao tema "quitação - Enunciado nº 330 do TST", aduzindo que é desnecessária qualquer ressalva, como concluiu a e. Turma, uma vez que o Regional negou a eficácia liberatória da rescisão contratual homologada pelo sindicato, revelando-se evidente a contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Em relação à prescrição, argumenta que o "acórdão embargado" aponta as datas relevantes para o deslinde da controvérsia, pois revelam que, no momento da propositura da ação, já havia transcorrido o biênio prescricional, fato esse que viabilizava o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. No que diz respeito ao tema "compensação", alega que demonstrou, através do aresto colacionado à fl. 163, a existência de divergência específica, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, ensejando o conhecimento da revista com base na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Os embargos são tempestivos (fls. 194, 195 e 206) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 74).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a e. Turma **conheceu** da revista da reclamada quanto ao tema "desconstituição da sentença - remissão do dispositivo aos termos da fundamentação", por divergência jurisprudencial, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, embora no mérito tenha negado provimento ao recurso.

Assim, fica desde logo afastada a alegação de violação do artigo 896 da CLT.

No mérito, como se extrai da respectiva ementa, firmou a acórdão embargado o seguinte entendimento, in verbis:

"Ainda que o julgador de origem não tenha observado a melhor técnica, quando da elaboração do dispositivo, ao se reportar aos termos da fundamentação, entendendo pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional a invalidar o julgado. Em que pese a coisa julgada se limite à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a fase final da sentença, mas também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes." (fl. 187).

Realmente, embora a coisa julgada incida apenas sobre o dispositivo propriamente dito da sentença (CPC, artigo 469, I) e é certo que o dispositivo deva ser expresso quanto a títulos e valores que foram deferidos, como se extrai do disposto no artigo 458, III, do CPC, no caso em tela, não se constata a nulidade invocada.

Isso porque, tendo a sentença, em sua fundamentação, apreciado os pedidos formulados na inicial, de forma articulada, analisando as questões suscitadas e motivando o seu acolhimento parcial, com delimitação da condenação, concluindo, em sua parte dispositiva, por julgar procedente em parte a demanda, "nos limites dos itens 1 a 4 da fundamentação", é possível extrair-se a sua inteligência, através do confronto entre a fundamentação e o dispositivo. Deve ser destacado que não houve nenhum prejuízo para o embargante, que pôde exercer livremente o seu direito de defesa, utilizando-se dos recursos cabíveis.

Não se verifica, portanto, a alegada violação dos dispositivos indicados.

Os arestos colacionados não viabilizam o processamento dos embargos, visto que inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, na medida que cuidam de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, em face de ausência de fundamentação, não guardando identidade fática com a hipótese dos autos, em que se discute nulidade da sentença porque o seu dispositivo se limitou a fazer remissão aos termos da fundamentação e não por ausência desta.

No que diz respeito ao tema "quitação - Enunciado nº 330", os embargos igualmente não alcançam conhecimento.

Com efeito, a e. Turma, após reproduzir a tese do Regional, no sentido de que a homologação da rescisão libera o empregador quanto aos valores pagos, não obstante a propositura da ação pelo empregado, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, firmou entendimento de que, para se constatar a invocada contrariedade, é essencial que o Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, por que o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não-abrangidas pela quitação, destacando que tal quadro não se encontra reproduzido no acórdão recorrido, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST ao conhecimento da revista.

Realmente, é pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificadas no acórdão os títulos e valores postulados, que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao referido enunciado, no caso concreto. Na hipótese dos autos, como revelado pela Turma, a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST.

Em relação à prescrição, o Regional afastou a arguição de prescrição do direito às verbas anteriores a 19.9.90, uma vez que o vínculo empregatício não teve solução de continuidade, asseverando que, mesmo que se admitisse a tese de ato único, o prazo prescricional, nos termos da vigente Constituição Federal, seria o quinquenal, sendo certo que, quando da interposição de ação, ainda estava ele em pleno curso.

Diante desse quadro fático revelado pelo Regional, a e. Turma afastou a alegação da reclamada, no sentido de prescrição total do primeiro contrato, deduzida sob o argumento de que perdurou de 4.11.87 a 30.9.93 e a demanda só foi aforada em 19.9.96, quando ultrapassado o biênio prescricional, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Para tanto, asseverou que o Regional, com base nas provas coligidas no processo, concluiu ter ficado demonstrado que o vínculo empregatício não teve solução de continuidade, destacando que o prazo quinquenal, quando do ajuizamento da ação, ainda estava em curso. Acrescentou que aquela Corte não fez nenhuma referência à data de admissão, demissão, ou mesmo alusão de que teria havido dispensa seguida de nova admissão. Em conseqüência, concluiu que a apreciação da matéria, como suscitada no recurso, implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado, ao teor do referido verbete sumular.

Realmente, o prequestionamento do quadro fático dos autos configura-se pelo seu registro no acórdão recorrido e não pelas alegações do recorrente.

Se as premissas fáticas invocadas nas razões recursais, como fundamento da arguição de prescrição total e relativas às datas apontadas, no que diz respeito ao término do contrato de trabalho e à propositura da ação, bem como quanto à existência de mais de um pacto laboral, não se encontram reproduzidas no acórdão do Regional, a análise das alegações da reclamada, como deduzidas na revista, efetivamente, encontravam óbice no artigo 126 do TST, inviabilizando o seu processamento, por ambos os fundamentos invocados. Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Finalmente, em relação à compensação, a e. Turma, após reproduzir a tese do Regional e relatar as alegações da reclamada, deixou expressamente consignado que a matéria não foi prequestionada pelo Regional sob o enfoque deduzido pela reclamada, em seu recurso, afastando, em conseqüência, a especificidade dos arestos colacionados.

Tem incidência, no caso, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI, exarada nos seguintes termos: "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-488.595/1998.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILVA ÁLVARES BORGES
 ADVOGADO : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO BRADESCO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Recurso Ordinário interposto pela Reclamante não foi conhecido, por intempestivo, porque, havendo sido apresentado perante órgão diverso daquele que proferiu a decisão impugnada, somente foi protocolizado após o decurso do prazo legal.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista, baseada em divergência de teses com um único aresto colacionado, o qual não foi conhecido pela 2ª Turma em face da incidência do Enunciado 296/TST (fls. 258/260).

Agora, interpõe Embargos a empregada, pelas razões de fls. 262/266, apontando violação do art. 896 da CLT e defendendo a especificidade do paradigma trazido para demonstrar dissenso jurisprudencial. Impugnação às fls. 268/269.

O recurso não tem condições de obter prosseguimento. Nos termos do Item 37 da OJ/SDI, não fere o referido dispositivo consolidado decisão de Turma que, analisando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na Revista, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Em razão disto, **NEGÓ SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT, e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-488.702/98.9 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADOS : NILDES ARCOVERDE FORTES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, no v. acórdão de fls. 358/364, não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação aos temas "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", "preliminar de ilegitimidade ad causam" e "auxílio-alimentação".

Inconformada, a Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 369/390. Insiste na preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria. Alega que a questão controvertida é de natureza previdenciária e, por isso, não está afeita à competência desta Justiça especializada. Afirma que o pedido é de complementação de aposentadoria e, portanto, desvinculado do contrato de trabalho que findou com a aposentação dos reclamantes. Diz que a complementação de aposentadoria é de responsabilidade de entidade privada - Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, que não está subordinada ou vinculada diretamente à CEF. Tem como violado o artigo 114 da Constituição Federal. Argui, ainda, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam da CEF para figurar no pólo passivo da lide. Diz que as parcelas objeto de litígio não têm natureza salarial e não são de responsabilidade da Caixa. Reafirma que a FUNCEF, responsável pela complementação de aposentadoria dos reclamantes, tem personalidade jurídica distinta da reclamada, não existindo para com esta nenhuma responsabilidade, seja solidária ou subsidiária. Relata que o presente processo cuida de reclamação trabalhista movida contra CEF por ex-funcionários já aposentados, visando ao recebimento do auxílio-alimentação, o qual lhes era anteriormente concedido, mas que teve seu fornecimento suspenso por determinação do Ministério da Fazenda. Quanto ao mérito, sustenta que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e social, assim declarada por lei. Alega que a referida verba é fornecida pela empresa aos seus funcionários, amparada pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nos termos do artigo 6º da Lei nº 6.321/76, ora violado. Indica divergência jurisprudencial de arestos de Turma desta Corte e da e. SDI, inclusive do Precedente nº 133 desta Seção especializada. Assevera que o Enunciado nº 241 do TST não se aplica aos casos em que as empresas são participantes do PAT. Alega, ainda, que foi ofendido o princípio da moralidade pública e da legalidade, assegurados no artigo 37 da CF, tendo em vista que a CEF, como parte da administração indireta, deve prestar conta de seus atos e está adstrita aos princípios reguladores da atividade estatal, os quais regem a interpretação do artigo 173, § 1º, do Diploma Constitucional. Alega que em 1975 o benefício foi estendido aos ex-empregados, aposentados e pensionistas, não como obrigação legal, mas como mera liberalidade da empresa, vindo a ser suprimido em 1995, por determinação do Tribunal de Contas da União. Tem, ainda, como violado o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que determina que não se incorporem aos salários os benefícios pagos por entidades privadas de previdência. Invoca a interpretação restritiva dos contratos benéficos, prescrita no artigo 1.090 do Código Civil, também violado. Argui violação do artigo 195 do CF, sob a alegação de que não existe contribuição para custear o benefício a que foi a CEF condenada. Por fim, invoca o princípio do devido processo legal e da prestação jurisdicional, inscritos nos incisos XXXV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Embora tempestivos (fls. 365 e 369) e subscritos por procurador devidamente habilitado (fls. 396 e 397), os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, as alegações de embargos não vieram amparadas na indicação de violação do artigo 896 da CLT, requisito formal que se fazia imprescindível, de forma a instar o reexame da decisão da Turma pela e. SDI, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

A esse respeito firmou-se a mais recente jurisprudência da e. SDI, reiterando o entendimento de que "os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT. Não tendo a parte denunciado a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo". Precedentes: E-RR-480.862/98, Rel. Min. Maria C. Peduzzi, julgado em 8.4.02; E-RR-319.112/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 5.4.02; E-RR-569.094/99, Min. João Orestes Dalazar, DJ 1º.3.02; E-RR-518.660/98.0, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 31.5.02; E-RR-483.163/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.8.02.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-491.978/98.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADOS : ABEL NASCIMENTO MAIA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES

D E S P A C H O

A e. 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 240/246, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento. Ainda, não conheceu do recurso quanto às diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do ticket-refeição, mediante aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 248/251. Tem por violado o artigo 896 da CLT. Alega que o acórdão embargado, ao fundamentar o não-conhecimento do seu recurso de revista no Enunciado nº 296 do TST, não deu às partes a completa prestação jurisdicional a que têm direito, nos termos dos artigos 5º, XXXV, LV e LIV, e 93, IX, da CF/88, 162, § 2º, e 458 do CPC, que entende violados.

Sem contra-razões (fl. 253).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Os embargos são tempestivos (fls. 247 e 248), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 234/236 e 237). Satisfeita a garantia do Juízo (fls. 145, 146 e 212).

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

Ocorre que a reclamada, ora embargante, limitou-se a argumentar de forma genérica que o não-conhecimento do seu recurso de revista pela Turma importa negativa de prestação jurisdicional.

Não cuidou sequer de identificar a presença dos requisitos do artigo 896 da CLT que levariam ao conhecimento do recurso de revista quanto ao tema não conhecido, tampouco impugnou, objetivamente, os Verbetes nºs 126 e 296 do TST, aplicados pela Turma para dele não conhecer.

Na realidade, a argumentação expendida nos embargos revela o mero inconformismo da reclamada com a decisão que lhe foi desfavorável.

Registre-se, entretanto, que o não-conhecimento do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento, como disciplinado no artigo 896 da CLT, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis, e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade.

Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Logo, estando a decisão embargada amplamente fundamentada quanto aos fundamentos que concluíram pelo não-conhecimento da revista interposta pela reclamada, não há que se cogitar, igualmente, da alegada ofensa ao artigo 162 e 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-492.570/98.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ BALTAZAR DA SILVA
 ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
 EMBARGADA : ARQUETIPO MONTAGENS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRª IVANA MARIA BRIGAGÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 110/111, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre o tema "indenização adicional", sob o fundamento de que não ficou configurado, no caso, violação do art. 9º da Lei nº 6.708/79 ou contrariedade ao Enunciado nº 314 desta Corte.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT, visto que demonstrado contrariedade aos Enunciados nºs 314 e 5º do TST. Aduz que faz jus à indenização adicional, nos termos das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, uma vez que o próprio embargado reconheceu que foi dispensado em 11.10.96, isto é, no trintídio que antecedeu a data-base da categoria, que ocorreu em 1º.11.96. Argumenta que, para tal finalidade, não deve ser computado o prazo do aviso prévio indenizado.



Os embargos são tempestivos (fls. 112 e 113) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 8, 108 e 109). Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a controvérsia dos autos diz respeito ao cômputo do aviso prévio indenizado para fim de pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 6.708/79.

Consoante registrado pela e. Turma, o contrato de trabalho vigeu até 9.11.96, ocasião em que ocorreu o final do aviso prévio, fora, portanto, do prazo de 30 dias que antecedeu o reajuste salarial da categoria, que se deu em 1º.11.96.

Diante desse quadro fático, concluiu a e. Turma que não houve violação do art. 9º da Lei nº 6.708/79 e da Lei nº 7.238/84, nem contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada em seu Enunciado nº 182, no sentido de que o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/79, valendo ressaltar que o Enunciado nº 314 do TST determina, expressamente, a observância do Enunciado nº 182 deste Tribunal.

Nesse contexto, não se verifica afronta ao art. 9º de Lei nº 6.708/79, ou contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST, de modo a viabilizar os embargos.

Incólume o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-493.462/98.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO APARECIDO ENÉAS
 ADOVADO : DR. PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 232/234, proferido pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre o tema "horas extras" - regime de escala de 12X36, por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 337 e 296 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta violação dos artigos 896, "a" e "c", da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a revista merecia conhecimento, uma vez que o regime adotado, de 12X36, não se coaduna com horário extraordinário, inexistindo, no caso, direito a horas extras, cujo deferimento não encontra amparo no art. 7º, XIII, da Constituição Federal e como atesta a divergência colacionada a fls. 179/180 e 182 das razões recursais.

Os embargos são tempestivos (fls. 235 e 236) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 159 e 229), custas pagas e depósito recursal efetuado pelo montante da condenação.

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

A e. Turma limitou-se a apreciar o conhecimento do recurso de revista do reclamado apenas sob o prisma da divergência jurisprudencial e da contrariedade ao Enunciado nº 85 do c. TST, não emitindo tese à luz do disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a análise do cabimento dos embargos fundamentado em violação do art. 896, "c", da CLT, sob a alegação de afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, encontra-se prejudicada, em face da inexistência de tese para confronto, circunstância esta que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

No que diz respeito à divergência colacionada, consignou a e. Turma que "O último modelo de fl. 180 e os de fls. 181/182 são inservíveis, porque os primeiros são oriundos de Turma do TST, enquanto o último não indica a fonte de publicação", concluindo que foram desatendidos o artigo 896 da CLT e o Enunciado 337 do TST (fl. 233).

Em relação aos arestos de fls. 177/180, a e. Turma entendeu que são inespecíficos, porquanto partem da licitude do acordo de trabalho, mesmo tácito, em escala de 12 X 36, desde que não ultrapassada diária de 8 horas ou a jornada semanal de 40 horas, situações diversas daquelas mencionadas no acórdão recorrido, concluindo pela incidência do Enunciado nº 296 do TST.

O embargante em suas razões de embargos, não se insurge, expressa e especificamente, contra os óbices do Enunciado nº 337 do TST e do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, erigidos pela e. Turma para o não-conhecimento da revista.

Em relação aos demais arestos, que a e. Turma entendeu inespecíficos, tem aplicação na hipótese a jurisprudência da e. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 37, no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso.

Nesse contexto, não se constata afronta ao art. 896 da CLT, apta a viabilizar o processamento dos embargos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-499.387/98.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO ANTÔNIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 D E C I S I ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, cujos temas versavam sobre "horas extras" e "gratificação de compensador" (fls. 338/340). Ressaltou, no tocante ao primeiro tema, a inespecificidade do único aresto transcrito a título de dissenso jurisprudencial, à luz das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Em relação ao segundo tópico, afastou a violação aos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, bem como salientou que o julgado trazido não se apresentava apto à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Irresignado, o Reclamante interpõe os presentes embargos, mediante os quais postula seja reconhecida a violação ao artigo 896, "a" e "c", da CLT, a fim de que o recurso de revista ultrapasse o juízo de admissibilidade.

Quanto ao tema "horas extras", em síntese, o Reclamante argumenta: (i) que o julgado de fls. 316/319 permite o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296 do TST e do artigo 896, "a", da CLT; (ii) que havia duplo controle de jornada, sendo que apenas um dos meios de controle foi apresentado pela Reclamada e, em vista disso, devia ser considerada como verdadeira a jornada e o sobrelabor alegados na petição inicial, em razão da presunção *iuris tantum*.

Por fim, o ora Embargante aduz laconicamente que configurada violação aos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, porque "a supressão da gratificação de compensador causou prejuízo ao empregador reduzindo-lhe a remuneração" (fl. 344).

Insta salientar, todavia, que os embargos em exame não se revelam admissíveis.

Quanto ao primeiro ponto -- a suposta especificidade do aresto colacionado às fls. 316/319 --, frise-se que esta Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais já cristalizou entendimento no sentido de que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, à luz da divergência jurisprudencial colacionada, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso de revista interposto. Eis o teor da **Orientação Jurisprudencial nº 37 da Eg. SBDI-1 do TST:**

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Constata-se, do quanto exposto nas razões do recurso de embargos, que o ora Embargante pretende, tão-somente, trazer à baila uma nova discussão em torno da suposta especificidade do único julgado colacionado. Ocorre, entretanto, que referida especificidade já foi devidamente refutada pela Eg. Turma, que, examinando as premissas fáticas delineadas no acórdão regional -- entre elas, a produção de prova testemunhal --, concluiu pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O segundo argumento alinhado pelo Reclamante, em relação ao duplo controle de ponto para aferição de horas extras, refere-se ao próprio mérito da questão, que **não foi abordado pela Eg. Turma**, em virtude de o recurso não haver ultrapassado o conhecimento. Repita-se que o recurso de revista não foi conhecido quanto ao tema em razão da inespecificidade do único aresto colacionado na íntegra às fls. 316/319. Incide à hipótese, portanto, o óbice da **Súmula nº 297 do TST.**

Já no tocante ao tema "gratificação de compensador", inviável o exame da violação aos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, haja vista que a v. decisão regional, mantida pela Eg. Turma, **calculou a conclusão de inexistência de redução salarial em premissas eminentemente fáticas.**

Eis a transcrição parcial da r. decisão turmária, em que é feita remissão aos aspectos assentados no v. acórdão regional:

"O Regional confirmou o sentenciado que indeferiu o pedido de gratificação de compensador, transcrevendo a cláusula 14ª que é eloqüente ao afirmar que a verba somente será devida enquanto no exercício efetivo de tais funções.

Declarou que a verba foi paga enquanto o Reclamante exerceu as funções de compensador, deixando de recebê-la tão-somente quando da sua promoção a encarregado de agência.

(...)

Acentuou que a gratificação era devida (e foi paga) enquanto o Embargante exercia tal função. Diante da sua promoção deixou de recebê-la para auferir outras vantagens inerentes ao novo cargo, de sorte que a alteração foi benéfica e não foi recusada.

Arrematou que a irredutibilidade constitucionalmente garantida é do salário e não da remuneração, o qual não sofreu alteração." (fls. 339/340)

A pretensão do ora Embargante, no que tange à reapreciação do tema, esbarra inexoravelmente no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto a verificação de existência, ou não, de redução salarial torna imprescindível o revolvimento de aspectos restritos ao acervo fático-probatório dos autos.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nº 126, 297 e 333 do TST, e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70, e 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-499.443/98.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADOVADA : DRª. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADA : DELAIR MACHADO DE LIMA MARQUES
 ADOVADO : DR. ERNIR ARTHUR VOLLBRECHT
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 220/222, não conheceu do recurso de revista da reclamada, que versa sobre o tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação dos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST (fls. 211/223).

Alega, em síntese, que o não-conhecimento do seu recurso de revista violou o artigo 896 da CLT, pois a manutenção da sua condenação subsidiária na lide importa violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal de 1988. Diz que o v. acórdão embargado, ao aplicar o Enunciado nº 331, IV, do TST para não conhecer da revista, negou a própria prestação jurisdicional, perpetrando violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que lhe foi vedada a possibilidade de acesso à Suprema Corte, mediante a interposição de recurso extraordinário (artigo 102 da CF).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 235).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. O recurso é tempestivo (fls. 223 e 224) e está subscrito por advogados devidamente habilitados nos autos (fls. 231/233). Custas pagas, quando da interposição do recurso ordinário (fl. 168) e depósito realizado pelo valor integral da condenação (fl. 167).

Em que pese a argumentação deduzida pela reclamada, porém, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a e. Turma, ao não conhecer do recurso de revista por estar a decisão do Regional em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/00, observou corretamente os ditames do artigo 896 da CLT.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, tendo a egrégia Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar af de violação do artigo 896 da CLT, mas, antes, de sua correta aplicação.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, constata-se que a sua indicação, somente por ocasião dos presentes embargos à SDI, é inovatória, afigurando-se precluso o debate da controvérsia por esse enfoque, ao teor do artigo 473 do CPC e do Enunciado nº 297 do TST.

O mesmo se diga em relação à alegação de violação do artigo 114 da Constituição, tendo em vista que em momento algum a reclamada, ora embargante, arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a condenação subsidiária do ente público, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do reclamante por parte do seu "real empregador". Logo, em face do caráter inovatório dessa alegação, tem igualmente pertinência o óbice da preclusão consumativa para o debate da controvérsia, por esse enfoque, em sede de embargos à SDI.

Já relativamente ao artigo 37, II, da Constituição Federal, não há que se cogitar de violação da sua literalidade, dado que, como bem ressaltou o v. acórdão embargado, inexistiu reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamante e a ora embargante, mas apenas a responsabilização subsidiária desta pelos créditos deferidos àquela na sentença.

Finalmente, o não-conhecimento da revista que não atende aos requisitos do artigo 896 da CLT não implicou violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Na realidade, a argumentação expendida revela mero inconformismo com o posicionamento adotado, o que não caracteriza ofensa aos mencionados preceitos constitucionais.

Com efeito, o não-conhecimento do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento, como disciplinado no artigo 896 da CLT, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis, e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade.

Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

De outra parte, o não-conhecimento dos recursos opostos no âmbito desta Corte, por estar a controvérsia superada por enunciado de súmula de sua jurisprudência, contrariamente ao alegado, não inviabiliza o acesso à Suprema Corte, para pronunciamento sobre a matéria constitucional que a ora embargante entende presente na controvérsia em debate, mediante a interposição do recurso próprio, no momento oportuno.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-504.977/98.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : ANTÔNIO TAVARES
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

A e. 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 286/288, não conheceu do recurso de revista da FEPASA, que versa sobre "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", mediante a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Sob a alegação de omissão, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 290/294), que foram acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do v. acórdão de fls. 299/301.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 303/308. Tem por violado o artigo 896 da CLT. Alega que o acórdão embargado não deu às partes a completa prestação jurisdicional a que têm direito, nos termos dos incisos XXXV e LIV do artigo 5º da CF/88, 162, § 2º, e 458 do CPC. Afirma que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o ferroviário que desempenha a função de maquinista não faz jus a jornada reduzida característica do turno ininterrupto de revezamento, a amparar pedido de horas extras excedentes da sexta, tendo em vista que a sua jornada de trabalho está regulada por legislação especial, incompatível com o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Sem contra-razões (fl. 314).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Os embargos são tempestivos (fls. 302 e 303), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 295/296). Satisfeita a garantia do Juízo (fls. 164, 165, 228 e 229).

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

A e. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, no qual se pretende descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento, mediante aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Para tanto, registrou que a e. Corte a qua firmou seu entendimento a partir do fato de que não foram cumpridos os requisitos do art. 239 da CLT, que trata dos ferroviários. Registrou, ademais, que ficou incontroverso que não havia intervalos intrajornada, resultando daí a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas nesta esfera recursal.

No v. acórdão que julgou os embargos de declaração, a e. Turma complementou o acórdão embargado para registrar que a controvérsia dos autos está sedimentada no Enunciado nº 360 do TST, ficando, portanto, superadas as teses sufragadas nos arestos colacionados para o cotejo de teses.

Nas alegações de recurso de embargos, a reclamada, embora alegue que o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal não se aplica aos ferroviários - tendo em vista que estes possuem regulamentação especial -, **não infirma o quadro fático de que os requisitos do art. 239 da CLT, que trata dos ferroviários, não foram atendidos, no caso. Tampouco infirma a premissa fática de que a reclamada não concedia intervalo intrajornada.**

Realmente, no contexto em que decida a controvérsia pelo Regional, mostra-se juridicamente correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST pela Turma, óbice que, registre-se, não foi sequer impugnado nas razões de embargos.

Nessa circunstância, mantém-se intacto o artigo 7º, XIV, da CF/88, dado que as decisões recorridas limitaram-se a aplicar o Enunciado nº 360 do TST na espécie.

Logo, não tendo o recurso de revista sido conhecido, por estar a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, o recurso de embargos, igualmente, não merece conhecimento, ante o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Importa, outrossim, mencionar que o não-conhecimento do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento, como disciplinado no artigo 896 da CLT, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis, e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mais resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade.

Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Logo, estando a decisão embargada amplamente fundamentada quanto ao fundamentos que concluíram pelo não-conhecimento da revista interposta pela reclamada, não há que se cogitar, igualmente, da alegada ofensa ao artigo 162 e 458 do CPC.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-507.179/98.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ GRACIANO
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 EMBARGADA : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

D E S P A C H O

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 229/232, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, excluindo da condenação o pagamento de horas extras, por entender que o recibo de rescisão de contrato de trabalho era válido, já que feito perante a Delegacia Regional do Trabalho, nos moldes da Súmula nº 330 do TST e harmonia com o artigo 477 da CLT.

O Reclamante, às fls. 236/239, interpõe Recurso de Embargos, sustentando violação dos artigos 896 e 477, **caput** e § 2º, da CLT, bem como pugna pela inaplicabilidade da Súmula nº 330 à hipótese, vez que as horas extras não constavam no termo de rescisão.

O Recurso foi interposto tempestivamente e não foi impugnado.

Quanto à validade da transação ocorrida entre as partes, não se há falar em contrariedade à Súmula nº 330 da Casa, pois esta restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente consignadas no recibo. O escopo da citada construção jurisprudencial cinge-se a impedir que parcelas objeto de ajuste e quitação sem ressalva venham a ser submetidas a exame em juízo. Ocorre que, na hipótese, a 5ª Turma, com base nas premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, entendeu que as horas extras foram objeto de quitação. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária à luz da Súmula nº 126 do TST.

A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 330 do TST, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Incidindo, pois, à hipótese a Súmula nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Embargos, por violação de preceito de lei, vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-509.713/98.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÔNIA MAYER
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
 ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 239/241, complementado pelo de fls. 252/253, que não conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre o tema "descontos - ajustes ao teto salarial", porque não constatado afronta aos arts. 7º, VI e X, e 173, § 1º, da Constituição Federal, incidindo na hipótese do Enunciado nº 221 do TST, bem como por aplicação do óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT em relação à divergência colacionada.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT, apontando violação do art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que opôs embargos declaratórios apontando omissão do julgado quanto ao conhecimento da revista, no que diz respeito à indicação de violação dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, bem como em relação à divergência colacionada, que traz entendimento no sentido da inconstitucionalidade das Leis nºs 9.105/89 e 10.331/93, do Estado do Paraná, pelo que a revista merecia prosseguimento, em face da alínea "c" do art. 896 da CLT. Assevera que, embora os embargos tenham sido acolhidos para prestar esclarecimentos em relação ao primeiro ponto tido por omissão, a e. Turma permaneceu silente quanto ao segundo, que reputa relevante para o conhecimento da revista, incidindo, pois, em negativa de prestação jurisdicional. Diz que foram violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF, 535 e 538 do CPC e 832 da CLT (fl. 258). No mérito, insiste que a revista merecia conhecimento porque demonstradas as alegadas violações dos arts. 7º, VI, 5º, XXXVI, e 468 da CLT, bem como a inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 9.105/89 e 10.331/93, tendo por violado o art. 896 da CLT. Argumenta que o caso é de redução salarial, procedimento esse vedado pela Lei Maior, que assegura a todos os trabalhadores a garantia da irredutibilidade salarial e resguarda o direito adquirido de todos. A redução salarial também importa negação ao princípio do pacta sunt servanda, estabelecido no art. 468 da CLT. Sustenta que as Leis nºs 9.105/89 e 10.331/93 e o disposto no inciso XI do art. 37 da CF não se aplicam aos empregados da empresa pública estadual, por força do disposto no art. 173, § 1º, da CF. Assevera que o art. 6º da Lei nº 10.331/93, que estendeu a sua aplicação às empresas públicas e sociedades de economia mista, é inconstitucional, porque invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da CF. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto (fls. 256/266).

Não foi apresentada impugnação.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou, a fls. 570/571, pelo trancamento ou não-conhecimento dos embargos.

Os embargos são tempestivos (fls. 254, 255 e 256) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 16, 248 e 249).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, visto que não se constata a omissão apontada.

Ao apreciar o conhecimento da revista, a e. Turma emitiu pronunciamento explícito quanto à sua inviabilidade, pelo prisma da divergência jurisprudencial, ao afirmar que "os arestos indicados, dizem respeito à interpretação de leis estaduais que não ultrapassem, portanto, a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida (óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT)." (fl. 241).

A pretensão deduzida nos embargos de declaração, de, a pretexto de omissão, ver apreciada a divergência colacionada na revista, sob o fundamento de que a discussão travada nos autos demonstra que o dissenso jurisprudencial ultrapassa a jurisdição do Regional, já que se discute a existência de preceito de lei estadual frente à Constituição e encontra respaldo no art. 896, "c", da CLT, revela nítido caráter infringente do julgado, incompatível com a via eleita. Acrescente-se, ainda, que o eventual acolhimento da preliminar seria inócuo, na medida em que a e. Turma já examinou o conhecimento da revista, no que diz respeito ao atendimento do pressuposto previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT, afastando as violações indicadas no recurso de revista e examinando a matéria nos limites em que foi devolvida a esta Corte.

Neste contexto, constata-se que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não apresentando o vício da nulidade invocada, razão pela qual não se configura, no caso, a violação dos dispositivos indicados.

Na questão de fundo, igualmente, não assiste razão à embargante.

Como se extrai do excerto reproduzido pela e. Turma, à fl. 240, o Regional deu provimento ao recurso da reclamada para afastar a inconstitucionalidade das Leis nºs 9.105/89 e 10.331/93, no que diz respeito ao estabelecimento do redutor salarial. Deixou a Corte regional assentada a tese de que é constitucional o redutor salarial estabelecido por lei estadual aos seus servidores, inclusive os pertencentes à administração indireta regidos pela CLT, em face do que dispõe o art. 37, XI, da CF, que abrange toda a Administração Pública direta, indireta e fundacional, e que atribui à lei a fixação do limite máximo de remuneração dos servidores públicos, bem como considerando o disposto no art. 17 do ADCT, que permite a redução de vencimentos para adequá-los aos limites fixados pela Constituição, não se admitindo a invocação do direito adquirido ou percepção do excesso a qualquer título. Afastou, outrossim, a aplicação, ao caso concreto, do disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que trata da irredutibilidade salarial aos empregados em geral, em virtude da existência de norma constitucional especial voltada à Administração Pública.



Nesse contexto em que decidida a questão, efetivamente, não se verifica afronta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e X, e 173, § 1º, da Constituição Federal e 468 da CLT, como concluiu a e. Turma, razão pela qual o não-conhecimento da revista não importou afronta ao art. 896 da CLT.

Ressalte-se, por relevante, que a e. Turma não analisou a questão sob o enfoque deduzido nas razões de embargos, isto é, em relação aos destinatários das indigitadas leis estaduais, não emitindo tese acerca dos respectivos dispositivos indicados como violados e muito menos sobre o disposto nos arts. 37, XI, e 22, I, da CF, igualmente tidos por violados, porque essa matéria não foi suscitada na revista. Desse modo, não há como se aferir a violação apontada, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância essa que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por essas mesmas razões, o aresto colacionado a fls. 264/265 não viabiliza o processamento dos embargos.

Por derradeiro, deve ser salientado, por relevante, que a norma inserta no art. 173, § 1º, da Constituição Federal não pode ser interpretada isoladamente, devendo a sua exegese ser efetuada tendo-se em conta a totalidade do sistema constitucional no qual ela se insere, sob pena de esvaziar o artigo 37 da Lei Magna, que estabelece princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública em sua integralidade.

Registre-se, outrossim, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, foram suprimidas quaisquer dúvidas quanto à aplicabilidade do dispositivo constitucional em exame aos empregados das sociedades de economia mista, tendo em vista a introdução do § 9º ao artigo 37 da Lei Magna, que dispõe no seguinte sentido, in verbis: "§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral".

Por essa razão, esta Corte, examinando a matéria em questão, em lapidar aresto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, posicionou-se no sentido de que:

“EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICABILIDADE DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se dúvidas existiam a respeito da aplicabilidade do inciso XI do art. 37, do Texto Constitucional - teto remuneratório - aos empregados públicos (no caso, os de sociedade de economia mista), estas foram dizimadas com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-06-98, onde se acresceu ao artigo 37 o § 9º, de seguinte literalidade: 'O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral'. Embargos não conhecidos.” (TST-E-RR-303.617/96, SbdI-I, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 27/8/99). No mesmo sentido, acórdãos da lavra deste relator, na SDI-1, in verbis:

“SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - TETO REMUNERATÓRIO - ARTIGO 37, XI, DA CF - APLICAÇÃO. O teto remuneratório fixado pelo artigo 37, XI, da CF aplica-se aos empregados das sociedades de economia mista. E isso porque, de acordo com o caput do referido dispositivo constitucional, a determinação de observância às diretrizes enumeradas nos seus respectivos incisos estende-se à Administração Pública indireta, gênero no qual se enquadra aquela espécie de entidade. O fato de as sociedades de economia mista estarem sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas em nada altera esse cenário, na medida em que a norma inserta no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal não pode ser interpretada isoladamente, devendo a sua exegese ser efetuada tendo-se em conta a totalidade do sistema constitucional no qual ela se insere, sob pena de esvaziar o artigo 37 da Lei Magna, que estabelece princípios que devem nortear a atuação da administração pública em sua integralidade. Registre-se, por fim, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu o § 9º ao artigo 37 da Lei Magna, a controvérsia em torno da matéria deixou de existir, considerando-se os expressos termos do referido dispositivo quanto à aplicabilidade do teto remuneratório aos empregados das sociedades de economia mista. **Recurso de embargos não conhecido.” (E-RR-437.956/98.4 - DJ de 15.9.2000; E-RR-417.084/98.7 - DJ de 22.9.2000).**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, igualmente, vem se sedimentando nessa mesma linha, havendo precedentes do Plenário daquela excelsa Corte determinando a aplicação da limitação prevista no artigo 37, XI, da CF ao pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. REMUNERAÇÃO. TETO. PESSOAL DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A equiparação de salário básico a vencimento básico, na Lei nº 8.852/94, compatibiliza-se com a limitação remuneratória estabelecida pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, que, segundo precedente desta Corte, estende-se ao pessoal de sociedades de economia mista e empresas públicas (ADI n. 787). Medida liminar indeferida. (ADIMC-1033 / DF, Relator: Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 16-9-94 - Tribunal Pleno).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-510.089/98.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDSON BARRETO MACEDO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 195/197, não conheceu do recurso de revista do reclamante, que versa sobre o tema “Anistia - Readmissão”, por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 203/205. Sustenta o cabimento do recurso, apontando violação do art. 37 da Constituição Federal, sob o argumento de que o Regional entendeu que é válido o decreto que pretendeu criar comissões de revisão de anistia, não previstas na Lei nº 8.878/94, o que fere o princípio da legalidade, constante expressamente no caput desse dispositivo constitucional. Diz ainda que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição, uma vez que a referida comissão de revisão havia reconhecido o seu direito à anistia.

Embora tempestivos (fls. 198, 199 e 203) e subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fl. 12), os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, as alegações de embargos não vieram amparadas na indicação de violação do artigo 896 da CLT, requisito formal imprescindível, de forma a instar o reexame da decisão da Turma pela e. SDI, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

A esse respeito firmou-se a mais recente jurisprudência da e. SDI, reiterando o entendimento de que “os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT. Não tendo a parte denunciado a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo”. Precedentes: E-RR-480.862/98, Rel. Min. Maria C. Peduzzi, julgado em 8.4.02; E-RR-319.112/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 5.4.02; E-RR-569.094/99, Min. João Orestes Dalazen, DJ 1º.3.02; E-RR-518.660/98.0, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 31.5.02; E-RR-483.163/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.8.02.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-510.137/1998.4TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

EMBARGADOS : RAIMUNDO ANDRADE DANTAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

D E S P A C H O

Inconformado com a decisão da 4ª Turma (fls. 126/128), que não conheceu de seu Recurso de Revista, interpõe Embargos o Estado do Rio Grande do Norte, apontando violação do art. 896 da CLT (fls. 130/134). O recurso não foi impugnado e o Ministério Público do Trabalho opina pelo seu não-conhecimento (fls. 138/139).

Preenchidos os pressupostos objetivos relativos à admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT - NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os Reclamantes foram contratados por entidade posteriormente sucedida pelo Estado do Rio Grande do Norte, havendo sido demitidos em 1994.

O TRT, examinando o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a decisão de 1º grau, considerando que o Estado, ao desapropriar a unidade onde os Reclamantes exerciam sua atividade, interrompendo o vínculo preestabelecido, atraiu para si a responsabilidade concernente a todo o período anterior, nos termos do art. 10 da CLT. Considerou também que a sucessão, no que se refere à transferência de pessoal, feriu o disposto no art. 37, II, da CLT e, assim, a admissão dos Reclamantes estaria eivada de nulidade, porque se deu após a Constituição Federal de 1988 sem a necessária prévia aprovação em concurso público. Tais elementos levaram o TRT a concluir o seguinte, *verbis* (fl. 103):

“Com efeito, os autos noticiam que a admissão se deu após a entrada em vigor da CF/88 a qual só admite o ingresso de funcionários na administração pública mediante concurso público, o que ensejou a dispensa dos recorridos pelo Estado, à sugestão do seu Tribunal de Contas.

Observe-se que a ação tem cunho administrativo, devendo imperar os preceitos constitucionais concernentes à administração pública, em detrimento das normas que regem a sucessibilidade das empresas, mesmo equiparando-se o Estado ao particular, quando contrata sob égide do regime celetista.

Mesmo assim, entendo que o fato de não ter o órgão demandado observado os pressupostos constitucionais para a admissão do(a) autor(a) no serviço público não pode obstaculizar a pretensão exordial. Como se sabe, em Direito do Trabalho prevalece o princípio da irretroatividade das nulidades, qual seja, o de que a nulidade não gera

efeitos **ex tunc** (retroativos), mas sim efeitos **ex nunc**, a partir da sua decretação. Em sendo assim, mesmo nulo o contrato de trabalho, este há de produzir seus efeitos até a decretação de sua nulidade, tendo em vista que o obreiro despendeu energia para a realização do seu mister laboral, sendo, pois, impossível retorná-lo ao seu **status quo ante**. Admitir-se tese em contrário é, sem sombra de dúvida, promover o enriquecimento ilícito do(a) reclamado(a), fenômeno este que deve ser repellido pelo direito.”

E, analisando o recurso dos Reclamantes, assentou, *verbis* (fls. 103/104):

“Irresignam-se os reclamantes com a decisão que declarou a nulidade da contratação deferindo o direito tão-só às verbas salariais, requerendo o reconhecimento do período anterior à sucessão processada. Decerto que provada a sucessão, a qual se deu em conformidade com os preceitos legais que regem a matéria, a transferência do pessoal para o Estado encontra óbice no mandamento constitucional já referido, insculpido no art. 37, II, da CF/88, o qual só permite a contratação de pessoal mediante concurso público, o que ensejou a dispensa dos reclamantes pelo Estado, ora recorrido, em 14/12/94, como informado na inicial, sem contestação do adverso.

(...)

Dessa forma deve ser considerada a relação havida, como se contrato válido fosse, devendo o Estado, legítimo sucessor, arcar com o ônus da relação anteriormente estabelecida entre os recorrentes e a APAMI.

Destarte, nego provimento ao recurso voluntário e à remessa, dando provimento parcial ao recurso dos reclamantes para declarar que o Estado do RN é sucessor da APAMI no tocante ao tempo de serviço.”

O Reclamado interpôs Recurso de Revista, pretendendo a reforma da decisão para que o provimento fosse adaptado à jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada no Item nº 85 da OJ/SDI. Trouxe arestos para embasar o conhecimento da Revista por divergência de teses.

A 4ª Turma não conheceu do recurso aos seguintes fundamentos, *verbis* (fls. 127):

“Os arestos transcritos, bem como a Orientação Jurisprudencial apontada, são inservíveis ao fim colimado porque lhes falta a especificidade necessária para os efeitos do Enunciado 23/TST, porquanto não enfoca o tema sob questão fática examinada e/ou adotada no acórdão, qual seja a sucessão pelo Estado; o quarto de fls. 109/110, o primeiro e o segundo de fls. 110 porque originário de decisões de Turmas do TST, hipótese não autorizada pela alínea 'a', do art. 896, da CLT. Ademais, o segundo e terceiro arestos de fls. 109 desservem ao objetivo pretendido, porque não indicada fonte oficial ou repertório autorizado em que foram publicados, conforme comando do item I do Enunciado 337/TST.”

Nos Embargos ora interpostos, o Estado do Rio Grande do Norte aponta violação do art. 896 da CLT aos seguintes fundamentos: a) o recurso pretendeu especificamente a reforma do decidido no que diz respeito ao reconhecimento da nulidade com efeitos *ex nunc*, de forma a adequar o entendimento adotado pelo Regional à jurisprudência desta Corte Superior; b) por isso, toda a jurisprudência trazida a confronto atém-se a esse aspecto; c) conseqüentemente, não se aplica ao caso o disposto no Enunciado 23/TST.

De fato, o Reclamado, nas razões da Revista, sustentou que, em casos como o presente, considerando os efeitos da relação, o TST tem se posicionado pelo reconhecimento apenas do direito à verba salarial *stricto sensu*, conforme entendimento sedimentado no Precedente 85 da Seção de Dissídios Individuais. E, após transcrever vários arestos, requereu que fosse (...) reformada a decisão estampada no acórdão regional, para que seja a mesma adequada ao entendimento desta Corte, dominante com relação ao caso presente, e cristalizado pela C. SDI, como demonstrado” (fl. 111).

Porém, pelos termos da decisão proferida pelo TRT, acima transcrita, verifica-se que o entendimento adotado quanto à sucessão está vinculado intrínseca e inseparavelmente da tese dos efeitos da nulidade declarada, exigindo que os paradigmas colacionados se refiram a ambas as matérias para serem considerados específicos ao caso.

Assim, entendo que o Enunciado 23/TST foi devidamente aplicado pela Turma, restando intacto o art. 896 da CLT e, conseqüentemente, não havendo motivo para que se submeta a matéria à discussão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e do Enunciado 333/TST.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-514.875/98.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

EMBARGADO : MAURO DE MELLO FINELLI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

D E S P A C H O

A e. 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 282/288, não conheceu do recurso de revista da União Federal quanto aos temas “participação nos lucros” e “adicional de periculosidade”.

Inconformada, a União Federal interpõe recurso de embargos à SDI, com fundamento no artigo 894 da CLT. Tem por violados os artigos 896, "c", da CLT, 5º, II, LIV, LV, 7º, XI, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que não subsiste o óbice da ausência de questionamento indicado pela Turma para não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "participação nos lucros" e "adicional de periculosidade".

Quanto a "participação nos lucros", argumenta que: a) foi prevista no art. 39 do Estatuto da INTERBRÁS, aprovado pela Assembléia Geral extraordinária, realizada em 14/12/77; b) o Conselho de Administração estabeleceu os critérios atinentes à distribuição da participação nos lucros, normalizando-se, com vigência a partir do ano de 1977, com pagamento anual, de uma só vez, geralmente no mês de abril do ano subsequente; c) o art. 9º do Decreto-Lei nº 197182 estabeleceu limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da Administração Pública Direta e Autarquia da União e das respectivas entidades estatais, não permitindo que qualquer servidor pudesse ter remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação, para o Presidente da República; d) Em face do direito adquirido dos empregados contratados até 30/11/82, e, considerando-se o disposto no art. 12 do decreto-lei supracitado, a INTERBRÁS, após deliberação de seu Conselho de administração, preservou tal direito, revendo necessariamente e desde 1º/1/85, os índices de seu pagamento, para adequá-lo à nova forma de sua satisfação, ou seja, transformou a aludida Participação nos Lucros de verba anual em pagamento mensal, para tanto o fazendo à razão de 1/12 de seu valor, mediante o estabelecimento do critério de pontos percentuais existentes entre o salário básico do empregado e o valor da última participação nos lucros por ele recebida; e e) a INTERBRÁS veio, por meio do Acordo Coletivo de 1988, a assegurar, aos admitidos após 30/11/82, dita participação nos lucros, fazendo-o expressamente e como documento nos autos, pela adoção do índice único de 8,33% do salário percebido, em condições que, ao reverso do sustentado pelo era embargado, nada tem de discricionário, de ilegal e de prejudicial de direitos (fls. 297/299). Diante desse contexto, tem por contrariado o Enunciado nº 51 da súmula do TST, respeitado pela INTERBRÁS, que consagra o entendimento de que não está o empregador impedido de modificar seus regulamentos, suprimindo ou alterando vantagens, desde que respeite o direito adquirido de seus empregados. Argumenta, ademais, que o Enunciado nº 251 do colendo TST foi cancelado pela Resolução 33/94, sob o fundamento de que o estabelecimento no inciso XI do art. 7º da Carta Magna, desvincula da remuneração a participação nos lucros da empresa, em reconhecimento, inclusive, da inexistência de direito adquirido a essa parcela.

Já relativamente ao adicional de periculosidade, alega que para a caracterização do risco, é necessário que a realização de perícia seja por médico ou por engenheiro, desde que devidamente registrado no Ministério do Trabalho ou da Administração, requisito não atendido no presente caso, estando violado o art. 195, § 2º, da CLT. Impugnação apresentada a fls. 303/309.

Dispensada a remessa dos à d. Procuradoria do Trabalho para emissão de parecer.

Relatados.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 289 e 290) e subscritos por procurador da União, não merecem seguimento.

Quanto à "participação nos lucros", a e. Turma registra que o acórdão do Regional não analisou a questão à luz dos argumentos expendidos no recurso de revista, daí por que aplicou o óbice do Enunciado nº 297 do TST, quanto ao exame da alegada contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Realmente, limitando-se o Regional a firmar o entendimento de que "O Reclamante informa ter sido cedido para a PETROBRAS em 20/9/88, fato este confessado pela própria empresa, pelo que fazia jus no período de cessão a perceber verbas asseguradas aos empregados da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico para o qual foi cedido... (fl. 201)", inarredável a conclusão de que não há prequestionamento da matéria tratada no Enunciado nº 51 do TST, inviabilizando, por conseqüência, aferir-se a violação do artigo 7º, XI, da CF, que versa sobre a participação nos lucros.

Registre-se que toda a argumentação da reclamada diz respeito à regulamentação do pagamento da participação nos lucros aos empregados da INTERBRÁS. Essa discussão é inovatória e não tem pertinência com o quadro fático dos autos, no qual o reclamante incontroversamente foi cedido pela INTERBRÁS para trabalhar para a PETROBRAS, e, nesse contexto, a participação nos lucros que ora se questiona na presente reclamação trabalhista é aquela paga pela PETROBRAS aos seus empregados.

Já relativamente ao adicional de periculosidade, a e. Turma também aplicou o Enunciado nº 297 do TST como óbice ao exame da violação dos artigos 193 e 195, § 2º, da CLT, tendo em vista que o Regional, para deferir esse adicional ao reclamante, o fez com base no princípio da isonomia, constatado "...ante a confissão de fl. 60 no sentido de que os empregados da PETROBRAS que laboravam junto com o Autor recebiam tal adicional, no período de cessão, isto é, de 10/9/88 até a dispensa, ocorrida em 30.6.90".

Diante desse quadro fático e jurídico, efetivamente, não há tese sobre a necessidade de perícia para aferição da periculosidade, mostrando-se juridicamente correta a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-515.946/1998.0 TRT - 12ª REGIÃO-TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. -CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : GERALDO DELAI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no qual pretendia a parte reformar a decisão do TRT que determinou fossem incluídos na base de cálculo do adicional de periculosidade as verbas de caráter salarial, exceto anuênio, participação nos resultados, gratificação acordo PL e gratificação de férias, por não terem natureza salarial *stricto sensu* (fls. 388/390).

A Reclamada interpõe Embargos, apontando violação do art. 896 da CLT. Ssustentando que a sua Revista merecia ser conhecida por violação afronta do art. 1º da Lei nº 7.369/85 e do art. 193, § 1º, da CLT, bem como por contrariedade ao Enunciado 191/TST (fls. 392/396).

O recurso foi interposto no prazo legal e está subscrito por procurador habilitado nos autos, não havendo sido impugnado.

ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O art. 1º da Lei nº 7.369/85 garante aos eletricitários que exercem atividade em condições perigosas o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Eis a sua literalidade: "Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber."

Assim, por força do princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado, que norteia o Direito do Trabalho, essa lei, por ser mais benéfica, afasta a base de cálculo prevista no artigo 193 da CLT, de forma que o adicional de periculosidade, no caso, deve incidir sobre o salário percebido pelo Reclamante, o que inclui todas as parcelas de natureza salarial.

Na verdade, se a intenção da Lei nº 7.369/85 fosse limitar a incidência do adicional ao salário básico, sem qualquer acréscimo, bastaria reportar-se ao artigo 193 consolidado, mas, ao contrário, faz menção expressa ao salário que o empregado perceber, o que significa que todas as parcelas de cunho salarial devem ser consideradas no cálculo do adicional.

Nesse contexto, não há como se reconhecer que a Turma tenha negado vigência ao art. 896 da CLT, ao considerar que o entendimento adotado pelo Regional não afrontou os dispositivos legais indicados pela Recorrente.

Ressalte-se que a questão ora em debate já foi apreciada por esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em outras ocasiões, que decidiu no mesmo sentido da tese contida na decisão recorrida:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. A Lei nº 7369/85, em seu art. 1º, estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Verifica-se, dessa forma, que esse preceito legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, resta claro que o adicional de periculosidade, em se tratando de empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado nº 191 do TST. Nesse contexto, correta a E. Turma ao dizer que não viola a literalidade dos arts. 1º da Lei nº 7369/85; 2º, I e II, do Decreto-Lei nº 93412/86; 193, § 1º, da CLT e 7º, XXIII, da Constituição Federal o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o adicional de periculosidade do empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-588.855/1999, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 28.6.2002)

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. A Lei nº 7369/85, em seu art. 1º, estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Verifica-se, dessa forma, que esse preceito legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, resta claro que o adicional de periculosidade, em se tratando de empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado nº 191 do TST. Nesse contexto, correta a E. Turma ao dizer que não viola a literalidade dos arts. 1º da Lei nº 7369/85; 2º, I e II, do Decreto-Lei nº 93412/86; 193, § 1º, da CLT e 7º, XXIII, da Constituição Federal o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o adicional de periculosidade do empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico. Recurso de Embargos conhecido e não provido." (TST-E-RR-418.325/1998, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 19.12.2002)

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CÁLCULO - LEI Nº 7369/85. O adicional de periculosidade devido ao eletricitário será calculado observando-se o salário percebido pelo reclamante, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não faz nenhuma limitação, definindo que o referido cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. Desse modo, mostra-se inaplicável aos eletricitários a limitação contida no § 1º do art. 193 da CLT. Precedentes: RR 588555/99, publicado no DJ de 28.jun.2002; e ERR 789793/02, publicado no DJ de 27.set.2002. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-424.640/1998, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ 7.3.2003)

Em face do exposto, **DENEGOU SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT, e no Enunciado 333/TST. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-528.257/99.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : LEONEL FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERSON BADIA MARTINS

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 307/311, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "aposentadoria voluntária - efeitos - administração pública indireta", por divergência jurisprudencial, negando-lhe, todavia, provimento quanto ao mérito. Asseverou que, não obstante o inequívoco rompimento do vínculo empregatício com a aposentadoria espontânea do Reclamante, não divisou afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, porque a permanência do empregado na prestação de serviços não importa em nulidade contratual.

Interpostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 313/317), a Eg. Turma acolheu-os apenas para prestar esclarecimentos (fls. 324/325).

Insiste agora a Reclamada no acolhimento dos presentes embargos no tocante aos temas "nulidade do acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional", e "aposentadoria espontânea - efeitos - nulidade do novo contrato de trabalho - inexistência de aprovação em concurso público". Quanto à prefacial, indica violação aos artigos 832, da CLT, 535, incisos I e II, 128 e 460, do CPC, 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. No que tange ao mérito, sustenta, em suma, a nulidade do segundo vínculo empregatício formado após a jubilação do Reclamante, em virtude da ausência de prévia aprovação em concurso público. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, 145 e 146, do CCB, contrariedade aos termos das Súmulas nºs 331 e 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI-1, e, ainda, transcreve vários arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

A meu ver, assiste-lhe razão.

Todavia, a teor do que dispõe o artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar a arguição de preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, na hipótese, a decisão será proferida favoravelmente à ora Embargante.

Se não, vejamos. A aposentadoria espontânea, como ato jurídico perfeito que é, gera a ruptura do contrato de trabalho até então existente. Esse o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, corretamente invocada pela Eg. Quarta Turma do TST.

Em assim sendo, a rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa na configuração de uma nova relação de emprego. Todavia, em se tratando de ente pertencente à administração pública direta ou indireta, que se submete à regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, incontestável que o novo contrato de trabalho encontra-se, nestas condições, inquinado de nulidade absoluta, porquanto não atendido o requisito essencial da prévia aprovação em concurso público, o que não gera nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do salário em sentido estrito. Aliás, nesse sentido é a diretriz traçada pela **Súmula nº 363** desta Corte Superior Trabalhista.

Constata-se, portanto, que a v. decisão turmária ora embargada conflita com a referida Súmula, alterada por força da Resolução nº 111/2002, publicada no D.J. de 11.04.2002, de seguinte teor:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000)

Assim, *data venia* do entendimento adotado pela Eg. Turma, na esteira da jurisprudência majoritária do TST nulo é o contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria voluntária do Reclamante, conferindo-se-lhe, somente, o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora. Na espécie, no entanto, não há postulação acerca do pagamento de saldo de salários, mas, apenas, de **diferenças de depósitos de FGTS**. Ressalve-se que as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no segundo período trabalhado (22.12.93 a 20.10.94), não obstante a nulidade contratual, são devidas por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Logo, **conheço** dos embargos da Reclamada, com fulcro em contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**.



Por conseguinte, com supedâneo nos artigos 557, § 1º-A, do CPC, e 143 do RITST, **dou provimento aos embargos** para declarar a nulidade do segundo vínculo formado entre Reclamante e Reclamada após a aposentadoria espontânea do empregado, ressalvando o direito aos depósitos de FGTS, consoante o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036/90.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

joão oreste dalazen
Ministro Relator
PROC. NºTST-E-RR-538.702/99.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E CARLOS ROBERTO ARAÚJO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. SÍLVIA MONTEIRO

Marques

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, no v. acórdão de fl. 534, não conheceu do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - validade", sob o fundamento de que foi razoável a interpretação do v. acórdão do Regional no sentido de não admitir a validade do acordo tácito para compensação de jornada. Seguiram-se embargos declaratórios de ambas as reclamadas, tendo sido rejeitados os da Rede Ferroviária Federal e acolhidos os da Ferrovia Centro Atlântica, para sanar omissão, sem efeito modificativo (fls. 552/555).

Novos declaratórios foram opostos para Ferrovia Centro Atlântica, tendo sido acolhidos para sanar omissão (fls. 562/565). Inconformada, a Rede Ferroviária Federal interpõe embargos à SDI a fls. 567/570.

Aduz que a decisão recorrida não deu à parte a completa prestação jurisdicional e desrespeitou os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que não conheceu do recurso de revista que preenchia todos os pressupostos necessários para sua admissibilidade.

Sustenta que a jurisprudência do TST tem admitido a possibilidade do acordo tácito para compensação de jornada, para afastar da condenação o pagamento das horas compensadas, com fulcro no Enunciado nº 85 do TST.

Transcreve aresto para confronto (fls. 568/569).

Não merece ser processado o recurso, entretanto, porque deserto.

Com efeito, a sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Rede Ferroviária efetuou depósito recursal no valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e um centavo).

O e. TRT manteve inalterado o valor da condenação (fl. 390).

Na interposição do recurso de revista, a Rede Ferroviária efetuou novo depósito recursal no importe de R\$ 2.828,00 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais).

Dessa forma, ao interpor o presente recurso de embargos, caberia à reclamada o ônus de complementar o depósito recursal no importe de R\$ 4.580,29 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), de forma a alcançar o valor da condenação, já que o teto-limite fixado pelo ato GP nº 278/01 alcançava R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Entretanto, assim não procedeu, de forma que o recurso não se viabiliza, porque deserto.

Nem se argumente que os depósitos recursais realizados pela Ferrovia Centro Atlântica devem ser somados com os da recorrente.

Com efeito, segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei).

Igualmente, é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao fixar que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original).

Considerando que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que consoante registrado pela Turma a Ferrovia Centro Atlântica pretende ver-se excluída da lide, não se revela juridicamente acertado que a Rede Ferroviária Federal S/A, ora recorrente, possa se beneficiar do depósito efetuado pela Ferrovia Centro Atlântica.

Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário, que, in casu, não se verifica. Nesse sentido a cátedra de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 8ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 1992 - p. 112), in verbis: "Em matéria recursal, diz o art. 509 que 'o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses'. A regra se aplica, evidentemente, ao litisconsórcio unitário apenas, porque nos demais casos não se justifica a comunicação de efeito do recurso aos co-litigantes omissos, já que não se impõe a necessária uniformização na disciplina da situação litigiosa. Nem mesmo a circunstância de ser necessário o litisconsorte importará a comunhão de interesses sobre o recurso de um dos co-litigantes, uma vez que esse tipo de consórcio processual nem sempre reclama decisão idêntica para todos."

Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência atual e uniforme da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 190, firmou-se nos seguintes termos:

DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. (INSERIDO EM 8.11.2000). Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Precedentes: E-RR 295716/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 5.5.2000; E-RR 297.685/1996, Min. Milton de Moura França, DJ 3.3.2000; E-RR 224.318/1995, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 7.5.1999; RR 519.347/1998, 3ª T, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25.8.2000; RR 536.322/1999, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 30.6.2000; RR 334.062/1996, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 25.2.2000; RR 357.719/1997, 5ª T, Juíza Conv. Anélia Li Chum, DJ 26.5.2000.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do novo Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-544.740/99.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILAS BOAS RANGER
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 605/608, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "desvio de função" e "gratificação de função", por aplicação dos óbices do Enunciado nº 297 do TST e da alínea "b" do art. 896 da CLT, bem como com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SBDI-1.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do art. 896 CLT, em face do não-conhecimento da revista, que, a seu ver, preenchia os requisitos de admissibilidade. Afirma que laborou durante três anos desviado de sua função, como Assistente de Manutenção, respondendo pelas atribuições de cargo de maior responsabilidade, sem ser efetivado, em absoluto desrespeito à legislação que rege a matéria e ao próprio acordo coletivo da categoria, pelo que faz jus não só às diferenças salariais pleiteadas, mas também à efetivação no referido cargo, que encontra previsão nas normas da empresa. Insiste que houve violação dos arts. 9º e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, Constituição Federal. Alega que tem direito ao pagamento de gratificação de grupo/núcleo, nos termos do disposto no item 4.7 do Plano de Cargos e Salários e que toda a documentação comprobatória do direito pleiteado foi carreada aos autos. Assim, tendo o v. acórdão Regional deixado de analisar as provas apresentadas nos autos, negando a prestação jurisdicional a que fazia jus o reclamante, flagrante é a vulneração do disposto no artigo 5º, LV, da Carta Magna, bem como, às cláusulas normativas havidas entre as partes.

Os embargos são tempestivos (fls. 609) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 9, 616 e 617).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

A e. Turma, ao analisar o conhecimento da revista quanto ao desvio de função e após reproduzir os fundamentos adotados pelo Regional para afastar a pretensão do reclamante, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Plano de Cargos e Salários da reclamada, deixou expressamente consignado que a Corte regional não adotou tese explícita sobre as matérias disciplinadas nos dispositivos indicados como violados, concluindo que a falta de prequestionamento inviabiliza a admissibilidade da revista.

No que diz respeito à divergência colacionada, consignou que a r. decisão hostilizada encontra-se fundada na interpretação e aplicação do Plano de Cargos e Salários da reclamada, norma empresarial essa que não se demonstrou possuir observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando a admissibilidade da revista no preceito contido no art. 896, b, da CLT.

No entanto, em suas razões de embargos, a embargante não impugna, expressa e especificamente, esses óbices erigidos pela e. Turma para o conhecimento da revista, de modo a demonstrar o desacerto na entrega da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Limitou-se ele a reiterar a indicação de violação dos artigos 9º e 468 da CLT e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, o que não viabiliza o processamento dos embargos, ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Em relação à gratificação de função, constata-se pelo excerto reproduzido pela e. Turma que o Regional se limitou a interpretar a norma regulamentar invocada, razão pela qual revela-se acertada a observância do óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, quanto à divergência colacionada, porque não demonstrada a sua abrangência além dos limites territoriais do Tribunal prolator da decisão recorrida.

De outra parte, se, como alegado, o Regional revelou-se omissivo na análise da prova documental acostada aos autos, deveria o reclamante tê-lo instado, mediante oportuna oposição de embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito sobre a questão, o que não ocorreu, permitindo que se consumasse a preclusão. Acrescente-se, ainda, que a indicação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não autoriza o acolhimento da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-1.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-554.511/99.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : ULISSES MACHADO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
EMBARGADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 193/196, conheceu do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração, determinando a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 215/229. Sustenta, em linhas gerais, que o ato administrativo prescinde de motivação para que seja revestido de legalidade, e, por via de consequência, a sua dispensa somente poderia ter ocorrido ante a presença de justo motivo, tendo em vista o fato de haver sido admitido pela reclamada mediante concurso público. Reproduz farto entendimento doutrinário em amparo de sua tese e cita diversos dispositivos da Constituição Federal em reforço à sua argumentação. Aponta como violado o art. 37, caput e II, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Embora tempestivos (fls. 197, 198 e 215) e subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 16/18), os embargos não merecem seguimento, ante incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Com efeito, em que pese o esmero da argumentação dos embargos, a controvérsia dos autos sobre o direito potestativo da empresa pública em rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, sem a necessidade de motivação, está superada no âmbito desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade (inserido em 20.6.01)". Precedentes: ERR 382607/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 27.9.02; ROAR 322980/1996, SDI-Plena, Juiz Conv. Domingos Spina, Julgado em 16.9.99; ERR 427090/1998, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 6.10.00; ROAR 322980/1996, Juiz Conv. Domingos Spina, DJ 12.11.99; ERR 274517/1996, Min. Milton de Moura França, DJ 8.10.99; ERR 45463/1992, Ac. 5018/1995, Min. Afonso Celso, DJ 9.2.96; ERR 45241/1992, Ac. 3329/1995, Red. Min. Ursulino Santos, DJ 3.11.95; AG (AgRg) 245235-PE, STF, 1ª T, Min. Moreira Alves, DJ 12.11.99.

Como se constata, esse entendimento foi firmado a partir de reiteradas decisões desta Corte e do e. STF que, interpretando o real sentido e alcance do artigo 37, caput e II, c/c o artigo 173, § 1º, ambos da Constituição Federal, cristalizou-se no sentido de que, não obstante integrante da administração pública indireta, as empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica são dotadas de personalidade jurídica de direito privado, e, portanto, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.

Nesse contexto, em que a relação jurídica é tipicamente de direito privado e rege-se pela legislação trabalhista, incabível se falar em ato administrativo e muito menos que seja vinculado para exigir que seja motivado, quando o empregador público dispensa o empregado público, devendo observar tão-somente o que estabelece a CLT e a legislação complementar.

Quanto aos diversos dispositivos da Constituição Federal citados nas razões de embargos, constata-se que foram invocados apenas a título de reforço à sua argumentação e, portanto, não merecem exame circunstanciado, seja porque a controvérsia está centrada na interpretação e aplicação do artigo 37, caput e II, c/c o artigo 173, § 1º, ambos da Constituição Federal, seja porque a Turma não foi instada a se manifestar acerca do seu conteúdo por meio dos embargos de declaração, cuja apreciação em sede de embargos à SDI atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento.

Registre-se, por fim, que, estando a controvérsia superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI, o recurso de embargos não tem cabimento, nos termos do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-577.077/99.2 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO : JOSÉ DAMÁSIO DA SILVA NETO
 ADVOGADO : JOAQUIM FORNELLOS FILHO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 326/330, prolatado pela e. 2ª Turma desta Corte, no que não conheceu de seu recurso de revista, em relação ao tema "horas extras - inversão do ônus da prova".

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT, apontando violação do art. 896 da CLT. Aduz que são inaplicáveis, na hipótese, os óbices dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, ao conhecimento da revista. Afirma que a condenação às horas extras, com base na prova testemunhal, não pode subsistir, porque não observado o princípio da hierarquia das provas, e que, no caso, deveria prevalecer a prova documental, consubstanciada nos cartões de ponto, que atendem à exigência contida no art. 74, § 2º, da CLT, foram juntados aos autos e consignam os horários de entrada e saída do serviço. Argumenta que, negado o trabalho extraordinário e apresentada a prova documental, haveria de ser julgada improcedente a reclamação, no particular, visto que ao autor incumbe a produção de prova do fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC) e, desse modo, a condenação foi imposta sem que houvesse prova autorizando-a. Insiste que a jurisprudência colacionada na revista (fls. 231/237) era específica e ensinava o seu conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Os embargos são tempestivos (fls. 325 e 326), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 331 e 332), custas pagas e depósito recursal efetuado em montante superior ao valor da condenação.

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela e. Turma, o reclamado, em seu recurso de revista, alegou a nulidade de sentença por ter incorrido em inversão do ônus da prova, quanto às horas extras, estando o referido recurso embasado tão-somente em divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, fica prejudicada a análise dos embargos, sob o prisma do disposto nos preceitos legais indicados, porque não foram objeto de questionamento pela Turma.

No que diz respeito à divergência colacionada, a e. Turma, após reproduzir os fundamentos adotados pelo Regional, concluiu pela sua inespecificidade, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, ante a inexistência de identidade fática entre os casos confrontados.

Assim, tem inteira aplicação na hipótese dos autos a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI, de que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

De outra parte, acrescentou ainda a e. Turma que a revista, no particular, encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST, visto que a verdadeira pretensão recursal, quanto às horas extras, demandaria o reexame de fatos e provas, providência incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo.

Em suas razões de embargos, o embargante não logrou demonstrar o alegado equívoco na observância do referido óbice, bem como do suscitado quadro fático e jurídico descrito pela e. Turma não se pode extrair tal conclusão, de modo a ensejar o processamento dos embargos por violação do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-578.839/99.1 TST

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : JOÃO ANTÔNIO AGUIRRE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE FREITAS
 D E C I S Ã O

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 207-9, não conheceu do recurso de revista da reclamada em que se discutia a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços, uma vez que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST, afastando, por outro lado, o Colegiado embargado a indicada violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A reclamada, inconformada, interpõe recurso de embargos com fundamento no art. 894, alínea b, da CLT e pelas razões de fls. 215-21. Aponta violação do artigo 896 da CLT, sustentando que o entendimento adotado no âmbito do Tribunal Regional, no sentido de declarar a sua responsabilidade subsidiária, fere em sua literalidade os artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e 896 do Código Civil.

O recurso de embargos, entretanto, apesar de tempestivo e bem representado, encontra-se deserto.

Foi atribuída à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como se infere às fls. 95.

A ora recorrente interpôs recurso ordinário, às fls. 100-11, em 12.dez.1996, oportunidade em que recolheu as custas processuais a que fora condenada e efetivou o depósito recursal no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), limite legal estabelecido na época pelo Ato GP-631/96, DJ de 5.set.1996 (fls. 112-5).

Interposto recurso de revista em outubro de 1998, a reclamada depositou o montante de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), correspondente ao limite legal estabelecido para o recurso de revista nos termos do Ato GP 311/98, DJ de 31.jul.1998, sem que fosse atingido o valor total da condenação.

Interposto recurso de embargos, olvidou-se a reclamada de garantir o juízo, seja pelo limite exigido quando da interposição do apelo, R\$ 6.970,05, conforme Ato 284/02, seja pela complementação do valor total da condenação. Nestes termos a Instrução Normativa nº 3/93: "(...) a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado; b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)".

Aliás, esse é o entendimento já sedimentado na colenda Sessão Especializada em Dissídios Individuais, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139, que dispõe: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (OJ nº 139).

Assim, não tendo sido efetuado o depósito pertinente, deserto encontra-se o apelo.

Denego seguimento ao recurso, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-RR-582.846/99.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADA : EVA JUÇARA RECH
 ADVOGADA : DR. ANITA TORMEN
 D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 229/232, complementado pelo de fls. 245/248, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos do período laboral posterior à jubilação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, estas últimas acrescidas do terço constitucional.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 250/258). Pretende discutir os efeitos da nulidade do contrato de trabalho estabelecido entre as partes posteriormente à aposentadoria voluntária da Autora, à luz da Súmula nº 363 do TST.

Atualmente, o recurso de embargos não enseja admissibilidade, porque deserto.

Senão vejamos. A então MM. JCJ de origem, ao julgar procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, arbitrou à condenação o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando as custas processuais, a cargo da Reclamada, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (sentença - fl. 88).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada procedeu ao regular recolhimento das custas processuais, bem como efetuou o depósito recursal, para fins de garantia do juízo, no montante de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) (fl. 113).

O Eg. Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria da Reclamada, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos ao período anterior à concessão do benefício. Ao assim decidir, reduziu a condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 171).

Ainda irredignada, a Reclamada interpôs recurso de revista, oportunidade em que recolheu, a título de depósito recursal, a quantia de R\$ 5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais), conforme se observa da fl. 186.

A Eg. Quarta Turma do TST, ao julgar o recurso de revista interposto pela Reclamada, não alterou o valor da condenação fixado pelo TRT de origem.

Até então, somando-se os valores recolhidos a título de depósito recursal, por ocasião da interposição de recurso ordinário e de recurso de revista, perfaz-se a quantia de R\$ 7.867,00 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais).

Ressalte-se que, ao interpor embargos, a Reclamada não efetivou qualquer recolhimento a título de depósito recursal.

Todavia, no momento da interposição dos embargos (05.02.2003), em que vigorava o Ato GP nº 284/02, incumbia à Reclamada realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente aos embargos, qual seja R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), ou, então, proceder à complementação do valor arbitrado à condenação (R\$ 20.000,00), no importe de R\$ 12.133,00 (doze mil, cento e trinta e três reais), conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SBDI1 do TST, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção.

Por outro lado, o artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, ao recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta, pois, dúvida de que o recurso de embargos em apreço encontra-se irremediavelmente deserto.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

Brasília, 2 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-590.235/99.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS DE FRANÇA CARVALHO
 ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 114/117, prolatado pela e. 3ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre o tema "programa de incentivo à aposentadoria - diferença de gratificação" por não configurado violação do artigo 468 da CLT, ou contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no artigo 894 da CLT, apontando violação do artigo 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Aduz que o Regional admite que é "praxe" da reclamada conceder bonificações de aposentadoria, procedendo esse que se constata pela Carta-circular RSP 139/68, concedendo referido benefício, o qual se incorporou definitivamente ao seu contrato de trabalho, como direito adquirido, não mais podendo ser suprimido por ato unilateral e em prejuízo, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Acrescenta que éser equivocada a observância, no caso, do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Os embargos são tempestivos (fls. 118 e 119) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 5, 112 e 123).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, conforme registrado pela e. Turma, o Regional manteve a improcedência do pedido relativo à diferença de gratificação de aposentadoria, porque entendeu tratar-se de mera liberalidade da empresa, não constituindo, pois, obrigação imposta por regulamento.

O quadro fático dos autos, revelado pela e. Turma, é de que a pretensão do reclamante está amparada em circular expedida pela reclamada, em 19.3.68, que, não negando o costume da empresa de conceder bonificação aos funcionários que se aposentavam, estabelece o montante dessa gratificação equivalente a quatro salários, nada existindo a confirmar que seriam devidos vinte salários, como alegado pelo recorrente, destacando que, consoante consignado na decisão de 1º grau, além de existência de transação entre as partes, o reclamante/embargante obteve o pagamento da bonificação pretendida, em 12 salários, valor esse bem superior ao consignado no documento que embasa a sua pretensão.

Acrescentou, ainda, que a referida circular, datada de 1968, disciplinava as regras para aposentadoria daqueles que preenchessem os requisitos até 31 de dezembro daquele ano, sendo que o desligamento do reclamante da empresa ocorreu em 2.10.1995 - quase trinta anos após.

Diante desse quadro, a e. Turma afastou a invocada afronta ao artigo 468 da CLT, concluindo que havia, no caso, mera expectativa de direito, considerando o fato de que a mencionada circular alcançava apenas os empregados que preenchessem os requisitos até 31.12.68, firmando o entendimento de que se trata, no caso, de vantagem subordinada a condição ou termo, e que obrigou o reclamado até a data assinalada, 31.12.68.

Igualmente, afastou a e. Turma a invocada contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, sob o argumento de que não houve alteração ou revogação de vantagem deferida, visto que o reclamante não auferiu nenhuma vantagem que pudesse ter sido ilegalmente suprimida, reafirmando que o que existia, no caso, era mera expectativa de direito, considerando-se a continuidade da prática empresarial. Resaltou que no ato de sua jubilação, que se deu quase 30 anos após aquela fixada na circular que embasa o pedido, o reclamante usufruiu a vantagem então vigente, tendo confessado a percepção de incentivo à aposentadoria (bonificação), equivalente a 12 salários (fl. 117).

Nesse contexto em que decidida a questão e diante das premissas fáticas e jurídicas consignadas pela e. Turma, efetivamente, não se constata afronta ao artigo 468 da CLT ou contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, de modo a viabilizar o processamento dos embargos por violação do artigo 896 da CLT.



Por derradeiro, ao contrário do sustentado, não foi observado pela Turma o óbice do Enunciado nº 126 do TST, revelando-se equivocada a insurgência quanto a esse aspecto. Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-590.390/99.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E DR. RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO

EMBARGADO : FERNANDO FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 181/183, complementado pelo de fls. 192/193, que não conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre os “descontos previdenciários e fiscais” e “correção monetária - época própria”, por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 297, 296 e 337 do TST. Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no artigo 894 da CLT, apontando violação do artigo 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Em relação aos descontos fiscais e previdenciários, aduz que, ao contrário do que concluiu a e. Turma, o acórdão do Regional, ao manter a sentença sob o fundamento de que está embasada em provimento da Corregedoria regional, prequestionou a matéria, visto que a referida norma não permite os aludidos descontos. No pertinente ao tema “correção monetária”, afirma que, embora em suas razões recursais não tenha indicado expressamente a violação do artigo 459 da CLT, fez referência aos preceitos que reputa ofendidas, de modo a demonstrar a sua afronta, o que, a seu ver, é suficiente para ensejar o conhecimento da revista.

Não foi apresentada impugnação.

Os embargos são tempestivos (fls. 195 e 196) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 175/176), custas pagas e depósito efetuado em valor superior ao arbitrado para a condenação.

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, no que diz respeito aos descontos previdenciários e fiscais, consoante excerto reproduzido pela e. Turma, o Regional limitou-se a consignar que: “não merece reforma a r. sentença no tocante aos recolhimentos fiscais e previdenciários, por estar o *decisum* fundamentado no Provimento 01/96 da C.G.J.T. (fl. 147)” (fl. 182).

Como se vê, não apreciou a controvérsia sob o enfoque deduzido nas razões recursais, não emitindo tese a respeito de matéria ali suscitada, a qual deve ser necessariamente explícita, ao teor da jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 118 da e. SDI-1.

Nesse contexto, diante da impossibilidade de se aferir a violação e a divergência indicadas, ante a inexistência de tese para confronto, revela-se acertada a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao conhecimento da revista, como concluiu a e. Turma.

No que concerne ao tema “correção monetária - época própria”, a e. Turma não conheceu da revista sob o prisma da divergência jurisprudencial, um vez que a divergência colacionada não se mostrava formalmente válida, nos termos do Enunciado nº 337 do TST, e, ainda, revelava-se inespecífica, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, óbices esses que não foram objeto de impugnação específica, nas razões de embargos.

De outra parte, ao responder aos embargos declaratórios, em que a embargante apontava omissão, no que se refere à apreciação da alegação de violação implícita do artigo 459 da CLT e de afronta expressa aos artigos 3º do Decreto-Lei nº 75/66, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, 6º da Lei nº 7.738/89 e 39 da Lei nº 8.177/91, a e. Turma deixou consignado que o embargante se limitou a fazer alusão a tais dispositivos, sem, contudo, apontar, de forma expressa, a ofensa que ora pretende ver analisada, como exige o Precedente nº 94 da orientação jurisprudencial da SDI.

Em suas razões de embargos, a embargante limita-se a insistir que na revista houve referência aos preceitos que regem a matéria, sem demonstrar, entretanto, como lhe competia, que da fundamentação expendida pudesse se extrair a violação pretendida, de modo a permitir a inserção da hipótese dos autos na previsão da Orientação Jurisprudencial nº 257 da e. SDI.

Incolúme, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR E RR-656.647/2000.6TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DESPACHO

O TRT da 16ª Região assim decidiu, *verbis* (fl. 262):

“Prevê o acordo coletivo celebrado entre o banco e o sindicato da categoria que a quitação dos valores devidos ao recorrido a título dos Planos Bresser e Verão seria feita através da concessão de folgas remuneradas. Aditivo a esse acordo dispôs que tais folgas não seriam conversíveis em dinheiro.

Cabe ressaltar, em face dos documentos trazidos aos autos pelo recorrente, os quais dão conta de que, no processo de Dissídio Coletivo que recebeu o nº 832/87, que tramitou perante o TRT da 7ª Região, do qual resultou o Acórdão 978/87, quando a jurisdição trabalhista deste Estado ainda estava vinculada àquele Regional, a parcela de diferenças salariais, pertinente ao Plano Bresser, foi objeto de pagamento e quitação, conforme estabelecido na sua cláusula primeira, assim redigida:

(...)

Corroborando o conteúdo dessa cláusula, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão fez expedir, em 13 de novembro daquele ano de 1987, carta compromisso, com a qual, face a celebração do acordo no falado Dissídio Coletivo, se obrigou a pedir “... desistência das ações por ele eventualmente propostas, como substituto processual, que tenha por objeto o pleito de reajuste, reposição ou antecipação salarial (gatilho)”, fundamentados na inflação do mês de junho de 1987, valendo a presente como documento hábil e suficiente para instruir pedido dos bancos reclamados, de arquivamento do feito, se não for providenciada a desistência pelo Sindicato reclamante, no prazo de trinta dias a contar desta data...”

Pelos termos da cláusula e carta compromisso acima citada, a parcela de diferenças salariais do conhecido ‘Plano Bresser’ restou quitada em face do acordo celebrado.”

Na Revista, o Reclamante pretendeu obter a reforma dessa decisão, trazendo arestos para demonstrar divergência e apontando violação dos arts. 173, § 1º, da CF e 444 da CLT.

O recurso não foi conhecido pela 3ª Turma, ao entendimento de que, relativamente à apontada violação legal, incide o Enunciado 297/TST e, quanto à divergência, o Enunciado 296/TST. O conhecimento da Revista foi obstado também pelo disposto na alínea “b” do art. 896 da CLT (fls. 411/413).

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT e do art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 428/432).

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, havendo sido impugnado às fls. 434/436.

Preliminarmente, desnecessário examinar a violação do art. 896 da CLT, apontada sob o fundamento de que a divergência trazida a confronto era específica e ensejava o conhecimento da Revista. Isto porque, nos termos do Item 37 da OJ/SDI, não ofende referido dispositivo consolidado decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na Revista, conclui pelo seu conhecimento ou não-conhecimento. Esta é justamente a hipótese destes autos, em que a Turma aplicou o Enunciado 296/TST porque “os três modelos transcritos (fls. 312/313) são amplos e genéricos. Deixam de abranger, especificamente, a hipótese em estudo” (fl. 412). Registre-se ainda que, se não fosse por esse motivo, também a Revista não mereceria conhecimento por divergência jurisprudencial, em face do disposto na alínea “b” do art. 896 da CLT, como bem decidiu a Turma, porque a decisão recorrida está baseada em interpretação de norma coletiva de observância restrita à jurisdição do TRT que a prolatou. Ora, o entendimento adotado pela Turma, devidamente fundamentado, como o foi, não implica, sequer remotamente, afronta às garantias estabelecidas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF.

De igual modo, incensurável a decisão embargada ao aplicar o Enunciado 297/TST para não conhecer da Revista pela apontada violação dos arts. 173, § 1º, da CF e 444 da CLT. Como se constata pelos fundamentos adotados pelo TRT, acima transcritos, as matérias tratadas por esses dispositivos não foram objeto de prequestionamento. Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-669.363/00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS
EMBARGADA : SIMONE MARIA JUCA CALDEIRA BERTHOLINI

ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E DR. CÉZAR ROMERO VIANA JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 392/395, conheceu do recurso de revista da reclamada, que versa sobre “auxílio-alimentação”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a incorporação dessa parcela na complementação de aposentadoria.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 400/421. Insiste na preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria. Alega que a questão controvertida é de natureza previdenciária e, por isso, não está afeita à competência desta Justiça especializada. Afirma que o pedido é de complementação de aposentadoria, e, portanto, desvinculado do contrato de trabalho que findou com a aposentação dos reclamantes. Diz que a complementação de aposentadoria é de responsabilidade de entidade privada - Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, que não está subordinada ou vinculada diretamente à CEF. Tem como

violado o artigo 114 da Constituição Federal. Argúi, ainda, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam da CEF para figurar no pólo passivo da lide. Assevera que as parcelas objetos do litígio não têm natureza salarial e não são de responsabilidade da Caixa. Reafirma que a FUNCEF, responsável pela complementação de aposentadoria dos reclamantes, tem personalidade jurídica distinta da reclamada, não existindo para com ela nenhuma responsabilidade, seja solidária ou subsidiária. Relata que o presente processo cuida de reclamação trabalhista movida contra a CEF por ex-funcionários já aposentados, visando ao recebimento do auxílio-alimentação, o qual lhes era anteriormente concedido, mas que teve o fornecimento suspenso por determinação do Ministério da Fazenda. Quanto ao mérito, sustenta que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e social, assim declarada por lei. Alega que a referida verba é fornecida pela empresa aos seus funcionários, amparada pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nos termos do artigo 6º da Lei nº 6.321/76, ora violado. Indica divergência jurisprudencial de arestos de Turma desta Corte e da e. SDI, inclusive do Precedente nº 133 desta Seção especializada. Assevera que o Enunciado nº 241 do TST não se aplica aos casos em que as empresas são participantes do PAT. Diz, ainda, que foi ofendido o princípio da moralidade pública e da legalidade, assegurados pelo artigo 37 da CF, tendo em vista que a CEF, como parte da administração indireta, deve prestar conta de seus atos e está adstrita aos princípios reguladores da atividade estatal, os quais regem a interpretação do artigo 173, § 1º, do Diploma Constitucional. Alega que em 1975 o benefício foi estendido aos ex-empregados, aposentados e pensionistas, não como obrigação decorrente de lei, mas como mera liberalidade da empresa, vindo a ser suprimido em 1995, por determinação do Tribunal de Contas da União. Tem, ainda, como violado, o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que determina que não se incorporam aos salários os benefícios pagos por entidades privadas de previdência. Invoca a interpretação restritiva dos contratos benéficos, prescrita no artigo 1.090 do Código Civil, também violado. Argúi ofensa ao artigo 195 do CF, sob a alegação de que não existe contribuição para custear o benefício a que foi a CEF condenada. Por fim, invoca os princípios do devido processo legal e da prestação jurisdicional, inscritos nos incisos XXXV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Não foi apresentada impugnação.

Os embargos são tempestivos (fls. 396 e 400), estão subscritos por advogado habilitado (fls. 398 e 399), custas pagas (fl. 258) e o depósito recursal foi efetuado a contento.

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a **única** matéria devolvida no recurso de revista e apreciada pela Turma diz respeito à natureza jurídica do auxílio-alimentação e à sua integração na complementação de aposentadoria. Assim, as preliminares de incompetência em razão da matéria e de ilegitimidade passiva ad causam, argüidas apenas em sede de embargos, constituem inovação recursal já alcançadas pela preclusão. Incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Na questão de fundo, igualmente, não assiste razão à embargante.

Trata-se de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria pela incorporação do auxílio-alimentação a partir de fevereiro/95, quando houve a sua supressão pelo empregador.

Conforme definido no v. acórdão proferido pela e. 5ª Turma, a Caixa Econômica Federal, por força de norma interna editada em 1975, estendeu aos empregados aposentados o direito ao recebimento da ajuda-alimentação, até a supressão do seu pagamento, em 1995.

Firmou a e. Turma o entendimento de que “Tratando-se de reclamante que recebia auxílio-alimentação desde 1975, em razão de norma regulamentar a garantir igual benefício aos aposentados, a alteração restrita à forma de pagamento, que passou a ser in natura, via tíquete-alimentação, revela a natureza de complementação de aposentadoria da supressão.” (fl. 392), adotando, ainda, como razões de decidir, precedente desta SDI, cuja ementa transcreve.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa da SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 250, exarada nos seguintes termos: Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. Inserido em 13.3.2002. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Precedentes: ERR 582.482/1999, Min. Milton de Moura França, DJ 22.9.2000; ERR 541.737/1999, Red. Min. Rider de Brito, DJ 19.10.2001; ERR 460.755/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 14.12.2001; RR 541.253/1999, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 11.10.2001; RR 583.260/1999, 3ª T, Red. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 30.6.2000; RR 465.561/1998, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 31.8.2001; RR 435.110/1998, 5ª T, Juiz Conv. Guedes de Amorim, DJ 24.5.2001.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, tendo a e. Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos preceitos legais indicados, nem sequer objeto de prequestionamento explícito, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito deste Tribunal.

Também não ficou demonstrada a ofensa aos princípios da moralidade e legalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Carta Magna. É certo que a Caixa Econômica Federal, por ser empresa pública, e, portanto, órgão da Administração Pública indireta, está sujeita à observância dos princípios afetos aos atos administrativos. Ocorre que a controvérsia dos autos está adstrita à relação de emprego, pelo que deve ser resolvida com base nos princípios do Direito do Trabalho, principalmente se considerando a sujeição das partes ao regime celetista.

Por outro lado, a e. Turma não analisou a controvérsia à luz do disposto nos artigos 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal e 1.090 do CC, tidos como violados, não emitindo tese a esse respeito, ressentindo-se, portanto, a decisão embargada, do necessário prequestionamento.

Assim, não há como se aferir a violação indicada, ante a inexistência de tese para confronto, o que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por derradeiro, não logrou a reclamada demonstrar ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Com efeito, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado de sacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse sentido, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional.

Como visto, a decisão proferida pelo Regional e mantida pela Turma está amparada no artigo 468 da CLT e na jurisprudência uniforme da e. SDI desta Corte, e, nesse contexto, constata-se que foi plenamente observada a legislação infraconstitucional aplicável para a solução do caso dos autos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-700.076/2000.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante relativamente ao pedido de equiparação salarial com os empregados do Banco do Brasil, que teria sido determinada em decisão proferida em Dissídio Coletivo por esta Corte Superior. Também negou conhecimento ao recurso quanto ao pedido de concessão, como extras, das sétima e oitava horas trabalhadas (fls. 530/541). Opostos Embargos Declaratórios por ambas as partes, foram rejeitados pela decisão de fls. 556/558.

O Reclamante interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT (fls. 544/547). Impugnação às fls. 569/575.

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos. Passo ao seu exame.

1. DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT.

1.1. DIFERENÇAS DE MARÇO/1988 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL

O Embargante alega que, por força de decisão prolatada em Dissídio Coletivo, este Tribunal concedeu ao pessoal do BNCC aumento igual ao deferido aos empregados do Banco do Brasil, correspondente a 33,84%. Apesar disso, prossegue o Embargante, recebeu percentual menor que o estabelecido na referida sentença normativa, razão pela qual teriam sido violados pela decisão do TRT os arts. 5º, *caput* e inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da CF, bem como os arts. 468 e 872 da CLT, em face da ofensa à coisa julgada e à redução salarial por ele sofrida. Sustenta que sua Revista merecia ser conhecida pela violação constitucional e legal invocada e, não o havendo sido, teria restado ofendido o art. 896 da CLT.

O TRT assim decidiu a matéria, *verbis* (fl. 341):

“A pretensão do Reclamante-Recorrente ancora-se na equiparação salarial - isonomia com o Banco do Brasil. Ao contrário do afirmado pelo Reclamante, o C. TST não conferiu equiparação salarial entre os empregados do BNCC aos do Banco do Brasil, como demonstrado na Cláusula Septuagésima Sexta do DC TST 42/88. À míngua de quaisquer provas, na forma do art. 818 CLT, da existência do direito requerido, não vejo como prosperar o pedido do Recorrente, neste particular.”

E, na decisão dos três Declaratórios opostos pelo Reclamante, reiterou o TRT que não restou provada a alegação de que o Autor recebeu percentual menor do que aquele fixado na sentença normativa, de 33,84% (fls. 358/362, 447/449 e 466/468).

A Turma, apreciando o Recurso de Revista do empregado, assentou que a violação legal apontada não se caracterizava, pois o acórdão recorrido, interpretando norma coletiva, entendeu que não fora estabelecida equiparação com os salários pagos pelo Banco do Brasil (fl. 536). De fato, nesse contexto, seria impossível reconhecer a afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte - arts. 5º, *caput* e inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da CF, arts. 468 e 872 da CLT. Nem sequer seria viável rediscutir o entendimento da Corte de origem, ante a reiterada afirmação da inexistência de prova do alegado percebimento de percentual menor, a teor do disposto no Enunciado 126/TST.

Portanto, intacto o art. 896 da CLT.

1.2. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS

Neste tópico, a Revista não foi conhecida em face da incidência do Enunciado 126/TST (fl. 538). Alega o Embargante que a discussão se restringe a definir se o empregado exercente de função de confiança sem receber gratificação de função tem direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Para isso, afirma, não há necessidade de revolvimento de fatos e provas, pelo que deveria a Revista ter sido conhecida por violação do art. 224, § 2º, da CLT. Diz violado o art. 896 da CLT e aponta divergência com o aresto transcrito às fls. 565/566, oriundo da SDI.

Em primeiro lugar, registre-se que é desnecessário examinar a ocorrência do dissenso jurisprudencial alegado, porque a Turma não emitiu tese de mérito que possa ser comparada à tese veiculada no paradigma ora trazido.

A matéria é evidentemente fático-probatória, em face do tratamento que lhe conferiu o Tribunal Regional. Em todas as ocasiões em que foi instado a se manifestar sobre a questão, e foram reiteradas (Recurso Ordinário - fls. 334/344 e dois Embargos Declaratórios - fls. 358/362 e 447/449), a Corte de origem afirmou que o entendimento desfavorável ao empregado estava baseado na prova dos autos, mais especificamente na “valoração da prova”.

Devidamente aplicado pela Turma o Enunciado 126/TST, restando incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-704.959/00.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
E DR. RODRIGO MIRANDA
EMBARGADOS : JORGE RICARDO CHAVES DE AGUIAR
E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 362/365, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, cujo tema versava sobre “auxílio-alimentação - natureza jurídica - integração no cálculo da complementação de aposentadoria”. Manteve a v. decisão regional que concluiu ser salarial a natureza jurídica do auxílio-alimentação, nos termos da Súmula nº 241 do TST, bem como salientou a ausência de manifestação da Eg. Corte *a quo* acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados no recurso de revista e da circunstância de a supressão da inclusão do auxílio-alimentação haver decorrido de ato do Ministério da Fazenda. Aplicou, portanto, quanto a esses dois últimos aspectos, a Súmula nº 297 do TST, em face da ausência de prequestionamento. Por fim, ressaltou a Eg. Turma que a questão já se encontra superada na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1.

Irresignada, interpõe a Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, os presentes embargos (fls. 369/388), arguindo, em suma, que o auxílio-alimentação pago a empregados ativos e inativos não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, em face de decorrer de adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Afirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, e, por isso mesmo, perfeitamente suprimível em face da expressa determinação do Ministério da Fazenda. Pugna pela reforma do v. acórdão turmário, sustentando que o não-conhecimento do recurso de revista teria importado em manifesta ofensa aos artigos 896, da CLT, 5º, inciso II, e 40, § 4º, da Constituição da República, e, genericamente, à Lei nº 6.321/76. Outrossim, com supedâneo na alínea *b* do artigo 894 da CLT, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Entretanto, em que pese o longo arrazoado da Reclamada, inadmissíveis os embargos em exame, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Isso porque a v. decisão turmária apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na **Orientação Jurisprudencial nº 250 da Eg. SBDI-1**, de seguinte teor:

“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS.

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.”

Nesse sentido, mencionem-se os seguintes julgados: E-RR-582.482/99; E-RR-541.737/99; E-RR-460.755/98; RR-541.253/99; RR-583.260/99; RR-465.561/98; RR-435.110/98.

Assim como escorreitamente salientado pela Eg. Quinta Turma, a questão não comporta mais debate no âmbito desta Eg. Corte Trabalhista.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-706.024/2000.5 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALÉRIO PEDROSO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADA : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pelo Reclamante, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, que é no sentido de que a aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, na forma da Lei nº 8.213/91, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Aplicou o óbice contido no Verbete 333/TST e no §4º do art. 896 da CLT (fls. 112/114).

Interpõe Embargos o Autor, às fls. 116/126, sob a alegação de que a aposentadoria espontânea não tem a autoridade de extinguir o contrato de trabalho até então existente e fazer nascer novo contrato de trabalho, principalmente quando não ocorrer qualquer interrupção da atividade laborativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao empregado. Sustenta que o §2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, foi declarado inconstitucional pelo STF, ao julgar a ADIN nº 1721, na sessão realizada no dia 19/12/97. Aponta ofensa aos artigos 7º, I, da CF, 10, I, do ADCT e à Lei nº 8.036/90, além de trazer arestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 129.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

Improspéravel o Apelo. O *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que “**no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.**”

Aliás, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que, de acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. Precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000. Incidente o Verbete 333/TST. Afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. artigos 7º, I, da CF, 10, I, do ADCT e à Lei nº 8.036/90. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, eis que os arestos apresentados estão superados pela referida jurisprudência.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

rider de brito

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-712.344/2000.2 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELESC BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MERI DOROTEA NESS
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

D E S P A C H O

A 1ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 503/505, não conheceu da Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o TRT, ao considerar deserto o Recurso Ordinário, decidiu em consonância com o item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, no sentido de que ocorre deserção quando o depósito recursal ou das custas for efetuado a menor, embora ínfima a diferença. Aplicou o óbice contido na alínea “a” do art. 896 da CLT e no Verbete 333/TST. Transcreveu jurisprudência do excelso STF no mesmo sentido.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, sustentando que o Recurso Ordinário não pode ser julgado deserto. Alega que o item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte foi mal aplicado ao caso *sub judice*, eis que a diferença existente no depósito recursal (0,40 - quarenta centavos), além de ínfima, não pode ser considerada como monetariamente expressiva à época de sua efetivação (24/03/2000). Afirma que a decisão proferida pela Turma afronta garantias constitucionais, eis que impede a ampla defesa e o conhecimento pelo Poder Judiciário de ofensa a direito da parte. Aponta como vulnerados os arts. 896 da CLT, 5º, XXXV e LV, da CF, contrariedade ao Verbete 333/TST e ao item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, além de trazer aresto a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 518.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.



Improspéravel o Apelo. Este Tribunal tem entendido ser impossível fixar um critério objetivo para se saber o que é diferença ínfima para efeito de recolhimento de depósito recursal e de custas, pois o que é ínfimo para um pode não ser para outro. Deste modo, não recolhido o valor total da condenação ou o mínimo legal, encontra-se deserto o Recurso. Aliás, conforme consignado na decisão embargada, a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item 140 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que é no sentido de que, *verbis*: "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito." Precedentes: E-RR 219091/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.02.1999; E-RR 238484/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 11.12.1998; E-RR 159578/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.12.1998; E-RR 161887/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.12.1998.

Correta, portanto, a incidência do Verbete nº 333 desta Corte ao caso dos autos, donde se conclui que a Revista, efetivamente, não merecia ser conhecida. Intacto o art. 896 da CLT.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, portanto, o art. 5º, XXXV e LV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos extrínsecos do Recurso Ordinário.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

Rider de Brito
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-720.817/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES
EMBARGADO : EDINALDO PRIMO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DO NASCIMENTO

D E C I S ã o

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamada - INFRAERO, o qual versava apenas sobre o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", dele conheceu, por divergência jurisprudencial, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito. Ratificou, portanto, o v. acórdão proferido pelo Eg. TRT de origem, que, a despeito de declarar extinto o contrato de trabalho do Autor em face da aposentadoria voluntária concedida, concluiu que a continuação da prestação de serviços para o ente público, ainda que não precedida de aprovação em concurso público, não retiraria do empregado o direito ao percebimento de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, diferenças de FGTS e a respectiva multa de 40% (quarenta por cento), essa última limitada ao período posterior à jubilação.

Consignou a Eg. Turma que, "segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da permanência da pactuação superveniente à jubilação" (fl. 172) (sem destaque no original).

Em seguida, à face da identidade da matéria versada em ambos os apelos, julgou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Irresignado, o i. representante do *Parquet* interpôs recurso de embargos (fls. 193/200), nos quais sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho avençado após a concessão de aposentadoria ao Reclamante, visto que firmado sem a prévia aprovação em concurso público. Entende, assim, que o Autor não faria jus às parcelas rescisórias, aos depósitos de FGTS, tampouco à multa de 40% em relação ao período posterior à aposentadoria, que, deferidas no TRT de origem, foram mantidas pela Eg. Turma do TST.

O Embargante aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Indica, também, divergência jurisprudencial.

O último julgado transcrito nas fls. 196/197, oriundo da Terceira Turma deste Eg. TST, autoriza o conhecimento dos embargos, porquanto, em hipótese idêntica à ora debatida, inclusive envolvendo órgão integrante da Administração Pública, consigna que a ausência de prévia aprovação em concurso público implica a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado após a aposentadoria voluntária do Autor.

Estabelecido o conflito de teses, **conheço** dos embargos, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão turmário contraria flagrantemente a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 363.

Em princípio, cumpre registrar que, na hipótese dos autos, não remanesçam dúvidas acerca da extinção do primitivo contrato de trabalho do Autor em virtude da concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 453, *caput*, da CLT.

A controvérsia centra-se apenas na validade do período laborado após a aposentadoria do Autor, tendo em vista a natureza jurídica da Reclamada, empresa pública integrante da Administração Indireta.

A rigor, a continuidade na prestação dos serviços, nessas circunstâncias, importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Todavia, em se tratando de ente público integrante da Administração Indireta, submetido, portanto, à regra contida no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pela Eg. Quarta Turma, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ressalte-se que, na espécie, inexistente postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Por todo o alinhado, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de embargos para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria voluntária do Autor, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-747.856/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : DAYVISON EDUARDO VENCESLAU
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, relativamente à caracterização do turno ininterrupto de revezamento, ao fundamento de que a decisão recorrida foi proferida de acordo com o Enunciado 360/TST; também não conheceu do recurso quanto à condenação em horas extras relativas aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por entender que a matéria está pacificada nesta Corte nos termos do Item 23 da OJ/SDI. No que diz respeito ao pedido de reforma do decidido para determinar o pagamento apenas do adicional relativo às horas extras, negou provimento ao recurso (fls. 245/250).

A Empresa interpôs Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT. Argumenta que a Revista merecia ser conhecida por afronta ao art. 7º, XIV, da CF, pois o turno ininterrupto de revezamento a que se refere esse dispositivo é aquele praticado nas empresas que, em razão da natureza de sua atividade, não podem interrompê-la nos finais de semana, sob pena de prejuízos, e por isso submetem seus empregados a um regime de trabalho que os levam a prestar serviços nos sábados e/ou domingos, ainda que alternadamente. No que se refere ao pagamento, como extras, dos minutos excedentes, alega que o seu recurso merecia conhecimento em face da violação dos arts. 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como da contrariedade à jurisprudência desta Corte (Item 23 da OJ/SDI). Quanto à forma de pagamento das horas extras do empregado horista submetido ao referido regime de trabalho, insiste em que a condenação deve ser limitada ao adicional respectivo, porque as horas prestadas já foram remuneradas de forma simples. Traz arestos para demonstrar divergência jurisprudencial. (fls. 252/263).

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, não havendo sido impugnado.

DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT - CARACTERIZAÇÃO DO TURNO DE REVEZAMENTO

Impossível reconhecer a alegada ofensa ao art. 896 da CLT. Ao contrário do que afirma a Embargante, esse dispositivo foi devidamente observado pela Turma, ao não conhecer de Recurso de Revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte - Enunciado 360. As reiteradas decisões que conduziram à edição desse Enunciado baseiam-se no entendimento de que a ininterruptividade a que se refere o art. 5º, XIV, da CF é aquela relativa à não-suspensão da atividade da empresa, e não à interrupção do trabalho do empregado.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT - MINUTOS EXCEDENTES

A Embargante sustenta que sua Revista merecia ser conhecida por violação dos arts. 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como por contrariedade ao Item 23 da OJ/SDI.

Também neste tópico não resta demonstrada a apontada afronta ao art. 896 da CLT. Como bem registrou a Turma, o TRT não dirimiu a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova. Tal circunstância impossibilitou o conhecimento do recurso por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como pela divergência jurisprudencial invocada, havendo sido devidamente aplicados os Enunciados 296 e 297/TST. Quanto ao art. 4º consolidado, não poderia ser tido como violado de forma a ensejar o conhecimento do recurso, pois consta do acórdão recorrido, expressamente: "Sobrevela notar que não há prova nos autos de que o reclamante, efetivamente,

não estivesse à disposição da empregadora em tais minutos" (fl. 208). Entendimento contrário importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Enunciado 126/TST). Nesse contexto, tem-se que, ao contrário do que sustenta a Embargante, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Item 23 da OJ/SDI, foi devidamente observada pelo TRT.

EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Esta Corte incluiu recentemente na Orientação Jurisprudencial da SDI o Item 275, segundo o qual, não existindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. E a decisão embargada adotou esse mesmo entendimento. Conseqüentemente, os arestos transcritos para demonstrar divergência de teses estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidente o Enunciado 333/TST. A aplicação desse verbete torna desnecessário o exame da apontada ofensa ao art. 7º, XIV, da CF.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-788.707/2001.3 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ LUIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 1.197/1.199, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, sob o fundamento de que, de acordo com o item nº 151 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte, o acórdão do Regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto no Verbete 297/TST.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à SDI (fls. 1.201/1.204), sustentando que têm direito à complementação de aposentadoria. Alega que o truncamento de sua Revista, ao fundamento de que contraria orientação jurisprudencial de Tribunal, vulnera o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, portanto, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelos Embargantes, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-467.268/98.0 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA E : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
ADVOGADA

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-496.485/98.4TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COLETIVOS E DE CARGAS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ BORGHETTI
ADVOGADO : DR. JAIME ROBERTO ORLANDI

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 175/178, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-515.568/98.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : TEREZINHA FÁTIMA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO BICHIR
EMBARGADA : HANDS HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 672/676, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, sucessivamente.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-517.257/98.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : AGUINALDO INÁCIO AMORIM
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DALVA AZEVEDO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 156/158, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-548724/1999.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADAS : DRAS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGADA : DALCA DE BARROS
ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 270/273. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-601.107/99.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARY PALMA DA COSTA
ADVOGADOS : DRª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E DRª RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DRª GISELA MANCHINI DE CARVALHO E DRª VIRGIANI ANDRÉA KREMER
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-723198/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO SACRAMENTO MOUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
EMBARGADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 165/167. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-744.934/01.2TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADOS : DRª. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADOS : ALBÉRGIO GOMES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 10ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 29 de abril de 2003, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

1. Processo: ROMS-59/2002-000-18-00-0 TRT da 18ª. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO : LAERTE ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIANO CHAVES CORTEZ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DE TRABALHO DE GOIÂNIA
COATORA

2. Processo: RXOFROAR-146/2001-000-15-00-2 TRT da 15ª. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADA : DRª EMÍLIA CARVALHO SANTOS
RECORRIDO : GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª MARLENE GUEDES

3. Processo: ROAR-176/2002-000-03-00-5 TRT da 3ª. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : VERA LÚCIA CONDÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRª REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

4. Processo: RXOFROAR-300/1998-000-13-00-0 TRT da 13ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES
RECORRIDA : CARMEN ALICE GOMES SCHIMMELPFENG
ADVOGADO : DR. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENNA

5. Processo: ROAC-303/2001-000-13-00-0 TRT da 13ª. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDOS : ANTÔNIO SANTANA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

6. Processo: ROAR-341/2001-000-17-00-1 TRT da 17ª. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : VIAÇÃO SANREMO LTDA.
ADVOGADA : DRª HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

7. Processo: RXOFROAR-371/2002-000-07-00-3 TRT da 7ª. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDAS : MARIA LIRINHA DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

8. Processo: ROAR-485/2001-000-15-00-9 TRT da 15ª. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : RONEY PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAPIVARI
ADVOGADA : DRª DANIELA RUFFOLO

9. Processo: ROAR-528/2001-000-15-00-6 TRT da 15ª. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
RECORRIDO : JOSÉ LEONARDO CORAINI
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA

10. Processo: ROAR-538/2000-000-13-00-1 TRT da 13ª. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA E DRª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RECORRIDO : MANOEL LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**11.Processo: ROAR-540/2001-000-13-00-1 TRT da 13a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : JOSÉ JAIR MENDES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

12.Processo: ROAR-552/1996-000-17-01-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

13.Processo: AIRO-584/2001-000-13-00-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 AGRAVADOS : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

14.Processo: ROAR-677/2001-000-13-00-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDOS : ANTONIO SANTANA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

15.Processo: RXOFROAR-1.196/2001-000-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE : EDVALDO ATAÍDE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO MALAGI
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
 ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES
 RECORRIDOS : OS MESMOS

16.Processo: ROAR-1.222/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : REINALDO DE CASTRO
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E DR. JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO
 RECORRIDA : URBANIZADORA CONTINENTAL S. A. COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 ADVOGADA : DR.ª ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

17.Processo: A-ROAG-1.250/2001-000-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MASSARU TAKOI
 AGRAVADO : JOÃO MIGUEL

18.Processo: ROAR-1.509/2001-000-23-00-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : ORIVALDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ORIVALDO RIBEIRO
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

19.Processo: A-ROAR-1.815/1999-000-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DR. REGINALDO CAGINI E DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO : NILDENÉ AMORIM LEAL DE MORAES
 ADVOGADA : DR.ª RACHEL VERLENGIA BERTANHA

20.Processo: ROAG-2.713/2002-000-21-00-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DE NATAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 RECORRIDO : ADEMILTON DA PAZ ALVES

21.Processo: ROAR-3.254/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : FLÁVIA SUELY DOS SANTOS SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
 RECORRIDA : SÓ BABY - CLÍNICA INFANTIL E URGÊNCIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA

22.Processo: ROAR-7.084/2002-000-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MARIA JOSÉ MARTINS DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
 RECORRIDA : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

23.Processo: ROAR-7.564/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : JOÃO BATISTA CORREA NETO
 ADVOGADO : DR. BENEDITO AP. TUPONI JÚNIOR
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

24.Processo: ROAR-10.471/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : MARIA INÊS PASCHOARELLI VEIGA
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. LEON ÂNGELO MATTEI E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

25.Processo: ROMS-11.148/2001-000-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : REGINA CÉLIA RIBEIRO BARBOSA
 ADVOGADA : DR.ª MÉRCIA ARYCE DA COSTA
 RECORRIDA : FABIANY RENATA MARGON DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. UARIAN FERREIRA DA SILVA
 RECORRIDO : DIVINO ANTÔNIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

26.Processo: RXOFROAR-19.227/2002-900-21-00-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : JOÃO ONOFRE DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

27.Processo: RXOFROAR-19.521/2002-900-07-00-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDA : CÍCERA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

28.Processo: RXOFROAR-19.952/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA
 RECORRIDO : RAIMUNDA SAMPAIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

29.Processo: ROAR-25.961/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : RMB LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ONDINA ARIETTI
 RECORRIDO : JOSÉ ALVACI SIMÕES
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

30.Processo: ROAG-31.656/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 RECORRIDA : MARVIONE SANTOS OLIVEIRA XAVIER
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

31.Processo: AR-31.719/2002-000-00-00-2

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS
 RÉU : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR.ª ELIZABETH CABRAL VALENTIM, DR. SADI PANSERA, DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA E DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

32.Processo: ROAR-31.978/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : IRAMA DA SILVA ESLABÃO
 ADVOGADO : DR. RICHELMO GULART DE LIMA
 RECORRIDA : EMTLSUL - EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DA CUNHA SZECHIR

33.Processo: AG-ROAR-32.003/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : IRACI NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
 AGRAVADA : INTERPLAN COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

34.Processo: A-AR-32.057/2002-000-00-00-8

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTES : MOACIR BORGES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH

35.Processo: ROAC-32.935/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : GERSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALTER DIAS DE ALMEIDA
 RECORRIDO : COMERCIAL E TRANSPORTADORA ZEM LTDA.
 ADVOGADOS : DR.ª ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E DR.ª RENATA SILVA PIRES

36.Processo: ROAR-33.020/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDO : LUIZ BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

37.Processo: RXOFROAR-35.599/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTE
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDOS : MANOEL MARTINS DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª CYNTHIA SERRUYA

38.Processo: ROAG-37.466/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : ILTON DE SOUZA CUNHA

39.Processo: ROAR-38.942/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : MÔNICA SANTARÉM TAVEIRA E ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO

40.Processo: ROAR-40.029/2001-000-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : GENEBALDO BRANDÃO CORREIA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA, DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA E DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA

41.Processo: ROMS-40.626/2000-000-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª JORGINA RIBEIRO TACHARD
RECORRIDOS : EUFRÁSIO JOSÉ SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR.ª CARMELITA DE SOUZA COSTA
RECORRIDA : MARFRAN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

42.Processo: ROAR-40.984/1999-000-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBD
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRIDO : EDVALDO FIGUEIREDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA

43.Processo: ROMS-42.197/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : PEDRO VALMIR DINARTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
RECORRIDA : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA

44.Processo: ROAR-47.474/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MARCUS POLO RÉGIS SOARES
ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

45.Processo: RXOFAR-47.729/2002-900-07-00-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
AUTORA : IVANIRA MAIA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA

46.Processo: ROAR-50.950/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EQUIPE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO : WALMIR CHAGAS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO VIANA

47.Processo: RXOFAR-51.895/2002-900-07-00-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
AUTOR : GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA

48.Processo: ROAR-53.312/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA

49.Processo: AG-ROAR-54.349/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS E DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO : MAURÍCIO COELHO MAIA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

50.Processo: A-ROMS-56.788/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : BENEDITO BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIEMER NUNES
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

51.Processo: AI-ROMS-56.830/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO NEUWALD
ADVOGADO : DR. ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : ADVENTO QUEIROZ BANDEIRA
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

52.Processo: ROAR-56.901/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADOS : DR. ELIZABETH CABRAL VALENTIM, DR.ª KÁTIA COMPASSO ARBEX E DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : GIOVANI JORAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA DOS REIS LIMA

53.Processo: ROAG-57.116/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LEVI MORAES ANTUNES
ADVOGADO : DR. JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

54.Processo: ROMS-57.120/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO : FLÁVIO FERREIRA RAMOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO

55.Processo: RXOFROAR-59.963/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DR.ª ROSA VIRGÍNIA CHRISTOFORO DE CARVALHO
RECORRIDOS : JORGE FERREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

56.Processo: ROAR-60.217/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MARTINS DE LIMA

57.Processo: RXOFROAR-62.077/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR.ª SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDA : ELIANE FERNANDES BRAZ
ADVOGADA : DR.ª MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

58.Processo: RXOFAR-63.649/2002-900-16-00-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADA : DR. SAFIRA SERRA SOUSA
INTERESSADA : CONCEIÇÃO DO DESTERRO CHAVES
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

59.Processo: ROAR-64.702/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS - CEPE
ADVOGADO : DR. SUETÔNIO LUIZ DE LIRA
RECORRIDOS : WILSON CRUZ DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª DANÚSIA FERNANDES DE OLIVEIRA

60.Processo: ROAR-65.777/2002-900-07-00-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ERISON MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

61.Processo: ROAR-66.365/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SEBASTIÃO GONÇALVES GODINHO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
RECORRIDA : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**62.Processo: ROMS-71.284/2002-900-14-00-6 TRT da 14a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

63.Processo: ROAR-71.349/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MANUEL PITERMAN
 RECORRIDA : SINARA MAROCCO DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA

64.Processo: ROAR-71.575/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : PATRÍCIA ROCHA BATISTA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ
 RECORRIDA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIA AZUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

65.Processo: RXOFROAR-71.838/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DR. MARIA IRACEMA PEDROSA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
 RECORRIDO : AURELIANO VIEIRA RODRIGUES

66.Processo: AG-AC-72.421/2002-000-00-00-2

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

67. Processo: RXOFROAG-72.897/2003-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AGUSTO CORRÊA
 ADVOGADA : DR.ª GABRIELA RESQUE NEVES
 RECORRIDA : MARGARIDA MARIA DA SILVA BRITO

68.Processo: RXOFAR-73.980/2003-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
 AUTOR : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA
 INTERESSADA : EVANILDE DE SOUZA LIMA

69.Processo: AG-AC-77.490/2003-000-00-00-3

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : QUÍMICA E FARMACÊUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ RENATO DE MOURA
 ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

70.Processo: ROAR-413.359/1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : CARLOS ANTONIO GONÇALVES FAGUNDES FILHO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
 RECORRIDA : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO

71.Processo: RXOFMS-421.344/1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 IMPETRANTES : LOURIVAL BEZERRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
 INTERESSADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCI DE BRASÍLIA/DF

72.Processo: ROAR-434.004/1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTES : NAGIRLEY COLOMBO DE LIMA BRAGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
 RECORRIDO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

73.Processo: ROAR-434.033/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : JOÃO DERLI DA SILVA PINTO
 ADVOGADA : DR.ª IONE VEDDY
 RECORRIDA : REPRESENTAÇÕES FAT LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELTOR BREUNIG

74.Processo: ROAR-468.201/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : MANOEL ARAÚJO VIEIRA
 ADVOGADOS : DR. JURACI CAMPOS BERGAMINI, DR.ª CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES E DR. ORLANDO JANUÁRIO DOS SANTOS
 RECORRIDA : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

75.Processo: ROAR-573.112/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CECÍLIA MIOTTO
 RECORRIDO : JOSÉ MANOEL DE AMORIM
 ADVOGADA : DR.ª ANA LUIZA RUI

76.Processo: RXOFROAR-584.729/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR.ª GISLAINE MARIA DI LEONE
 RECORRIDA : ELSA TEREZINHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

77.Processo: RXOFROAR-586.533/1999-8 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Remetente: TRT da 2ª Região
 Recorrente: Município de Guarulhos
 Procurador :Dr. Carlos Alberto Franzolin
 Recorrido: Eduardo Cunha Caldeira
 Advogada :Dr.ª Carolina Alves Cortez
78.Processo: ROAR-603.117/1999-2 TRT da 17a. Região
 Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente: Viação Real Ita Ltda.
 Advogado :Dr. Cristiano Tessinari Modesto
 Recorrido: Sebastião Bolzan
 Advogado :Dr. José Irineu de Oliveira

79.Processo: ROAR-615.992/1999-4 TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente: Ricardo Pinto Rosa
 Advogado :Dr. Claudinei Codonho
 Recorrido: Nacional Expresso Ltda.
 Advogados :Dr. Silvano Silva Freitas e Dr. Hélio Carvalho Santana
80.Processo: ROAR-641.380/2000-3 TRT da 11a. Região
 Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogada :Dr.ª Márcia Medina Alencar
 Recorrido: Edgar da Silva Nascimento
 Advogado :Dr. José de Oliveira Barroncas

81.Processo: ROAR-655.387/2000-1 TRT da 5a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente: Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB
 Advogado :Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa
 Recorrida: Maria da Graça Piva
 Advogado :Dr. José Manoel Bloise Falcon

82.Processo: ROAR-663.059/2000-3 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente: Editora Globo S.A.
 Advogado :Dr. José Guilherme Mauger
 Recorrida: Luciana Linardi Grant
 Advogado :Dr. Luiz Failla
83.Processo: ROMS-687.322/2000-0 TRT da 1a. Região
 Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente: César Pires Chaves Filho
 Advogado :Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella
 Recorrido: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogados :Dr. José Maria Riemma e Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira
 Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

84.Processo: ROAR-699.623/2000-0 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente: Marcelo Expedito Villar de Andrade
 Advogadas :Dr.ª Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim e Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
 Recorrida: ER Comercial e Administradora de Negócios Ltda.
 Advogado :Dr. Bráulio Cunha Ribeiro
85.Processo: ROAR-700.013/2000-9 TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente: Denise da Silva Vargas
 Advogada :Dr.ª Avani de Freitas Santos
 Recorrido: Auri Flores Machado
 Advogado :Dr. Carlos Roberto Dias Roque

86.Processo: ROAR-719.530/2000-9 TRT da 5a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado :Dr. Antônio Braz da Silva
 Recorrido: Railto Oliveira dos Santos
 Advogado :Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
87.Processo: ROAR-719.531/2000-2 TRT da 5a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente: Tequimar - Terminal Químico de Aratu S.A.
 Advogada :Dr.ª Cíntia Barreto de Carvalho
 Recorridos: Iomar Vasconcelos Santos e Outros
 Advogado :Dr. Orlando da Mata e Souza

88.Processo: ROAR-723.701/2001-6 TRT da 4a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. - ELETROSUL
 Advogado :Dr. Ricardo de Queiróz Duarte
 Recorrente: Everton Pogorelski
 Advogada :Dr.ª Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
 Recorridos: Os Mesmos

89.Processo: AR-728.493/2001-0

Relator: Min. Gelson de Azevedo
 Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Autor: Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
 Procuradores:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva e Dr. José Anastácio de Sousa Aguiar
 Réus: Maria das Graças Andrade Araújo e Outros
 Advogada :Dr.ª Fernanda Pontes Silva

90.Processo: RXOFAR-732.724/2001-7 TRT da 10a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Remetente: TRT 10ª Região
 Autora: União Federal
 Procuradores:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva e Dr. Manoel Lopes de Sousa
 Interessados: Alberique Pinheiro Neto e Outros
 Advogado :Dr. Robinson Neves Filho
91.Processo: ROMS-736.411/2001-0 TRT da 9a. Região
 Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente: Hospital da Mulher S.C. Ltda.
 Advogada :Dr.ª Danielle Albuquerque
 Recorrido: Daniel de Mattos
 Advogado :Dr. Marcelo de Carvalho Santos
 Recorrido: CLAM - Conselho Londrinense de Assistência à Mulher
 Advogado :Dr. Alberto de Paula Machado
 Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Londrina

92.Processo: ROAR-737.154/2001-0 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente: Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogada :Dr.ª Carmem Fedalto Sartori
 Recorrente: Carlos Roberto Funke Lenz
 Advogado :Dr. Márcio Jones Suttle
 Recorridos: Os Mesmos

93.Processo: ROAR-740.643/2001-1 TRT da 15a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente: Companhia Metalgráfica Paulista
 Advogados:Dr. Regilene Santos do Nascimento e Dr. Davilson dos Reis Gomes
 Recorrido: Fausto Roberto Lopes
 Advogados :Dr. Jorge Marcos Souza e Dr. Nelson Meyer
94.Processo: ROAR-741.014/2001-5 TRT da 21a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrentes: Francisco das Chagas Bezerra e Silva e Outros
 Advogado :Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias
 Recorrida: Fundação José Augusto
 Advogado :Dr. José Rossiter Araújo Braulino

95.Processo: ROAR-745.969/2001-0 TRT da 4a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente: Condomínio Italian Shopping Center

Advogado :Dr. Delmir Sergio Portolan

Recorrido: Neuri Rufino Pinheiro (Espólio de)

Advogada :Dr.ª Ireni Margarida Gatelli

96.Processo: AG-AC-764.604/2001-7

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Advogados:Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto e Dr.ª Mayris Rosa Barchini León

Agravado: Cícero Laurindo da Silva (Espólio de)

97.Processo: ROMS-766.721/2001-3 TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente: Vladimir Teixeira Pinto

Advogada :Dr.ª Sônia R. H. do Nascimento

Recorrida: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Advogado :Dr. Eduardo Fornazari Alencar

Recorrida: Prodaf Instalação de Dispositivos Anti Furto Ltda.

Autoridade Coatora: 5ª Turma do TRT da 2ª Região

98.Processo: ROAR-768.046/2001-5 TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente: Sulcosma Distribuidora de Cosméticos Ltda.

Advogado :Dr. Hugo Eduardo Giudice Paz

Recorrida: Lídia Moller Conte

Advogado :Dr. Otávio Chaves

99.Processo: AC-785.389/2001-6

Relator: Min. Emmanoel Pereira

Autora: Vetec - Engenharia S.C. Ltda.

Advogado :Dr. Marco Antonio Oliva

Réu: Sérgio Yoshito Yoshinaga

Advogada :Dr.ª Maria Catarina Benetti Barreto

100.Processo: ROAR-803.219/2001-6 TRT da 10a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Recorrente: Eurides do Espírito Santo Pereira

Advogado :Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo

Recorrido: Banco Bandeirantes S.A.

Advogado :Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna

101.Processo: ROAG-804.391/2001-5 TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente: Maria Madalena dos Santos Matheus

Advogada :Dr.ª Cristina Alice Sparano

Recorrido: Serviço Social da Indústria - SESI

Advogados :Dr.ª Elizabeth Homsi e Dr.ª Maria de Lourdes Franco de Alencar Sampaio

102.Processo: ROAC-805.580/2001-4 TRT da 13a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada :Dr.ª Maria José da Silva

Recorridos: João Hortêncio Xavier e Outros

Advogado :Dr. Willemberg de Andrade Souza

103.Processo: ROAR-805.581/2001-8 TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente: Sinosserra Montenegro S.A.

Advogada :Dr.ª Márcia Pessin

Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre

Advogada :Dr.ª Iara Maria Menezes Quadros

104.Processo: ROAR-805.970/2001-1 TRT da 19a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente: José Euclides de Carvalho

Advogado :Dr. José Euclides de Carvalho

Recorrida: Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda.

Advogado :Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva

105.Processo: ROAR-812.691/2001-6 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Advogados :Dr. Sonny Stefani e Dr.ª Carmen Francisca Woitowicz da Silveira

Recorrido: Norberto Haslinger

Advogado :Dr. Paulo Marcos de Oliveira

106.Processo: ROAR-815.737/2001-5 TRT da 15a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente: Maria Luiza Urbinati

Advogado :Dr. José Ricardo Fernandes Salomão

Recorrida: Márcia da Silva

Advogado :Dr. Gilberto Martins

107.Processo: ROAR-815.763/2001-4 TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente: Sérgio Tadeu Diniz

Advogado :Dr. Sérgio Tadeu Diniz

Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora :Dr.ª Graciene Ferreira Pinto

Recorrido: Abdoral Alves da Silva

Advogado :Dr. Jocelino Pereira da Silva

108.Processo: A-ROAR-815.768/2001-2 TRT da 6a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravantes: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco - SINDSEP/PE e Outros

Advogado :Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira

Agravada: União Federal

Procuradores:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva e Dr.ª Norma Cyreno Rolim

109.Processo: ROMS-816.021/2001-7 TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrentes: Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra

Advogada :Dr.ª Alessandra Souza Menezes

Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

Procurador :Dr. Luercy Lino Lopes

Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-440/2001-000-13-00.5RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª ASCIONE ALENCAR CARDOSO
RECORRIDOS : ADELSON GOMES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, **intimem-se** os ora recorridos para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao documento juntado às fls. 146/147, a requerimento da ora recorrente (petição de fl. 144).

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-ROAR-536/2001-000-13-00.3**RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDOS : EUGÊNIO DE SOUSA FALCÃO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, **intimem-se** os ora recorridos para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao documento juntado às fls. 135/137, a requerimento da ora recorrente (petição de fl. 133).

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-ROAR-687/2001-000-13-00.1**RECORRENTES : JOSÉ MARCOS DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DESPACHO

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, **intimem-se** os ora recorrentes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao documento juntado às fls. 157/158, a requerimento da ora recorrida (petição de fl. 155).

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-ROMS-58155/2002-900-04-00.7**RECORRENTE : PIGOZZI S. A. ENGRENAGENS E TRANSMISSÕES
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO : ERNESTO FONTANA
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

Autoridade

Coatora: **JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL**

DESPACHO

Regularmente intimado pelo despacho de fl. 224, o impetrante, ora recorrente, em face do acordo havido entre as partes e inclusive já homologado em juízo, nos autos da reclamação trabalhista originária (vide o ofício de fl. 221), manifestou-se nos seguintes termos: "não tem interesse no prosseguimento do feito em tela, razão desiste do mesmo, requerendo a baixa e arquivamento".

Tendo em vista que referido ajuste ultimou, de forma definitiva, a lide original, o mandado de segurança impetrado neste processado perde o seu objeto. Por isso, considerando que o ato praticado nos autos principais se revela incompatível com o interesse de agir do impetrante, na modalidade necessidade, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **extingue-se o presente processo sem exame meritório**. Custas processuais a cargo do impetrante, ora recorrente, calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor atribuído à causa na inicial, e fixadas no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), das quais fica, contudo, dispensado do recolhimento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-AR-64344/2002-000-00-00.7**AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS
ADVOGADOS : DRS. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA, MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RÉ : UNIÃO FEDERAL (SENADO FEDERAL, CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - PRODASEN, CENTRO GRÁFICO DO SENADO - CEGRAF)
ADVOGADOS : DRS. AMAURY JOSÉ AQUINO CARVALHO E SUZANA MEJIA

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que ambas as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide as petições de fls. 337/340 e 343 e a certidão de fl. 344).

Assim sendo, **intimem-se** o autor e a ré, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 da Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-AC-64645/2002-000-00-00.0**AUTORA : GRAPI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RÉU : JOSÉ RAIMUNDO SIMÕES DOS REIS (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de citação do requerido para contestar os pedidos deduzidos nesta ação cautelar, considerando que já houve intimação da autora, para que providenciasse a emenda de sua petição inicial, fornecendo o novo endereço, correto, completo e atualizado, do representante legal do réu (despacho de fl. 245), mas que tal diligência resultou sem sucesso, por motivo comprovadamente alheio à vontade da requerente, e buscando evitar, por ora, a citação editalícia, **defiro, em parte**, o requerimento formulado na petição autoral de fl. 247, **determinando a expedição de ofício, com carta de ordem** dirigida à MM. 2ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA, juízo no qual tramita, na fase de liquidação de sentença, a Reclamação Trabalhista nº 462.92.1899-01 (processo original), isto a fim de que se promova a intimação do advogado do reclamante, ora réu, tudo para que ele informe o endereço da Srª Vera Lúcia Barbosa dos Reis, a qual, na condição de inventariante, representa em juízo o Espólio de José Raimundo Simão dos Reis.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-AR-72501/2002-000-00-00.8**AUTORES : FERNANDO SANTOS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NOVOA
RÉ : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de **10 (dez) dias**.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-85658/2003-000-00-04

AUTOR : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU

DESPACHO

O autor da presente ação cautelar deixou de acostar aos autos as cópias autênticas de alguns documentos considerados indispensáveis à apreciação do pedido nela deduzido, sem os quais se revela impossível a concessão da tutela pretendida, inclusive em sede liminar, quais sejam: I) as petições iniciais das ações rescisórias ajuizadas tanto nos autos originários como nos principais (fls. 51/84); II) a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda (fl. 85); III) a informação acerca do andamento atualizado da execução que se processa nos autos da Reclamatória Trabalhista nº RT-567/94, perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Indaial/SC (fls. 86/100) e IV) os vv. acórdãos rescindendo oriundos desta alta Corte e proferidos nos autos dos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ED-ROAR-424.252/1998.5. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 76 da egrégia SBDI-2 do TST.

Portanto, **intime-se** o autor a fim de que **emende** sua petição inicial, juntando as cópias autenticadas das peças acima aludidas, pertencentes ao processo original e àquele formado por ocasião do ajuizamento da ação rescisória, sobre a qual incide a presente medida cautelar, bem como outros documentos que entender necessários à instrução do feito, provenientes da reclamação trabalhista originária, da primeira ação rescisória ou mesmo do processo principal, tudo a fim de regularizar o feito e legitimar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA**DESPACHOS****PROC. NºTST-AIRR-12862/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HERTZ LIMA FERRO E OUTRA
ADVOGADO : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DRª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DESPACHO

J. Defiro vista à parte contrária, prazo legal.

Brasília, 07 de abril de 2003.

MÁRCIO EURICO V. AMARO
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1333/2002-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVANIR DE SOUZA
ADVOGADO : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

DESPACHO

J. Defiro vista à parte contrária, prazo legal.

Brasília, 07 de abril de 2003.

MÁRCIO EURICO V. AMARO
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-EDRR-470.418/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : DARCY PEREIRA NUMES
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

DESPACHO

Vistos, em diligência.

Verifico às fls. 387/388 destes autos (peça de embargos declaratórios), que a embargante Santista Alimentos S. A. vindica efeito modificativo ao acórdão desta Turma, nos termos do Enunciado 278 desta Corte.

Imperioso que a parte embargada tenha ciência da pretensão, consoante entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da E. SDI desta Corte.

Destarte, dê-se vista ao embargado, pelo prazo legal.

Brasília, 07 de abril de 2003.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR -787320/2001.9TRT-15ª REGIÃO

AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO TANAJURA CHRISTINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DESPACHO

Junte-se, providenciando a competente habilitação incidental, na forma da lei (Pet.-nº 25782/2003-2)

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

DECIO SEBASTIAO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO-NºTST-ED-AIRR-812547/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
EMBARGADO : RILTON SANTOS DE DEUS
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, com pedido de efeito modificativo.

Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

DECIO SEBASTIAO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-719.142/2000.9 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO VILAR
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos novos às fls. 412/437, que comprovam a privatização do Banco do Estado da Paraíba S.A. e o pedido de arquivamento do processo de representação, por parte do Ministério Público do Estado da Paraíba, concedo ao Ministério Público do Trabalho o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

DECIO SEBASTIAO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-11.000/2002-900-08-00.5TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEVIDES ÁGUAS S.A.
ADVOGADO : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
RECORRIDO : JOSÉ RONALDO SILVA DE NAZARÉ
ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 11.208/2003.7 e 18.285/2003.8.

Por meio das referidas petições, Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e **determino** a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, como estipulado no acordo no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo; facultada a compensação com os valores já recolhidos.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências pertinentes à liberação dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.258/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO DINIZ PIFFER
ADVOGADO : DR. KLÉBER PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADA : GTECH BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 119.325/2002.7.

Considerando a referida petição, providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Concedo o pedido de vista ao Recorrido pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23.464/2002-900-18-00.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LÁZARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
AGRAVADA : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 6.722/2003.9.

Intime-se a Agravada para, se assim o desejar, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os documentos ora juntados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-32.422/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE REMAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E

REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS

DESPACHO

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), preceitua, *verbis*:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Sendo assim, e tendo em vista documentos nos autos que atestam a falência da Recorrente, **determino** a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho).

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-558.233/99.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL - ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO
RECORRIDA : JANETE SOUZA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER

DESPACHO

O artigo 210 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), preceitua, *verbis*:

"O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Sendo assim, e tendo em vista documentos nos autos que atestam a falência da Recorrente, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho).

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.984/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADA : CLÉIA ROSA CASAGRANDE SALCEDO
ADVOGADO : DR. REGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 116.335/2002.2.

Por meio da referida petição, a Agravada renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em decorrência de transação efetuada com a Reclamada.

Os procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos, subscrevem o pedido expressando anuência à Renúncia.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e **julgo extinto o processo, com julgamento de mérito**, na forma do art. 269, inciso V, do CPC. Custas pela Reclamante no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-723.359/01.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : RUBENS ROSSINI
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
 RECORRIDO : OS MESMOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

O artigo 210 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), preceitua, *verbis*:

"O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata".

Sendo assim, e tendo em vista documentos nos autos que atestam a falência da Recorrente, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho).

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-724.124/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : CID NEY ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADOS : BANCO BANERJ S.A E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -

PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Considerando que os Reclamantes - CID NEY ROCHA E OUTROS - pleiteiam, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 655/657, deve-se abrir oportunidade às partes contrárias para se manifestarem, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - BANCO BANERJ S.A E OUTRO; CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - o prazo de 05 (cinco) dias, consecutivos, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-734.874/01.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANOUEK LONGEN
 RECORRIDO : JOEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DESPACHO

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), preceitua, *verbis*:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Sendo assim, **determino** a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho).
 Brasília, 20 maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-736.633/01.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E

OUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELA
 RECORRIDO : EUGÊNIO CÉSAR GUERRERO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 122.077/2002.3.

Por meio da referida petição, o Recorrido requer tramitação preferencial do feito, com base na Lei nº 10.173/2001, contudo não demonstra estar satisfeito o principal requisito exigido na referida lei.

Intime-se o Recorrido para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação da data de nascimento alegada na petição, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-741.738/01.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
 RECORRIDO : ROQUE BINSFELD
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DESPACHO

O artigo 210 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), preceitua, *verbis*:

"O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata".

Sendo assim, e tendo em vista documentos nos autos que atestam a falência da Recorrente, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho).

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-744.956/01.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE JWIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JUCILEIDE O. VIEIRA

DESPACHO

O artigo 210 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), preceitua, *verbis*:

"O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata".

Sendo assim, e tendo em vista documentos nos autos que atestam a falência da Recorrente, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho).

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-745.577/01.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO : ANTÔNIO VERÍSSIMO DE FIGUEIREDO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

DESPACHO

1 - Retifique-se a autuação para incluir no rol dos Agravados as condenadas principais, GTS - GRUPO DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e CEMSA - CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A.

2 - Junte-se a petição de nº 5.474/2003.1.

Por meio da referida petição, a advogada da Reclamada CEMSA comunica sua renúncia de mandato e requer a notificação da Reclamada para nomear novo procurador, nos termos do art. 45 do CPC. Contudo, o referido dispositivo da Lei Adjetiva Civil estabelece a notificação da patrocinada como obrigação do advogado.

Dessa forma, intime-se a advogada, ora requerente, a fim de que comprove a notificação de sua cliente acerca da renúncia, sob pena de continuidade do liame representativo.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.250/01.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALDENIR PIMENTEL DE CARVALHO ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 59.545/2002.7 e 59.615/2002.7.

Por meio das referidas petições, as Reclamadas e os Reclamantes ALDENIR PIMENTEL DE CARVALHO ROCHA e ALUÍSIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA informam a realização de transação, motivo pelo qual requerem a extinção do processo, em relação aos Reclamantes nominados.

Dessa forma, **julgo extinto** o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC, apenas em relação aos Reclamantes ALDENIR PIMENTEL DE CARVALHO ROCHA e ALUÍSIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-765.655/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL

E BANCÁRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA C. G. DE MATOS
 AGRAVADO : LAFAETE LOZER NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 17.960/2003.1.

Por meio da referida petição, a MM. 41ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP responde ao despacho de fl. 131, informando que o acordo entabulado entre as partes pôs fim ao processo principal que já se encontra arquivado.

Nesse diapasão, **julgo extinto o processo**, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas conforme especificado no acordo, já homologado.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-769.542/01.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI
 RECORRIDO : NEREU OLAVO FERNANDES FILHO
 ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DESPACHO

O v. acórdão de fls. 253/264 deu provimento parcial aos Recursos Ordinários de ambas as partes acrescentando à condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, e limitando a forma de apuração das horas extras devidas. Manteve-se a condenação relativa ao adicional de insalubridade e à forma de cálculo dos descontos fiscais incidentes aos créditos do Reclamante (calculados mês a mês).

Inconformada, a Reclamada recorre de Revista insurgindo-se contra o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e contra a forma de cálculo dos descontos fiscais.

1 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Restou consignado no v. acórdão Recorrido:

"Restou incontroverso nos autos que o aviso prévio tinha seu término previsto para 15 de agosto de 1997. Todavia, em 31 de julho de 1997, em razão do encerramento das atividades da Reclamada na cidade em que trabalhava o autor, foi ele dispensado de cumprir o restante do período.

A jurisprudência dominante tem entendido que o aviso prévio cumprido em casa equivale à dispensa do pré-aviso, e, portanto, as verbas rescisórias devem ser pagas até o décimo dia posterior à notificação da despedida.

Inclusive é nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção de Dissídios Individuais do colendo TST" (fls. 256/257).



Inconformada, a Reclamada alega, em suas razões de Revista, que não se trata aqui de aviso prévio cumprido em casa, mas de dilatação do prazo de dispensa prevista na CLT, de 7 dias, para 15 dias. Alega que o Reclamante trabalhou até o dia 31 de julho, o que descaracterizaria o alegado "cumprimento em casa" do aviso prévio. Razão não lhe assiste, há que se ressaltar que, mesmo se considerada a data em que o Reclamante efetivamente deixou de trabalhar, 31.07.97, as verbas rescisórias foram pagas após o período de dez dias previsto na CLT, pois, somente em 15.08.97 foi efetuado o pagamento rescisório.

Por todo o exposto, com base na prerrogativa do art. 557 do CPC, resta íntegra a consonância da decisão recorrida com a OJ nº 14 da SDI-1 do TST, hipótese que obstaculiza o processamento do apelo, motivo pelo qual **denego seguimento** ao Recurso de Revista, neste tema.

2 - DESCONTOS FISCAIS

O egrégio Regional estipulou que os descontos fiscais incidentes aos créditos do Reclamante seriam calculados mês a mês, observando-se as respectivas alíquotas.

Inconformada, a Reclamada alega, em suas razões de Revista, violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do art. 111 do Código Tributário Nacional, bem como traz a confronto o aresto de fl. 272.

A decisão regional incorreu em violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, propiciando o conhecimento do presente apelo, por violação legal.

No mérito, razão assiste à Recorrente.

A questão em tela já não suscita mais dúvidas no âmbito desta Corte, cujo entendimento encontra-se pacificado na OJ nº 228 da egrégia SDI-1.

Dessa forma, com base na prerrogativa do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, no particular, para determinar que os descontos fiscais incidentes aos créditos do Reclamante incidam sobre o valor total da condenação, sendo calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-779.383/2001-2TRT - 12ª REGIÃO
Agravante e

RECORRIDA : SOLANGE SCHWARTS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

Agravada e

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

D E S P A C H O

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), preceitua, *verbis*:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Sendo assim, e tendo em vista documentos nos autos que atestam a falência da Recorrente, **determino** a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho).

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-789.917/01.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS **RODOVIÁRIOS**
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO : RAIMUNDO SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

D E S P A C H O

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), preceitua, *verbis*:

"O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Sendo assim, e tendo em vista documentos nos autos que atestam a falência da Recorrente, **determino** a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho).

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-790.457/01.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDA : VALDETE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

D E S P A C H O

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), preceitua, *verbis*:

"O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Sendo assim, e tendo em vista documentos nos autos que atestam a falência da Recorrente, **determino** a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho).

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.609/01.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE MICHELIS

ADVOGADA : DRA. DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 17.905/2003-1.

A MM. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos-SP informa a realização de acordo entre as partes, já homologado na instância de origem.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas conforme determinado na homologação do acordo.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.984/01.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 3.714/2003.9

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procuradora regularmente constituída nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis peritentes ao pedido de levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-598275/1999.721ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

D E S P A C H O

Contra a Decisão de fls. 137/142, interpuseram Recurso de Revista o SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (fls. 144/154) e o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (fls. 155/158).

Mediante o Despacho de fl. 160, o MM. Juízo "a quo" admitiu apenas o Apelo do Reclamado, denegando seguimento ao Recurso do Sindicato.

O Agravo de Instrumento interposto por esse Recorrente, com o fito de destrancar sua Revista, entretanto, foi apenas juntado à capa do Processo, sem a devida atuação e distribuição.

Em face do exposto, determino a remessa dos autos à Secretaria de Coordenação Judiciária, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis em relação ao aludido Agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro e Relator

PROCESSO Nº TST-AC-84978/2003-000-00-00.7 TST

AUTORA : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - **CEHAB/RJ**

PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

RÉUS : INÊS DA SILVA PEDROSA E OUTROS

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento da Inicial, junte a Autora, em 10 (dez) dias, tantas cópias quantas forem necessárias para enviar aos Réus.

Publique-se

Brasília, 11 de abril de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-00868/1997-029-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : HUTCHINSON CESTARI S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA BUSTO SOARES

EMBARGADO : ARNALDO BRAGADINE

ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-00898/1996-002-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

EMBARGADO : ANTÔNIO RODRIGUES MOURA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDILSON SILVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-01323/1995-010-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS **LTDA.**

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

EMBARGADA : MARIA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-01400/1999-060-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - **BANESPA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADA : MIRTES PETROLI BUENO

ADVOGADO : DR. CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-02006/1999-082-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADA : ANGELA SÔNIA DE PONTES ALVES PRIMO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-14533/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : HERMÍNIO PARNOFF E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-23383/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : DIMENSÃO CONSTRUÇÕES CIVIS MODULARES E METÁLICAS LDTA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO
EMBARGADO : JUVENIL JOSÉ ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-546309/1999.6TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A.- BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : NILSON DE JESUS RANGEL
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-576418/1999.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : INÊS ALENCAR DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-576419/1999.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : INÊS ALENCAR DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-599231/1999.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIAS DE VILHENA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ROBSON PATRÍCIO DE ANANIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-628008/2000.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-630.807/2000.1 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA TÊXTEIS RENAUX S.A.
PROCURADOR : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : INGO KUCHENBECKER
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-639049/2000.5TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : ELIANA MONTALVÃO MELO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-658549/2000.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARLINDO AIRES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-711800/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : MARÇAL FARNOCHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-745.089/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : FRANCISCO PAULO SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-787191/2001.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : RITA DE CASSIA MENEZES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 10A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 2A. TURMA DO DIA 30 DE ABRIL DE 2003 ÀS 09H00

Processo: AIRR-38/2000-099-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BÉTICA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON RINALDO BOARETTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO

Processo: AIRR-74/2002-001-23-41-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). LATHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CEZÁRIO MIGUEL ASCHAR
ADVOGADO : DR(A). URBANO OLIVEIRA DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 74/2002-1

Processo: AIRR-74/2002-001-23-40-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). JORGE AMÁDIO F. LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CEZÁRIO MIGUEL ASCHAR
ADVOGADO : DR(A). URBANO OLIVEIRA DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 74/2002-4

Processo: AIRR-102/2002-001-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : AGLAISSE DE LOURENÇO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). IVAN FERNANDO OLIVEIRA

Processo: AIRR-138/2002-053-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DAVI BATISTA DE MACEDO



Processo: AIRR-180/2002-061-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE RAMIRES

AGRAVADO(S) : ROSE MARIA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR(A). MOACIR DE SOUZA

Processo: AIRR-214/2001-087-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE BRITO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ANA CLARA VIANNA BATISTA

Processo: AIRR-216/2002-056-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTONIO VALLADARES BAHIA NETO

AGRAVADO(S) : MAURO MÁRCIO PEREIRA LEÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT

Processo: AIRR-240/1998-096-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO GOMES LOPES

ADVOGADO : DR(A). ISAIAS FERREIRA DE ASSIS

Processo: AIRR-351/1998-010-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VILMA RANGEL GUIMARÃES

ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

AGRAVADO(S) : SUZANA DE SOUZA DANTAS FONSECA RIO CLARO

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES

Processo: AIRR-354/2000-032-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE BALI LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLINDO SOARES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : SIDNEI GARCIA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-405/2000-079-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ORLANDO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JACY ANTÔNIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FLAVIANO JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

Processo: AIRR-484/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FLORÊNCIO BARROS MENDRADO

ADVOGADO : DR(A). BRENO BEZERRA DE MENEZES

AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

Processo: AIRR-554/2001-001-23-40-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI

AGRAVADO(S) : MANOEL DOMINGOS DE CAMPOS

ADVOGADA : DR(A). DALILA COELHO DA SILVA

Processo: AIRR-597/2002-109-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PENA FLORESTAL E MADEIREIRA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO

AGRAVADO(S) : EDWILSON PEREIRA COSTA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO COSMO SOARES

Processo: AIRR-655/2001-074-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI

AGRAVADO(S) : IVONE DOS REIS

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LIMA DE MORAES

Processo: AIRR-725/1999-126-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CCC - COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD

AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSELITO TEIXEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-756/1999-058-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : DERMINA MARIA BALBINO

ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR-769/2002-012-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SAMPAIO MORAES

AGRAVADO(S) : CÍCERO ADES SANTOS ALECRIM

ADVOGADO : DR(A). VITALINO MARQUES SILVA

Processo: AIRR-778/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LEANDRO BORGES SALGADO

ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO

AGRAVADO(S) : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA

ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR

Processo: AIRR-924/1999-058-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : LÁZARO BENTO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). EDSON ARTONI LEME

Processo: AIRR-1.307/2001-006-18-00-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA

AGRAVADO(S) : MOISÉS DE SOUZA DA SILVEIRA

ADVOGADA : DR(A). KEILA ROSA RODRIGUES

Processo: AIRR-1.326/1999-101-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HIROSHI KUSANO

ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR-1.411/1996-060-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : STÉLIO MICHELLI CAVACA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOPES RAMOS

Processo: AIRR-1.458/2001-086-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VALDINEI DONIZETI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.997/2000-019-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CELESTE RODRIGUES CLAUDINO

ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

Processo: AIRR-2.109/1999-109-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALEKIS DE OLIVEIRA CARMO

ADVOGADO : DR(A). PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS

Processo: AIRR-2.380/1999-010-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RACHEL VERLENGIA BERTANHA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). MARCO CEZAR CAZALI

Processo: AIRR-2.539/1998-003-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARISA MATELLO BISSOLI

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-3.223/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DIMAS FRANCISCO AUGUSTO PIMENTA

ADVOGADA : DR(A). SIDNEIA MARTA S. S. PENNO

AGRAVADO(S) : JORNAL CONTAGEM INDÚSTRIA GRÁFICA E PUBLICIDADE LTDA.

Processo: AIRR-3.302/2001-079-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO(S) : ONÍZIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-9.506/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE PROMOÇÕES - PROMINAS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

AGRAVADO(S) : LEONTINA CÂNDIDA LOPES

Processo: AIRR-13.821/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO

AGRAVADO(S) : ANDRIJA WERLOGER E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

Processo: AIRR-15.061/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASND CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OLEGÁRIO DE ARAÚJO FRANÇA NETO

Processo: AIRR-17.216/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MARTINS

Processo: AIRR-32.768/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

Processo: AIRR-43.267/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ADAIR FARIA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO

Processo: AIRR-44.286/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOMITRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-45.070/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA V. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : REUS ANANIAS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI

Processo: AIRR-45.128/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GESIEL SOARES DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). TONI COSMI MUZA ROSA

Processo: AIRR-45.140/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : DANIEL DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI

Processo: AIRR-49.239/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WADSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES
AGRAVADO(S) : VSA-VIAÇÃO SOARES ANDRADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

Processo: AIRR-53.972/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PERDIGÃO

Processo: AIRR-58.740/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAPE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA

Processo: AIRR-58.757/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIAS NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-61.403/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). TALINE DIAS MACIEL

Processo: AIRR-62.754/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : ELIANA BARBIERI DAGUANO
ADVOGADO : DR(A). DAVID LEITE ROSA

Processo: AIRR-62.758/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA LOBO OLIM MAROTE
AGRAVADO(S) : VALDIVINA GALVÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA STRASBURG

Processo: AIRR-62.760/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VISUAL NEW ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). DENILCE CARDOSO

Processo: AIRR-65.257/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
AGRAVADO(S) : UBIRATAN DIVINO PERPÉTUO
ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI

Processo: AIRR-75.780/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEONICE EUTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON GOMES CHACON

Processo: AIRR-77.329/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO REIS DA MOTA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES

Processo: AIRR-77.953/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA JARDIM
ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

Processo: AIRR-80.723/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RENATA LEONEL DE CASTRO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MICHELLE VEIGA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA JUCÉLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA TORRES LOPES

Processo: AIRR-578.812/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 578813/1999-0

Processo: AIRR-585.425/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PAULINO
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : COOPERTROL

Processo: AIRR-643.956/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

Processo: AIRR-658.354/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO

Processo: AIRR-662.239/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇÚCAREIRA SÃO GERALDO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO



Processo: AIRR e RR-663.994/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E : PAULO CÉSAR VIANA GONÇALVES
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI

Processo: AIRR-666.285/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUÍS GENEROSO
 ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-668.586/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BASTISTA
 AGRAVADO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA

Processo: AIRR-680.689/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ARTOLINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

Processo: AIRR-681.075/2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
 ADVOGADA : DR(A). HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
 AGRAVADO(S) : JOSÉLIA FERNANDES CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLÉRO

Processo: AIRR-683.841/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) : ALDEIR DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

Processo: AIRR e RR-686.432/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) E : AVELINO BENTO MARINHO DA SILVA
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO

Processo: AIRR-687.495/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO VARLOS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 687496/2000-2

Processo: AIRR-687.496/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
 AGRAVADO(S) : JOÃO VARLOS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 687495/2000-9
Processo: AIRR-690.579/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ZECHINI ARDEL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES

Processo: AIRR-690.583/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : WILSON DELLA TORRE
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: AIRR-691.140/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ANGELINA DELLES DA SILVA LEANDRO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : MADEIRENSE RUTHENBERG S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO

Processo: AIRR e RR-699.062/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) E : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KAWAY STAMATO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

Processo: AIRR-704.234/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA CARMONA RUBIATO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

Processo: AIRR-704.617/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : MARIA CALDERON BRUM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES

Processo: AIRR-704.621/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) : CIRLENE MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE MELO

Processo: AIRR-704.904/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARONEZE
 ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
 AGRAVADO(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA POZATTI

Processo: AIRR-705.320/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS INÁCIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

Processo: AIRR-711.759/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GLÓRIA ALEIXO DA COSTA

Processo: AIRR-714.256/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LUZIA ALVES FERREIRA MURIANO
 ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

Processo: AIRR-717.298/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : SANDRA INÊS CREMONESE
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPO-LATO

Processo: AIRR-722.096/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
 AGRAVADO(S) : BALDOINO BARBOSA VILLAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 722097/2001-4

Processo: AIRR-722.097/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 AGRAVADO(S) : BALDOINO BARBOSA VILLAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 722096/2001-0

Processo: AIRR-722.926/2001-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARIA IRENILDA PALÁCIO DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PINHEIRO MAIA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-730.173/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ADÃO PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA R. BIASUS

Processo: AIRR-732.459/2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 PROCURADORA : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DINIZ
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

Processo: AIRR-740.687/2001-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WANDA IVETTE MUNIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

Processo: AIRR-741.772/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANTA GERTRUDES DUTRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

Processo: AIRR-741.799/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: AIRR-742.043/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-743.148/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO GASPAS CERILIANI
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : STAROUP S.A. INDÚSTRIA DE ROUPAS
ADVOGADO : DR(A). DARCY LIMA DE CASTRO

Processo: AIRR-743.154/2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE ALMEIDA CÉSAR

Processo: AIRR-744.629/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HEITOR DA COSTA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO KARAM BRANDÃO

Processo: AIRR-760.791/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASFAC - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). JORDANA MIRANDA SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO(S) : CÉLIO NORMANDIE PROSPERI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

Processo: AIRR-766.758/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSALVINO GLOSKHE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-770.815/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : JORGE LEITE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA

Processo: AIRR-772.608/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA

Processo: AIRR-773.840/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ANGELINO PENNA

Processo: AIRR-774.875/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PASSOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NOEMIA DE LIMA SILVA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL N. SRA. DO CARMO

Processo: AIRR-774.876/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : SILVANA DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-775.314/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : LIETE JUDITH TAVARES VENTURIERE
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR-775.406/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ODETE CATARINA BOTEGA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO IVAN ELIAS

Processo: AIRR-775.553/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : OSMIR SOUTO DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA

Processo: AIRR-775.667/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DR(A). VERA HELENA FÉLIX PALMA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GOMES DE SALES
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

Processo: AIRR-775.676/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO SÉRGIO BRAGA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO PAZ CORTEZ CONTREIRAS

Processo: AIRR-775.849/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LEILA CRISTINA DA ANUNCIAÇÃO LUBAS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Processo: AIRR-780.612/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GRACILENE MORAIS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR-781.376/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : EUNICE DEMERECI GOLDNER
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Processo: AIRR-781.889/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICENTE FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA

Processo: AIRR-791.654/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : KIOME BELOTE SAKODA
ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO

Processo: AIRR-795.377/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

Processo: AIRR-805.724/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA MAIA
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

Processo: AIRR e RR-808.316/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES



Processo: AIRR-809.226/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AURINO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

Processo: AIRR-810.098/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES

Processo: AIRR-810.104/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR LOPES DE SALES
 ADVOGADO : DR(A). FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA ACOSTA

Processo: AIRR-810.114/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 AGRAVADO(S) : DÉCIO MORAES CAMPOS JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA

Processo: AIRR-811.650/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
 AGRAVADO(S) : MIGUEL MESSIAS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-811.680/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALAIDE AMARAL DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI
 AGRAVADO(S) : EDISON RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

Processo: AIRR-811.953/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARKETING TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA SCHONTON CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON L. DEIP

Processo: AIRR-812.406/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO COELHO NETO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MACHADO DA FONSECA

Processo: AIRR-812.522/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-812.878/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI COLLUCCI

Processo: AIRR-815.290/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA REGINA MARTINS MELLO
 ADVOGADO : DR(A). EZIQUIEL VIEIRA

Processo: AIRR-815.475/2001-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA
 AGRAVADO(S) : VALDELI ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). INÁCIO AZEVEDO

Processo: AIRR-815.542/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DARLIANE BRUM CAMARGO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROMACI REIS
 AGRAVADO(S) : ADEMIR PIMENTEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER

Processo: RR-104/1997-013-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROMACI REIS
 AGRAVADO(S) : ADEMIR PIMENTEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER

Processo: RR-244/1998-082-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALCIDA KAZUKO IGAMI OGAWA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

Processo: RR-456/1999-016-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

Processo: RR-589/2002-121-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO
 RECORRIDO(S) : ADILSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

Processo: RR-1.032/2001-005-24-00-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : REGINA MARIA LANDIM
 RECORRIDO(S) : MAIORAL ALIMENTOS LTDA.

Processo: RR-1.042/1997-059-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
 RECORRIDO(S) : SAMUEL LEOCADIO FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). SYRLÉIA ALVES DE BRITO

Processo: RR-1.313/1999-058-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO VIEIRA BASSI
 RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LANA CARLA SOUZA

Processo: RR-1.368/1999-044-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA ALVARENGA DORNELAS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO LAVIA

Processo: RR-1.439/2001-005-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MAC - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AILTON DOS SANTOS MELO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-1.699/1999-014-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI
 RECORRENTE(S) : LUIZ MASCHIO
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-2.211/1999-011-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI
 RECORRIDO(S) : SIMONA LIMA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo: RR-17.196/2002-007-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA
 RECORRIDO(S) : LOCENILDES DE MATOS VIANA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: RR-42.016/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : PEREZ FRANCISCO GOMES FIDELIS
 ADVOGADA : DR(A). AMANDA LIMA MARTINS

Processo: RR-52.118/2001-660-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GIOTTO NETO
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA HELENA SEGALLA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL IENECK

Processo: RR-62.381/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ADEBRAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA LEDA MARCHESE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LARRÉ RODRIGUES

Processo: RR-69.278/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA TENÓRIO SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Processo: RR-69.279/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS
RECORRIDO(S) : SIDNEY DA SILVA CORECHA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Processo: RR-70.162/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ELSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-72.759/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CELESTE HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JAIME FERNANDES DE MATOS
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA GARDEN GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON BARBOSA LOPES

Processo: RR-73.512/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA VESCH
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR-414.130/1998-6 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ENGIN S. A. - ENGENHARIA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO HERMÍNIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PALMA

Processo: RR-414.336/1998-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : EDISON PERES CARMONA
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO JOSÉ ESCOUTO

Processo: RR-415.182/1998-2 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS TORRES
ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-417.666/1998-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SAMUEL PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-418.587/1998-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE FARIA MACHADO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). BIANCA STAMATO FERNANDES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-419.457/1998-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDO CAVALHEIRO LISBOA
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE

Processo: RR-419.461/1998-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : JOEL VITT LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: RR-419.508/1998-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : PAULO MACHADO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-423.100/1998-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
RECORRIDO(S) : JOSETE LUZIA PARDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-423.119/1998-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WILTON SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-423.196/1998-6 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUCY DE CERQUEIRA DULTRA
ADVOGADO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GREGÓRIO DE MATTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ALVES DE FREITAS DA CUNHA

Processo: RR-424.595/1998-0 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLUCIA CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

Processo: RR-425.098/1998-0 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ODILON GUIMARÃES PIRES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEVERINO MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). ESMÊNIA GERALDA DIAS

Processo: RR-426.453/1998-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
RECORRENTE(S) : WILMAR REINKE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-427.227/1998-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL

Processo: RR-436.954/1998-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JARDIM DE INFÂNCIA TURMINHA DA MÔNICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILATORE
RECORRIDO(S) : GISELLE KOHLRAUSCH COMAZZETTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

Processo: RR-437.143/1998-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LISETE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
PROCURADOR : DR(A). NELSON NUNES BUENO

Processo: RR-438.265/1998-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA A. G. GOU-LART
RECORRIDO(S) : NELMA MARIA REIS FREITAS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA RAQUEL C.V. MOLINA

Processo: RR-446.263/1998-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO TOMAZELLI FILHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo: RR-446.703/1998-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : SHIRLEI MARGARIDA HASS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-449.723/1998-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
RECORRIDO(S) : ARE EMBALAGENS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE



Processo: RR-452.871/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA C. G. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO CHOMA
 RECORRIDO(S) : WALDIR CRUZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR-452.919/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
 RECORRIDO(S) : IVONETE FERREIRA LESSA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR-454.403/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OCTÁVIO BARBOSA LIMA PEDROSO
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FIGUEIREDO DINIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALVES DA ROCHA

Processo: RR-457.045/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA
 RECORRIDO(S) : TRANQUILO ORBACH PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA MANGONI GALVES

Processo: RR-457.381/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS QUÍMICAS CARBOMAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON CORREIA
 RECORRENTE(S) : LAURO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-458.836/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA COTAM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
 RECORRIDO(S) : LUIZ FABIO MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

Processo: RR-459.107/1998-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CLÊNIA MARIA DE LUNA FREIRE
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA - C.E.I
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

Processo: RR-459.553/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRIDO(S) : ALDORI RIOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SCHORN RODRIGUES

Processo: RR-462.593/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR(A). EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO
 RECORRIDO(S) : OLAVO MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER

Processo: RR-462.597/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
 RECORRIDO(S) : IRAMAR SALVADOR (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ADENIR BARBOZA

Processo: RR-462.618/1998-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JAIR DE SOUZA SANTIAGO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

Processo: RR-463.896/1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : NEIDE MARIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER
 ADVOGADO : DR(A). LÉDIO DE NOVAES MARTINS
 RECORRIDO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

Processo: RR-463.936/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALTOMANI
 ADVOGADO : DR(A). ADENIR VALENTIM CRUZ

Processo: RR-465.943/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR CAMPANHOLI
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA REJANE ARAÚJO GOES

Processo: RR-465.959/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : ROQUE LATANZA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RR-466.374/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIS FERREIRA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-466.815/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CÉSAR VICENTINI
 RECORRIDO(S) : MARCELO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: RR-467.896/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : ALDA GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FARIAS DE SOUSA

Processo: RR-470.862/1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : CLEONICE DE FÁTIMA BOMBANA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: RR-473.048/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ERNO JERKE
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MAGALI DOS SANTOS

Processo: RR-473.521/1998-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ILDIMARA HELENA RIBAS
 ADVOGADA : DR(A). JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO
 RECORRIDO(S) : UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SOUZA REIS

Processo: RR-479.773/1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RENALVA PEREIRA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-490.921/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : AMARO PEDRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BATISTA DA SILVA

Processo: RR-495.286/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 RECORRIDO(S) : VALDECYR JUVENAL AGOSTINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL BEZERRA DE MATOS NETO

Processo: RR-497.723/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CLARINDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: RR-499.051/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : ERNESTINA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA

Processo: RR-511.733/1998-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
 PROCURADOR : DR(A). GISELE SANTOS FERNANDES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ERIÉDINA BORGES DA SILVA

Processo: RR-517.300/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO BNCC
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-518.710/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE CAMPINAS, ATÍBAIA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO

Processo: RR-525.553/1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCIO DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR(A). DILEMON PIRES SILVA

Processo: RR-528.446/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : GLÊNIO BARRETO COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS OLIVO

Processo: RR-529.440/1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MARIA CLÁUDIO XAVIER

Processo: RR-530.043/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JOÃO SIQUEIRA FRAZÃO

Processo: RR-530.173/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA SOARES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

Processo: RR-530.221/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
RECORRIDO(S) : GENÉSIO FERREIRA CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

Processo: RR-531.190/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : ANDREA ELIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-531.520/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÉLIO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO LIMA

Processo: RR-531.633/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAMÃO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-531.812/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GENTIL BASSI
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-531.851/1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : DELFINA ROSALINA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR-531.859/1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DULCE GARCIA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). ELETE ALVES BATISTA

Processo: RR-532.050/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DARLAN MELO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JAIRO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA

Processo: RR-532.389/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VITÓRIA EUGÊNIO DE CALDAS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR(A). JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-532.560/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARMEN BARROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: RR-532.585/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET
RECORRIDO(S) : LURDES DE OLIVEIRA ÍNDIA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ SALDANHA

Processo: RR-533.528/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RECORRIDO(S) : HILDEMAR IVO FILA
ADVOGADO : DR(A). CELSO WOLF

Processo: RR-533.581/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER
RECORRENTE(S) : AILTON GELINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-533.774/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TECMISA COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARTA MARIA DA SILVA AMURIM
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: RR-534.942/1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : PAULO MAIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRASILEIRO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OCARA
ADVOGADO : DR(A). LAURO DA ESCÓSSIA FILHO

Processo: RR-535.238/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÓDULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : DARCISSIO EHRENBRINK E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

Processo: RR-536.833/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA REGINA MACEDO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GALDINO MENEZES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEON BELIZÁRIO PANSARD LOPES
ADVOGADO : DR(A). NEVITON ALVES SIMON

Processo: RR-539.212/1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DELL'SANTO
RECORRIDO(S) : MARINALDO DO NASCIMENTO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO

Processo: RR-539.216/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UGHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ELEMAR DARCISO RUCHEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: RR-539.222/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO JORGE NUNES
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS



Processo: RR-539.663/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL J. BERETTA LOPES

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

Processo: RR-539.830/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : OPP PETROQUÍMICA S.A.

ADVOGADA : DR(A). FABIANA KLUG

RECORRIDO(S) : EUGÊNIO CÉSAR DE MELO BILHALVA

ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DE QUADROS

Processo: RR-539.870/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : RIBAS CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA RIBAS BONALISO

RECORRIDO(S) : DORVALINO NEVES VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

Processo: RR-540.537/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TUTELA LUBRIFICANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO

RECORRIDO(S) : ANA MARIA DIAS MACHADO

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO BATISTA

Processo: RR-541.047/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANGELO VILMAR SCARSANELLA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR(A). ALMI REGINALDO WESTPHAL

Processo: RR-541.052/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA BERTOLINA KAMMER

ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: RR-541.065/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH MANAIA

RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

Processo: RR-541.137/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN

RECORRENTE(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR(A). NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-541.147/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTEIARIA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : LAURA MARIA MENDES CORREA

ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI

Processo: RR-541.149/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA UMBU DE HOTÉIS E TURISMO

ADVOGADA : DR(A). SUZÂNIA NONNEMACHER ZIMMER

RECORRIDO(S) : ILZA RIBEIRO DE VASCONCELLOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). GELCI NUNES FERNANDES

Processo: RR-541.302/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : BARBARA SILVA DE PAULA

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

Processo: RR-542.313/1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PEDRO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINTO RODRIGUES DA COSTA

Processo: RR-542.374/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

RECORRIDO(S) : ARKOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ADJÁ TOBIAS FERREIRA

Processo: RR-543.942/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO(S) : DORVAL ALVES DE BORBA

ADVOGADA : DR(A). CLARICE PELICLIOLI

Processo: RR-545.839/1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PETRONILO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DA VEIGA PESOIA NETO

RECORRIDO(S) : TOÁLIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS

Processo: RR-545.981/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BAYER S. A.

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

RECORRIDO(S) : AMAURY DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR(A). GRACIETE DA SILVA COSTA

Processo: RR-547.104/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO PEREIRA CALDAS

ADVOGADA : DR(A). RUTE NOGUEIRA

Processo: RR-547.252/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA PIMENTEL BARROS NEVES CÂNDIDO

ADVOGADO : DR(A). CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI

Processo: RR-547.406/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : VEGRADE VEÍCULOS CASAGRANDE S.A.

ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : ÉLIO CECHIM

ADVOGADO : DR(A). RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA

Processo: RR-548.151/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : VALDIR APARECIDO BRAGA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

Processo: RR-548.575/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS FONSECA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA

Processo: RR-548.630/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARY SILVA FILHO

RECORRIDO(S) : SOLANGE DE FÁTIMA DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ

Processo: RR-548.695/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FERTISUL S.A.

ADVOGADA : DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO FREITAS AFFONSO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEIDREZ

Processo: RR-549.372/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SIDNEY DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : BANCO FICRISA AXELRUD S.A.

ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CAMERINO DE ARAGÃO

Processo: RR-549.373/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOGUS

Processo: RR-549.415/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

RECORRIDO(S) : ANABEL COGO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

Processo: RR-549.543/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCKETTI

Processo: RR-550.217/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BROLIO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BERNARDO

ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo: RR-550.229/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDEMAR BISCAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA

Processo: RR-550.253/1999-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDSON FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). EDILSON STUTZ
RECORRIDO(S) : CODEJIPA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ

Processo: RR-550.262/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ
RECORRIDO(S) : WALDESI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-551.009/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS TORMIN
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo: RR-551.942/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAURO NABARRO UTERO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO GIAVARETTI BARBOSA

Processo: RR-552.004/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI VIVAN
ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI

Processo: RR-552.164/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUZIA DE JESUS BARROS LEITE
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADA : DR(A). JURACI INÊS CHIARINI VICENTE

Processo: RR-552.176/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GOMES GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ANDRÉA TEDESCO

Processo: RR-553.918/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELCI LEMOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). OSCAR FECURY PINHEIRO DE LIMA

Processo: RR-555.471/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVANIR TEIXEIRA AMARAL
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-556.067/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE CASTRO GUSMÃO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

Processo: RR-557.465/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
RECORRIDO(S) : SENORINA ESPERAFICO CARMINATTI
ADVOGADO : DR(A). VALDICIR AUGUSTO COLOGNESE

Processo: RR-558.113/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTEELHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: RR-558.139/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ROMEU CYMBALI

Processo: RR-559.497/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ORLANDO SALLES
ADVOGADO : DR(A). ELIAS RUBENS DE SOUZA

Processo: RR-559.697/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUTO GALVÂNICA S. A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO
RECORRIDO(S) : JUSSARA LUTIER DRECHSLER
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo: RR-564.290/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO JACINTO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). OLIMAR DAMASCENO ALVES

Processo: RR-566.956/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : LÚCIO PAULO PICK
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS

Processo: RR-567.050/1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VICENTE JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). WERLEY CARLOS DE SOUZA

Processo: RR-577.226/1999-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : AZEMAR SEBASTIÃO TORRES
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MEIRE TORRES

Processo: RR-578.307/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADEILDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NOBUIUQUI KATO
RECORRIDO(S) : INTERLAGOS FAST FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISIDORO ANTUNES MAZZOTTINI

Processo: RR-578.813/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 578812/1999-7

Processo: RR-578.915/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERSON WISTUBA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-592.307/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA MONTE VIANNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

Processo: RR-596.386/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA
RECORRIDO(S) : TERMOLAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). TEODORO JANUSZ FILHO

Processo: RR-596.486/1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : WALDIR CORREIA DE MELO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA

Processo: RR-599.698/1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE

PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO(S) : KLÉBER JOSÉ MONTORIL ROCHA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: RR-601.078/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-606.958/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CURTUME BERGER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO COSTA
RECORRIDO(S) : MANOEL VALERIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO



Processo: RR-607.315/1999-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
 RECORRIDO(S) : MARIZETE HONESKO
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

Processo: RR-607.477/1999-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS BORGES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA
 RECORRIDO(S) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 607461/1999-5
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 607476/1999-8
 Processo: RR-612.206/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ARI NELSON SELZLEIN
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI

Processo: RR-618.002/1999-3 TRT da 19a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NARCISO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: RR-619.634/1999-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EDGAR DE ARAÚJO CORREIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-632.563/2000-5 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI
 RECORRIDO(S) : MARLISE ZIMLICH
 ADVOGADO : DR(A). JOACIR ALDO GADOTTI

Processo: RR-643.279/2000-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : SOLIMAR LUIZ ROSSI
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIA DOS SANTOS

Processo: RR-684.588/2000-1 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE KANOPPU'S CONFECCÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO
 RECORRIDO(S) : SOELI GOLDACHER MARTINS DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SELHORST

Processo: RR-684.591/2000-0 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI
 RECORRENTE(S) : IVONE LOCH
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-693.114/2000-4 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - CASA CIVIL - COORDENADORIA DO DIÁRIO OFICIAL
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CABRAL DE CASTRO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

Processo: RR-703.234/2000-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : IVAN VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-707.048/2000-5 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRENTE(S) : TEÓFILO BOLL
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-717.122/2000-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). MAURO BRAZ POVOLERI
 RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE PAPEL SANTA MARIA LTDA.

Processo: RR-746.744/2001-9 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SUELI VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-750.027/2001-1 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO VOLPATO
 RECORRIDO(S) : MARILDA BUENO DOMINGUES
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DE SOUZA FERNANDES

Processo: RR-756.397/2001-8 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ELIZETE DA SILVA ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER

Processo: RR-794.855/2001-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MIGUEL COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma